

**Instituto Politécnico de Coimbra**

Instituto Superior de Contabilidade  
e Administração de Coimbra

Virgínia Cristina Tomás Ferreira

**O Processo Especial de Revitalização:  
a (in)aplicabilidade às pessoas singulares**

O Processo Especial de Revitalização: a (in)aplicabilidade às pessoas singulares

Virgínia Cristina Tomás Ferreira

ISCAC | 2016

Coimbra  
2016







**Instituto Politécnico de Coimbra**

Instituto Superior de Contabilidade  
e Administração de Coimbra

Virgínia Cristina Tomás Ferreira

**O Processo Especial de Revitalização:  
a (in)aplicabilidade às pessoas singulares**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria – Especialidade em Agente de Execução** realizada sob a orientação do Dr. Armando Veiga.

Coimbra,  
2016

## **Termo de responsabilidade**

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

*«A vida é para nós o que concebemos dela. Para o rústico cujo campo lhe é tudo, esse campo é um império. Para o César cujo império lhe ainda é pouco, esse império é um campo. O pobre possui um império; o grande possui um campo. Na verdade, não possuímos mais que as nossas próprias sensações; nelas, pois, que não no que elas vêem, temos que fundamentar a realidade da nossa vida.»*

**Fernando Pessoa**

(Livro do Desassossego)

## **Agradecimentos**

Um trabalho nunca depende só de uma pessoa, depende de várias, que contribuem de variadíssimas formas!

Com um gesto, um ensinamento, um abraço, uma palavra amiga, uma dúvida, um silêncio, um apoio... e tanto mais....

Afinal, nós não somos um só, nós somos um todo!

Quero agradecer a todos essas pessoas que partilham a minha vida e ocupam o meu coração...

Ao meu namorado, Bruno Paulo, pela paciência, força e alento;

Ao meu patrão e amigo, Dr. António Sá Gonçalves, por me inspirar com esta tema e, por me ajudar em tudo ao longo destes anos;

Ao Dr. Armando Veiga, por ter sido meu orientador;

À minha família, por estarem sempre comigo;

E aos meus amigos, que muitas vezes esqueci, mas que não se esquecem de mim.

**Agradeço de coração cheio!**

## **O Processo Especial de Revitalização: a (in)aplicabilidade às pessoas singulares.**

### **Resumo**

A Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, trouxe ao Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, o Processo Especial de Revitalização.

Ora, este novo instrumento destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em insolvência iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua recuperação.

Pretende-se analisar o âmbito subjetivo de aplicação deste instrumento: a terminologia “qualquer devedor” abrange indistintamente as pessoas singulares e coletivas ou apenas estas últimas?

**Palavras – chave:** Processo Especial de Revitalização, insolvência iminente, situação económica difícil, suscetibilidade de recuperação.

# **The Special Process of Revitalisation: the (in)applicability to singular persons.**

## **Abstract**

The law n.º 16/2012 of April 20th brought to the Insolvency and Recuperation of Companies Code, the Special Process of Revitalisation (SPR).

This new instrument is destined to allow the debtor who, provenly, is found in a difficult economic situation or in imminent insolvency, but is still susceptible of recuperation, establishing negotiations with the respective creditors to reach a deal allowing their recuperation.

The present work intends to analyze the subjective scope of the application of this instrument: the terminology "any debtor" indistinctly covers the singular persons and legal persons or only the last ones?

**Keywords:** Special Process of Revitalisation, imminent insolvency, difficult economic situation, recuperation susceptibility.

## Índice

Resumo.....	vi
Abstract.....	vii
Siglas .....	xi
Introdução .....	1
Capítulo 1 – O PER : Processo Especial de Revitalização .....	2
1 Nota Introdutória .....	2
2 Noção do PER .....	3
3 Contextualização: o nascimento do PER em Portugal.....	4
3.1 A Resolução n.º 43/2011, de 25 de outubro: os “Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores” .....	5
3.2 A Resolução n.º 11/2012, de 3 de fevereiro: o Programa Revitalizar .....	9
3.2.1 A Apresentação Pública do Programa Revitalizar, de 8 de fevereiro de 2012 .....	10
3.3 A Lei n.º 16/2012, de 20 de abril: a alteração ao CIRE que instituiu o Processo Especial de Revitalização.....	13
4 O Processo Especial de Revitalização e as suas especificidades .....	14
4.1 As suas características .....	15
4.2 Pressupostos do PER .....	17
4.3 Delimitação subjetiva.....	17
4.4 Delimitação objetiva: situação económica difícil ou situação de insolvência iminente e suscetibilidade de recuperação .....	19
4.4.1 Situação Económica Difícil ou Situação de Insolvência Iminente .....	19
4.4.1.1 Críticas aos pressupostos.....	23
4.4.2 Suscetibilidade de Recuperação .....	27
4.5 Procedimento e tramitação processual .....	30

4.5.1	Requerimento.....	30
4.5.2	Tribunal competente.....	33
4.5.3	O despacho de nomeação do administrador judicial provisório .....	34
4.5.3.1	Efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório .....	35
4.5.3.1.1	Efeitos sobre o devedor .....	35
4.5.3.1.2	Efeitos sobre os credores .....	36
4.5.3.1.3	Efeitos processuais.....	37
4.5.4	Reclamação de créditos, lista provisória e impugnações.....	37
4.5.5	Negociações .....	38
4.5.6	Conclusão do processo de revitalização .....	38
4.5.6.1	Conclusão do processo de revitalização com aprovação do plano de recuperação .....	38
4.5.6.2	Conclusão do processo de revitalização sem aprovação do plano de recuperação .....	41
4.5.7	Garantias convencionadas e financiamentos.....	42
5	O PER do art. 17.º-I – Homologação de Acordos Extrajudiciais .....	43
Capítulo 2 - A (in)aplicabilidade do PER às pessoas singulares .....		45
1	Nota introdutória: apresentação do problema .....	45
2	O elemento literal do processo especial de revitalização no CIRE .....	46
3	Posições Doutriniais .....	47
3.1	A aplicabilidade do PER a qualquer devedor, independentemente de este ser uma pessoa coletiva ou singular .....	47
3.2	A inaplicabilidade do PER às pessoas singulares .....	51
3.3	Outras posições.....	53
4	Estatísticas.....	54

4.1	Ano 2013 .....	55
4.2	Ano 2014 e 2015 .....	59
4.3	Ano 2016 .....	65
5	A Jurisprudência .....	68
5.1	Nos Tribunais da Relação .....	68
5.1.1	A favor da aplicabilidade do PER às pessoas singulares.....	68
5.1.2	A favor da inaplicabilidade do PER às pessoas singulares.....	74
5.2	No Supremo Tribunal de Justiça .....	79
	Conclusões.....	87
	Bibliografia.....	91

## Siglas

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
art./ arts.	artigo/artigos
BCE	Banco Central Europeu
CC	Código Civil
CCom.	Código Comercial
CCop.	Código Cooperativo
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
cfr.	conforme/ confrontar/conferir
<i>Chapter 11</i>	Capítulo 11
CIRE	Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
Cit.	Citando
CPC	Código Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais da Empresa e de Falência
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DGPJ	Direção Geral da Política e da Justiça
DL.	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EUA	Estados Unidos da América

FMI	Fundo Monetário Internacional
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas
ibidem	no mesmo lugar/ na mesma passagem
Idem	o mesmo/ igual/ da mesma maneira
in	em
infra	abaixo/ em baixo
InsO	<i>Insolvenzordnung</i>
<i>INSOL internacional</i>	International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals
IRC	Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IVA	Imposto sobre o valor acrescentado
MEFP	Memorando de Políticas Económicas e Financeiras/ <i>Memorandum of Economic and Financial Policies</i>
MoU	Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica/ Memorando de Entendimento ou <i>Memorandum of Understanding</i>
n.º	número
ob. cit.	obra citada/ da obra citada
Op. Cit.	<i>opus citatum/ opere citato/ a obra citada/ da obra citada</i>
OTOC	Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
PEC	Procedimento Extrajudicial de Conciliação
PER	Processo Especial de Revitalização

PERSI	Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento
PME	Pequenas e Médias Empresas
Proc.	Processo
segs.	seguintes
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas pela Via Extrajudicial
STJ	Supremo Tribunal da Justiça
Supra	acima/ em cima /mais em cima
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação Évora
TRG	Tribunal de Relação de Guimarães
TRL	Tribunal de Relação de Lisboa
Troika	Equipa composta pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia
TRP	Tribunal da Relação do Porto
<i>Vide</i>	ver
€	Euros

## **Introdução**

O Mestrado de Solicitadoria e Administração – Especialidade em Agente de Execução, ministrado pela primeira vez no ano de 2015/2016, no Instituto de Contabilidade e Administração de Coimbra, integra no seu plano curricular uma componente não letiva em que nos é imposto uma das seguintes opções: realização de um estágio e, por consequência, a realização de um relatório ou apenas a redação de uma dissertação.

Ora, aqui chegada e já tendo realizado o estágio aquando a licenciatura, considereei pertinente optar pela dissertação neste mestrado.

Assim, o tema desta dissertação é o seguinte: *o Processo Especial de Revitalização: a (in)aplicabilidade às pessoas singulares*.

Este tema situa-se no âmbito das matérias de Insolvência e Mediação de Conflitos e trata-se de um tema interessante e pouco abordado ao longo deste mestrado.

Este trabalho pretender abarcar o processo especial de revitalização em termos gerais, nomeadamente, o nascimento do processo, o estabelecimento dos contornos deste instrumento e das condições de acesso ou recurso ao mesmo, o seu procedimento e tramitação processual; e em especial, a problemática da delimitação subjetiva que tem “incendiado” a doutrina e a jurisprudência.

Com este trabalho pretende-se dar resposta à seguinte questão: será o PER aplicável as pessoas singulares ou a sua aplicabilidade reduz-se apenas ao tecido empresarial?

## Capítulo 1 – O PER : Processo Especial de Revitalização

### 1 Nota Introdutória

No contexto da crise económica portuguesa, que abalou tanto pessoas coletivas como pessoas singulares e, numa derradeira tentativa de diminuir o recurso excessivo à insolvência<sup>1</sup> e preservar o tecido empresarial, surgiu com a Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2012, a 3 de fevereiro, o Programa Revitalizar<sup>2</sup>.

O objetivo principal deste programa consistia na «*criação de apoios e incentivos à reestruturação e revitalização do tecido empresarial*», por forma a «*revitalizar empresas viáveis*». Para dar cumprimento a esse objetivo, aquela Resolução pretendia criar um «*ambiente regulamentar e tributário adequado*», cujo projeto-lei já estava em curso – o Processo Especial de Revitalização – e além disso, proceder à alteração do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas<sup>3</sup>.

As medidas vingaram e, instituído pela Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, foi criado o PER<sup>4</sup>, que se encontra regulado nos artigos 1.º, n.º 2 e 17.º-A a 17.º-I, novos artigos introduzidos no CIRE para regular este instrumento de viabilização económica.

Contrário ao processo de insolvência, que se encontra previsto no art. 1.º, n.º 1 do CIRE e surge para fazer face a uma situação de insolvência já identificada, onde a finalidade primordial é a satisfação dos credores; o PER é uma possibilidade que se oferece ao devedor, de negociar com os credores um plano de recuperação, sem que tenha que se recorrer à insolvência, numa situação que a antecipa –

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 3.º, n.º 1 do CIRE, a insolvência consiste na impossibilidade, por parte do devedor, «*de cumprir com as obrigações vencidas*».

<sup>2</sup> O Programa Revitalizar foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, e consistia num programa de ação do Governo, que envolveu vários ministérios (nomeadamente, Ministérios da Economia e do Emprego, da Justiça, da Solidariedade e Segurança Social) e que tinha em vista a «*otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro, em que o tecido empresarial desenvolve a sua atividade*».

<sup>3</sup> Doravante denominado de CIRE.

<sup>4</sup> Processo Especial de Revitalização.

*situação económica difícil ou insolvência meramente iminente* – e cuja finalidade é conduzir à sua revitalização (art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE).

Então, pode dizer-se que o PER surge como um meio alternativo ao processo de insolvência, ou como lhe chama PEDRO PINHEIRO, uma “*segunda oportunidade*”<sup>5</sup>. Na verdade, recorrer à insolvência antes de enveredar por outros meios alternativos pode ser mais prejudicial do que parece. Isto porque, «*a submissão das empresas ao processo de insolvência funciona, na maior parte das vezes, como uma “arma de destruição”, uma vez que com as deficiências económico-financeiras que já apresenta, a possibilidade da sua recuperação e pagamentos de créditos reclamados é muito reduzida. Assim, (...) é urgente às empresas encontrar e adotar medidas que permitam a sua viabilização, antes de chegar a esta situação limite*»<sup>6</sup>. E o processo especial de revitalização pode conduzir a essa viabilização, representando uma “*segunda oportunidade*” para o devedor, permitindo-lhe manter a empresa em funcionamento e sendo renegociadas todas as suas dívidas (isto, se os credores concordarem com a renegociação) e representando também uma “*segunda oportunidade*” para os outros intervenientes (credores e trabalhadores), que poderão ver pagos os seus créditos e mantidos os postos de trabalho.

O objetivo do PER é, como referem NUNO CASANOVA e DAVID DINIS<sup>7</sup>, «*revitalizar o devedor, isto é, torná-lo saudável*».

## **2 Noção do PER**

O PER ou Processo Especial de Revitalização encontra-se previsto no art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE e consiste num processo especial, dotado de carácter urgente, que permite ao devedor que comprovadamente se encontre em situação

---

<sup>5</sup> PINHEIRO, Pedro Montes – *Segunda Oportunidade, um guia prático para trazer empresas de volta à vida (O Processo Especial de Revitalização (PER) passo a passo com todos os detalhes que você precisa para fazer renascer o seu negócio)*. 1º Edição, Editora Oficina do Livro, julho 2013, capa.

<sup>6</sup> MENEZES, Cristina Bogado; VALÉRIO, Paulo (Coordenação) (Raposo Subtil e Associados – Sociedade de Advogados) – *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Editora Vida Económica, Porto, dezembro 2012, página 11.

<sup>7</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização (Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas)*. 1º Edição, Coimbra Editora, março 2014, página 12.

económica difícil ou em insolvência iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, a possibilidade de negociar com os credores um acordo tendente à sua revitalização (art. 17.º-A, n.º 1 e 3 e art. 1.º, n.º 2 do CIRE).

### 3 Contextualização: o nascimento do PER em Portugal

No âmbito do programa de assistência financeira a Portugal, levada a cabo pela *Troika*<sup>8</sup>, o Governo português assinou um Memorando de Entendimento<sup>9</sup> que, além das demais medidas, previa a implementação de instrumentos legais de «reestruturação de dívidas de empresas e particulares»<sup>10</sup>.

De entre as medidas a tomar, o Memorando de Entendimento<sup>11</sup>, no que toca ao enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e particulares, previa o seguinte: alterar o código de insolvência, com o intuito de «facilitar a recuperação efetiva de empresas viáveis» e «introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação» (medida 2.17.); definir os princípios gerais de reestruturação voluntária extrajudicial (medida 2.18.); dotar a administração fiscal e a segurança social de instrumentos atinentes à reestruturação de créditos e proceder à revisão da lei tributária, a fim de remover «impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas» (medida 2.19.); alterar os procedimentos de insolvência singulares a fim de se atingir a reabilitação destes, com apoio dos credores (medida 2.20); e, por fim, divulgar estes novos instrumentos através de sensibilização, formação e novos meios informacionais (medida 2.21).<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> A *Troika* é o nome dado à equipa que avaliou a situação financeira de Portugal e que estipulou as necessidades de financiamento. Ela é composta por três elementos: a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu (BCE) e Fundo Monetário Internacional(FMI).

<sup>9</sup> Trata-se do *MoU*, ou seja, do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, também conhecido apenas por Memorando de Entendimento ou *Memorandum of Understanding*.

<sup>10</sup> Tradução do conteúdo do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, disponível em <https://infoeuropa.eu/rocid.pt/registo/000046743/>, página 9.

<sup>11</sup> Anterior ao *MoU*, foi ainda celebrado o *MEFP - Memorandum of Economic and Financial Policies* ou Memorando de Políticas Económicas e Financeiras que, consistiu uma série de ações prévias (*prior actions*), requisitos de celebração do *MoU* e no qual foram incluídas. *Ibidem*, página 1.

<sup>12</sup> Vide as medidas 2.17 a 2.21, do Memorando de Entendimento, *in* tradução do conteúdo do Memorando de Entendimento, (...), página 9 a 10.

Ora, das medidas acima enunciadas, nem todas se concretizaram. No cumprimento do Memorando, as medidas que contribuíram para o nascimento do PER seguiram a seguinte ordem de execução:

- O primeiro ato de concretização do Memorando foi a Resolução de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro<sup>13</sup>, que definiu os “*Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores*”;
- O segundo ato do Memorando, correspondeu à Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro<sup>14</sup>, que instituiu o Programa Revitalizar;
- Por fim, seguiu-se a alteração ao CIRE, de acordo com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril<sup>15</sup>, que instituiu o PER.

### **3.1 A Resolução n.º 43/2011, de 25 de outubro: os “Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores”**

Como já foi referido anteriormente, uma das medidas a tomar, no âmbito do Memorando de Entendimento celebrado entre o Governo com o BCE<sup>16</sup>, a Comissão Europeia e o FMI<sup>17</sup>, de forma a promover «*mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores*»<sup>18</sup>, a incrementar o recurso aos mesmos, e «*a contribuir para o aumento do número de negociações concluídas com sucesso*»<sup>19</sup>, era a definição dos «*princípios gerais de reestruturação voluntária extrajudicial em conformidade com as boas práticas internacionais*»<sup>20</sup>.

---

<sup>13</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 205, de 25 de outubro de 2011.

<sup>14</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, publicada no Diário da República, 1ª Série, n.º 25, de 3 de fevereiro de 2012.

<sup>15</sup> Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 79, de 20 de abril de 2012.

<sup>16</sup> Banco Central Europeu.

<sup>17</sup> Fundo Monetário Internacional.

<sup>18</sup> Ou como refere a Resolução, «*ou seja, de procedimentos que permitem que, antes de recorrerem ao procedimento judicial de insolvência, a empresa que se encontra numa situação financeira difícil e os respetivos credores possam optar por um acordo extrajudicial que visa a recuperação do devedor e que permita a este continuar com a atividade económica*», vide Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, (...), página 4714.

<sup>19</sup> *Ibidem*, página 4714.

<sup>20</sup> Compromisso 2.18, do Memorando de Entendimento, *in* tradução do conteúdo do Memorando de Entendimento, (...), página 9.

Esses princípios, baseados nos princípios definidos no “*Global Statement of Principles for a Global Approach to Multi-Creditor workouts*”<sup>21</sup> foram concretizados na Resolução n.º 43/2011, de 25 de outubro<sup>22</sup> e correspondem a um conjunto de regras orientadoras, pelo qual se devem guiar devedor e credores, na condução de

---

<sup>21</sup> Estes princípios foram definidos pelo INSOL Internacional, publicados em outubro de 2000, disponíveis para consulta em <http://www.turnaround-sa.com/pdf/Lenders.pdf>. Veja-se referência ao instituto do INSOL na página 4715, da Resolução supra referenciada.

<sup>22</sup> Os princípios concretizados na referida Resolução são os seguintes:

«*Primeiro princípio.* - O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores corresponde às negociações entre o devedor e os credores envolvidos, tendo em vista obter um acordo que permita a efetiva recuperação do devedor. O procedimento extrajudicial corresponde a um compromisso assumido entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito, e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa, com forte probabilidade, manter-se em atividade após a conclusão do acordo.

*Segundo princípio.* - Durante todo o procedimento, as partes devem atuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

*Terceiro princípio.* - De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor. As partes podem, ainda, designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

*Quarto princípio.* - Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor.

*Quinto princípio.* - Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas ações judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.

*Sexto princípio.* - Durante o período de suspensão, o devedor compromete -se a não praticar qualquer ato que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afete negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão.

*Sétimo princípio.* - O devedor deve adotar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus ativos, passivos, transações comerciais e previsões da evolução do negócio.

*Oitavo princípio.* - Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efetue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, exceto se estiver publicamente disponível.

*Nono princípio.* - As propostas apresentadas e os acordos realizados durante o procedimento, incluindo aqueles que apenas envolvam os credores, devem refletir a lei vigente e a posição relativa de cada credor.

*Décimo princípio.* - As propostas de recuperação do devedor devem basear -se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação, que demonstre que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência, e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

*Décimo primeiro princípio.* - Se durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido.»

um processo negocial, uma vez que, eles permitem «potenciar o processo negocial iniciado, tendo em vista a recuperação de uma empresa»<sup>23</sup>.

De acordo com JOÃO AVEIRO PEREIRA, esses princípios ou “recomendações”<sup>24</sup> representam «uma espécie de código ético, que tanto devedor como credores são convidados a respeitar, tendo em vista a consecução do grande objetivo que é a celebração de um acordo economicamente revitalizador».<sup>25</sup> No entanto, há que ter em atenção que estes princípios não são vinculativos. São apenas “Princípios Orientadores”, tal como o nome indica, pelo que consistem um mero “um instrumento ao qual podem recorrer” as partes, para se orientarem nas negociações<sup>26</sup>.

A Resolução de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, antes de enumerar estes princípios orientadores ainda atenta a importância da existência de procedimentos extrajudiciais, nomeadamente, no procedimento que viria a ser implementado – «mecanismo processual de aprovação de planos de reestruturação negociados fora dos tribunais»<sup>27</sup> – e na revisão do «procedimento extrajudicial de

---

<sup>23</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, (...), página 4714.

<sup>24</sup> PEREIRA, João Aveiro - *A revitalização económica dos devedores*. E-Book: O Processo de Insolvência e as Ações Conexas. Revisão de Edgar Lopes Taborda e Joana Caldeira, Série: Formação Contínua, Edição Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, dezembro, 2014, página 28. E também, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, (...), página 4715.

<sup>25</sup> PEREIRA, João Aveiro - *A revitalização económica dos devedores*., (...), 2014, página 30.

<sup>26</sup> Nesta matéria, FILIPA GONÇALVES refere que «apesar de serem uma iniciativa louvável e positiva, os Princípios Orientadores sofrem restrições relativas à sua natureza. Neste sentido, temos em primeiro lugar, a limitação inerente à força jurídica do documento que os prevê (pelo fato de, nos termos do art. 112.º CRP, as Resoluções de Ministros não serem atos normativos) e, em segundo lugar, a limitação decorrente da sua própria designação, que os configura (apenas) como Princípios Orientadores (e não vinculativos)», in *O Processo Especial de Revitalização*. Estudos de Direito de Insolvência, Coordenação: Maria do Rosário Epifânio, Editora Almedina, julho 2015, página 52.

<sup>27</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, (...), página 4714.

recuperação»<sup>28</sup>, já existente, que decorre junto do IAPMEI<sup>29</sup> – o PEC<sup>30</sup>, que corresponde, atualmente, ao SIREVE<sup>31</sup>.

Já dizia a referida Resolução que o tal “*mecanismo processual de aprovação de planos de reestruturação fora dos tribunais*” seria um procedimento extrajudicial fundamental numa estratégia de recuperação e viabilização de empresas, uma vez que viria permitir às partes, «*antes de se recorrer ao processo judicial de insolvência*», a opção por um acordo extrajudicial, *com vista à «recuperação do devedor e continuação da sua atividade económica»*. Esse procedimento seria mais eficiente e flexível do que o processo de insolvência e traria diversas vantagens<sup>32</sup>.

O recurso a este procedimento iria exigir, no entanto, que o devedor possuísse uma situação onde existisse, ainda, hipóteses de recuperação.

Além do mais, o processo negocial poderia envolver todos os credores, ou apenas os principais credores, sendo certo que, do último caso, não poderia

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, página 4714.

<sup>29</sup> Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação.

<sup>30</sup> Este procedimento denominava-se Procedimento Extrajudicial de Conciliação e constituía num procedimento extrajudicial, criado pelo DL. n.º 316/98, de 20 de outubro e publicado no Diário da República, I Série – A, n.º 242, a 20 de outubro. Este procedimento corria no IAPMEI e podia ser requerido por qualquer empresa que pretendesse obter a sua recuperação ou por qualquer credor legítimo (art. 1.º, do diploma). A sua finalidade era obter «*a celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns credores*» a fim de viabilizar a «*recuperação da empresa que se encontrasse em situação de insolvência ou em situação económica difícil, nos termos do art. 3.º do CPEREF*» (art. 2.º, n.º 1 do diploma).

<sup>31</sup> O SIREVE foi implementado pelo DL. n.º 178/2012, de 3 de agosto e correspondia a um verdadeiro processo de revitalização, ainda que não se denominasse como tal, que ocorria fora dos tribunais. Tratava-se de um processo de revitalização “*camuflado*”. O objetivo deste procedimento extrajudicial era promover a recuperação extrajudicial de empresas, mediante a celebração de um acordo com credores, que representassem, pelo menos, 50% do total dos créditos (art. 1.º do DL. n.º 178/2012, de 3 de agosto). Atualmente, com as alterações introduzidas com o DL. n.º 26/2015, de 6 de fevereiro (publicado no Diário da República, 1ª Série, n.º 26, de 6 de fevereiro), o SIREVE é, nos termos do art. 1.º, «*um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial de empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que viabilize a sua recuperação e assegure a sua sustentabilidade*».

<sup>32</sup> De entre as vantagens que este procedimento traria, a referida resolução enumera as seguintes: a manutenção da empresa em atividade, sem necessidade de intervenção de terceiros; a redução das perdas dos credores; a diminuição do impacto económico-social provocado pela «*liquidação de uma empresa, traduzindo-se num procedimento benéfico, também, para trabalhadores, clientes, fornecedores e investidores*»; a celeridade dos mecanismos extrajudiciais, que consequentemente, permitiriam «*resoluções mais rápidas dos processos, com mais elevadas taxas de recuperação das empresas*»; o maior envolvimento do devedor e credores, na obtenção de soluções e controlo do processo; e a libertação dos «*tribunais para outros processos, contribuindo assim, também, para uma maior eficiência e celeridade do sistema judicial*». Vide Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011, de 25 de outubro, (...), página 4715.

resultar um acordo que afetasse direitos de outros credores não envolvidos ou que lhes impusesse obrigações que eles não aceitaram, sendo possível o recurso a «*mecanismos judiciais legalmente previstos para o efeito*»<sup>33</sup>.

Já relativamente ao procedimento extrajudicial de recuperação que decorre junto do IAPMEI, a referida Resolução demarca a importância do trabalho do IAPMEI na mediação e divulgação dos procedimentos extrajudiciais e vantagens, sendo ele um «*importante interlocutor público para todos os interessados nesses mecanismos*»<sup>34</sup>.

A concretização dos princípios orientadores tem em vista «*promover a eficácia destes procedimentos extrajudiciais de recuperação*»<sup>35</sup>.

### 3.2 A Resolução n.º 11/2012, de 3 de fevereiro: o Programa Revitalizar

O Programa Revitalizar foi aprovado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro e o escopo deste programa consistia na «*otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro, em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua atividade*»<sup>36</sup>.

Este programa surgiu no âmbito da intervenção da *Troika* em Portugal, constituindo o segundo ato de execução do *MoU* e trata-se de um programa de ação do Governo que envolve vários ministérios<sup>37</sup> e que visa «*dar uma resposta estratégica global à importância que presentemente assume a temática da revitalização do tecido empresarial em Portugal*»<sup>38</sup>.

Ao ler-se a dita Resolução, mais parece que ela se destina unicamente para criar mecanismos de revitalização das empresas ou, tal como ela refere, a «*revitalizar empresas viáveis*»<sup>39</sup>.

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, página 4715.

<sup>34</sup> *Ibidem*, página 4715.

<sup>35</sup> PEREIRA, João Aveiro - *A revitalização económica dos devedores*. (...), 2014, página 28.

<sup>36</sup> O objetivo deste programa conforme o IAPMEI, in <https://www.iapmei.pt/PRODUTOS-E-SERVICOS/Revitalizacao-Transmissao/Revitalizacao-Empresarial/SIREVE-Sistema-deRecuperacao-de-Empresas-por-Vi/Legislacao.aspx>.

<sup>37</sup> Nomeadamente, o Ministério da Economia e do Emprego, o Ministério das Finanças, o Ministério da Justiça e o Ministério da Solidariedade Social, cfr. a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012 de 3 de fevereiro de 2012, (...), página 572.

<sup>38</sup> *Ibidem*, página 572.

<sup>39</sup> De acordo com a Resolução, o Governo Português considera que a criação de apoios e incentivos à reestruturação e revitalização do tecido empresarial “*promove externalidades positivas*”, tais como,

A Resolução de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro pouco esclarece o que pretende realizar. Limitou-se a lançar o Programa Revitalizar e a estabelecer os objetivos prioritários do programa<sup>40</sup>.

### 3.2.1 A Apresentação Pública do Programa Revitalizar, de 8 de fevereiro de 2012

Referi, anteriormente, que a Resolução n.º 11/2012, de 3 de fevereiro parecia ter apenas como objetivo «*revitalizar empresas viáveis*». Se ainda existiam dúvidas quanto a esse fato, elas foram eliminadas na apresentação do *Programa Revitalizar*, que ocorreu a 8 de fevereiro de 2012, onde precisamente no primeiro parágrafo da apresentação, é dito o seguinte: «*O Programa Revitalizar é uma iniciativa do Governo que tem por missão otimizar o ambiente legal, tributário e*

---

*«a criação de postos de trabalho, o crescimento de exportações, o fomento do desenvolvimento regional, em particular das zonas mais carecidas, o dinamismo das entidades da economia social, bem como o contributo para a estabilização do sistema da segurança social».* Nesse contexto, torna-se necessário a criação de tais apoios e incentivos pois, as empresas encontram-se numa situação frágil, «*que tem impacto direto na região onde as empresas se encontram estabelecidas, conduzindo à destruição de emprego e destruturando subseqüentemente o equilíbrio socioeconómico aí existente*». Na origem deste problema, a Resolução aponta que as causas para essas fragilidades se traduzem «*na deterioração do contexto económico e financeiro, nacional e internacional, e a conseqüente desalavancagem da banca*», o que tem provocado «*aumento da morosidade no cumprimento das obrigações contratuais e incumprimentos efetivos*». Refere ainda outros fatores, tais como, a posse de uma «*estrutura financeira desequilibrada, com elevada dependência do financiamento de terceiros, em particular da banca*»; a baixa existência ou mesmo inexistência de «*capitais próprios*»; «*uma estrutura de governação pouco profissionalizada*» (e maioritariamente familiar). No entanto, considera que ainda é possível recuperar estas empresas, desde que seja otimizada a gestão, reconfigurado o modelo de negócio e reestruturando financeiramente estas empresas «*mediante instrumentos de financiamento a médio e longo prazo, bem como através de formas eficazes de apoio ao fundo de maneio*», sendo assim o objetivo primordial deste programa, «*revitalizar empresas viáveis*».

<sup>40</sup> Os objetivos prioritários deste programa eram os seguintes: «*a) a execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas; b) o desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a Administração Tributária, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização daquelas; c) o reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que em simultâneo concorram para o desenvolvimento regional; d) a facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais tangíveis ou intangíveis; e) a agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações de revitalização empresarial.*» Além disto, estava ainda previsto a criação de uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa Revitalizar e definido o prazo de apresentação do primeiro conjunto de iniciativas do Programa Revitalizar, prazo esse, que seria de 30 dias. Cfr. Resolução de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, (...), página 573.

*financeiro do tecido empresarial português, tendo em vista a revitalização de empresas economicamente viáveis, que se encontram num situação financeira desfavorável ou desajustada do seu modelo de negócio».*<sup>41</sup>

Só nesta data é que se conheceu a verdadeira face deste programa<sup>42</sup>. Na verdade, este programa não era estático, mas tratava-se antes de um programa de execução continuada, onde ainda não estavam definidas todas as medidas.

As medidas que se encontravam definidas na apresentação pública do Programa Revitalizar eram, nada mais, nada menos que a aplicação da primeira fase do programa<sup>43</sup>, e eram as seguintes:

- «1. Revisão do Código de Insolvência e Recuperação de empresas (CIRE), tornando-o um importante veículo de estímulo à revitalização empresarial através da criação do Processo Especial de Revitalização (PER), com similitude ao Chapter 11 dos EUA;*
- 2. Aprovação do Sistema de Recuperação de Empresas pela Via Extrajudicial (SIREVE) que permitirá as empresas regularizarem os compromissos assumidos para com os credores, assegurando a estabilização da sua situação financeira;*
- 3. Revisão do enquadramento legal dos Administradores de Insolvência;*
- 4. Harmonização das regras de regularização de dívidas de empresas para com as entidades do Estado, de que já é um exemplo o alargamento*

---

<sup>41</sup> Programa Revitalizar – Apresentação Pública de 8 de fevereiro de 2012, Ministério da Economia e do Emprego, Lisboa, 2012, página 1, disponível em [http://www.qren.pt/np4/file/1418/4\\_Programa\\_Revitalizar.pdf](http://www.qren.pt/np4/file/1418/4_Programa_Revitalizar.pdf).

<sup>42</sup> De acordo com a apresentação pública, o Programa Revitalizar tinha como objetivos: «a) Disponibilizar às empresas um enquadramento legal propício à revitalização de empresas viáveis, o que se prosseguirá, nomeadamente, através da revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que consagrará o novo “Processo Especial de Revitalização” (PER); b) Promover a celeridade e a eficácia na articulação das empresas com o Estado com vista ao desenho de soluções adequadas à revitalização empresarial, em particular no que respeita à Segurança Social e à Administração Tributária, tendo em vista uma “atuação do Estado a uma só voz”; c) Reforçar os instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização das empresas, com particular enfoque no capital de risco e em fundos de revitalização de cariz regional; d) Agilizar a interação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista a acelerar decisões e a assegurar o êxito das operações de revitalização; e) Fomentar processos de transação de empresas ou de ativos empresariais, promovendo a regeneração do tecido empresarial, nomeadamente, através de operações de sucessão ou de concentração de empresas».

<sup>43</sup> Abaixo das medidas encontrava-se uma nota, onde é referido que serão aplicadas outras medidas no âmbito deste programa.

*do regime prestacional de pagamento de dívidas fiscais até ao máximo de 150 prestações, sem necessidade de apresentação prévia de garantia nem de substituição da administração da empresa;*

*5. Criação de Fundos de Revitalização e Expansão Empresarial de base regional e orientados para PME;*

*6. Reestruturação do setor público de capital de risco;*

*7. Intervenção operacional direta em situações de crise empresarial tentando-se mobilizar, sempre que possível, os instrumentos públicos e privados disponíveis no mercado;*

*Medidas de cariz fiscal (em implementação):*

*8. Possibilidade de deduzir via IRC os prejuízos fiscais gerados durante exercícios de menor atividade económica ao longo de um período mais alargado (5 anos em vez de 4 anos);*

*9. Prorrogação da vigência do regime fiscal (IRC) do benefício à criação líquida de emprego para jovens e desempregados de longa duração;*

*10. Simplificação e agilização do mecanismo de restituição do IVA nas exportações através da criação do Certificado Comprovativo de Exportação.»<sup>44</sup>*

E, foi neste contexto, como uma das primeiras medidas do Programa Revitalizar, que nasceu o processo especial acima referido – o PER.<sup>45</sup>

Como é dito na apresentação pública do Programa Revitalizar, o PER é uma alternativa à insolvência, baseado no sistema *Chapter 11* norte-americano<sup>46</sup>, e

---

<sup>44</sup> Programa Revitalizar – Apresentação Pública, de 8 de fevereiro de 2012, (...), página 5.

<sup>45</sup> *Ibidem*, página 5, ponto 1.

<sup>46</sup> O *Chapter 11*, do *United States Bankruptcy Code* – Capítulo 11, da Lei das Falências dos EUA – é um procedimento que permite a «recuperação e reorganização económica e financeira do devedor, através de um plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo tribunal», tendo sido, uma realidade já adotada em países como o Reino Unido, a Espanha e a França. Além deste procedimento, o *United States Bankruptcy Code* dispõe, ainda, de mais dois procedimentos idênticos aos nossos procedimentos de exoneração do passivo restante (art. 235.º do CIRE) e do plano de pagamentos (art. 251.º do CIRE). São eles o *Chapter 7* e o *Chapter 13*, respetivamente. Sucintamente, o *Chapter 7* destina-se «aos devedores que não são capazes de honrar as suas obrigações» que, vêem aqui, a possibilidade de «um novo começo», sendo, no entanto, necessário liquidar o seu património e distribuir o «produto da venda pelos credores». Já o *Chapter 13* destina-se «aos devedores que pretendam pagar as suas obrigações ao longo de um período de três a cinco anos ou que possuem contratos e obrigações em atraso (sobretudo de crédito bancário com hipotecas e outras garantias, que se encontram em incumprimento), e que

trata-se de «*uma solução para a reestruturação de empresas, em que simultaneamente se defendem os ativos e a lei do mercado, através da aprovação e supervisão dos credores do plano de reestruturação, diminuindo a intervenção em tribunal e o tempo de decisão*»<sup>47</sup>. O corolário deste processo especial passa por manter a empresa em atividade, protegendo a «*capacidade produtiva e postos de trabalho, suspendendo a cobrança de créditos*»<sup>48</sup> e negociando com os credores, um plano de recuperação viável, «*a reestruturação da dívida, a recapitalização e um novo modelo de negócio*», ao qual estes ficarão vinculados<sup>49</sup>.

A segunda medida deste Programa Revitalizar consistiu na reforma do procedimento extrajudicial já existente – PEC<sup>50</sup> – que passou a denominar-se SIREVE<sup>51</sup>, com intuito de «*o tornar mais eficaz e célere*»<sup>52</sup>. Os objetivos desta reforma pretendiam «*assegurar a mobilização e o envolvimento dos credores críticos e mais frequentes no processo negocial, reduzir de forma significativa o prazo para a conclusão do prazo negocial, e desmaterializar a formalização do processo, através da disponibilização de uma plataforma eletrónica*»<sup>53</sup>.

### **3.3 A Lei n.º 16/2012, de 20 de abril: a alteração ao CIRE que instituiu o Processo Especial de Revitalização**

O Processo Especial de Revitalização, a primeira medida a ser tomada no âmbito do Programa Revitalizar, apenas foi instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que alterou o CIRE<sup>54</sup>. O PER encontra-se assim concretizado nos artigos 1.º, n.º 2 e 17.º-A a 17.º-I do CIRE, artigos aditados no CIRE.

---

*possuem bens, pretendendo manter a propriedade dos mesmos». Vide, nesta matéria, MARTINS, Luís M. – Recuperação de Pessoas Singulares. Editora Almedina, Coimbra, maio 2013, página 19.*

<sup>47</sup> Programa Revitalizar – Apresentação Pública de 8 de fevereiro de 2012, (...), página 2.

<sup>48</sup> *Ibidem*, página 3.

<sup>49</sup> *Ibidem*, página 3.

<sup>50</sup> Trata-se do Procedimento Extrajudicial de Conciliação, que foi substituído pelo atual SIREVE, já referido anteriormente. *Vide* nota de rodapé n.º 29.

<sup>51</sup> Já referenciado na nota de rodapé n.º 30.

<sup>52</sup> Programa Revitalizar – Apresentação Pública de 8 de fevereiro de 2012, (...), página 4.

<sup>53</sup> *Ibidem*, página 4.

<sup>54</sup> Este diploma alterou o CIRE nos artigos 1.º, 10.º, 18.º, 23.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 50.º, 52.º, 53.º, 55.º, 59.º, 64.º, 65.º, 75.º, 76.º, 82.º, 84.º, 88.º, 93.º, 120.º, 125.º, 128.º, 129.º, 136.º, 146.º, 147.º, 158.º, 172.º, 182.º, 188.º, 189.º, 191.º, 192.º, 230.º, 232.º, 233.º, 248.º, 259.º e 297.º, tal como refere o art.2.º da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, (...), página 2223.

A introdução deste processo veio alterar o paradigma do CIRE: de um código voltado para liquidação do património do devedor como meio de satisfação dos interesses dos credores, passámos a ter um código que prima a recuperação do devedor em prejuízo da liquidação.<sup>55-56</sup>

O processo especial de revitalização visava «*responder a uma necessidade premente de mercado e a uma característica congénita do CIRE que criava muitas dificuldades à recuperação das empresas*»<sup>57</sup>. Este mecanismo pretendeu reduzir a carga negativa associada ao processo de insolvência e o «*estigma do conceito de recuperação (...) para abarcar uma realidade mais eufemística de “novo fôlego” ou “nova vida”*». <sup>58</sup>

#### 4 O Processo Especial de Revitalização e as suas especificidades

O Processo Especial de Revitalização foi criado no âmbito do Programa Revitalizar, tendo sido apresentado como uma solução de reestruturação mais ágil e eficaz, alternativo à insolvência, que constituía uma “*via verde para salvar empresas viáveis*”<sup>59</sup>.

Este novo instrumento de viabilização económica, sem antecedentes no CIRE, «*passaria a disponibilizar à economia portuguesa uma solução de reestruturação de empresas, em que simultaneamente se defendem os ativos e a lei do mercado, através da aprovação e supervisão dos credores num plano de reestruturação, diminuindo a intervenção em tribunal e o tempo de decisão*»<sup>60</sup>.

Introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril e, estando previsto no art. 17.º-A e seguintes, este processo especial é um mecanismo que pretende a concretização apenas dois objetivos essenciais: «*permitir ao devedor o*

---

<sup>55</sup> Este paradigma já tinha vigorado, ainda que, de acordo com LUÍS M. MARTINS, tenha sido abandonado com a revogação do CPEREF, cfr. *Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...), 2013, página 16.

<sup>56</sup> Para LUÍS M. MARTINS, esta alteração de paradigma do CIRE terá sido apenas aparente. Neste sentido, veja-se *Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...), 2013, páginas 16 a 18.

<sup>57</sup> SILVA, Fátima Reis – *Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência*. Revista de Direito de Insolvência, N.º 0, (Direção de Maria Rosário Epifânio e José Manuel Branco), Editora Almedina, julho 2016, página 135.

<sup>58</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 12.

<sup>59</sup> Programa Revitalizar – Apresentação Pública de 8 de fevereiro de 2012, (...), página 2.

<sup>60</sup> *Idem*, página 2.

*estabelecimento de negociações com os respetivos credores» e «concluir com um acordo conducente à revitalização».*

No entanto, não basta o procedimento em si existir. É necessário que credores e devedor queiram chegar a um acordo, pois este, depende da vontade de ambos. Além disso, este acordo deve ter como finalidade a revitalização do devedor pois, o objetivo do PER é *«revitalizar o devedor, isto é, torná-lo novamente saudável»*<sup>61</sup>.

Para recorrer ao PER basta que, nos termos do art. 1.º, n.º 2 do CIRE, o devedor que se encontre em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente, requeira ao tribunal a instauração do PER, nos termos do arts. 17.º-A a 17.º-I do CIRE.

Porém, se o devedor se encontrar numa situação de insolvência já identificada, o caminho a tomar não é o PER, mas sim o processo de insolvência, nos termos do art. 3.º do CIRE.

#### **4.1 As suas características**

Trata-se de um instrumento de viabilização económica dotado das seguintes características:

- É um processo especial<sup>62</sup>;
- É um processo pré-insolvental<sup>63</sup>;
- É um processo híbrido;<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira - *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 12.

<sup>62</sup> Tal como referem os artigos 1.º, n.º 2 e 17.º- A, n.º 1 do CIRE, que o denominam de *“processo especial”*.

<sup>63</sup> Uma vez que, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2 e 17.º- Aº, n.º 1 do CIRE, deve ser requerido pelo devedor, quando este se encontra numa situação que antecipa a situação de insolvência, isto é, em *«situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente»*.

<sup>64</sup> Neste sentido, vejamos FÁTIMA REIS SILVA que refere o seguinte: *«é procedimento híbrido, no sentido em que, para alcançar o seu fito, se desenrola como um processo extrajudicial, mas que não dispensa a intervenção do tribunal em três momentos-chave: na admissão, na reclamação de créditos e no final»*, op. cit., *Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência.*, (...), 2016, páginas 135 a 136.

- Não é uma modalidade do processo de insolvência, mas vive em paralelo e autonomamente a ele<sup>65</sup>;
- É um processo simples e célere<sup>66</sup>, dotado de carácter urgente<sup>67</sup>;
- É um processo consensual<sup>68</sup> e voluntário<sup>69</sup>, onde a iniciativa cabe ao devedor<sup>70</sup>;
- É um processo estável<sup>71</sup> e transparente;<sup>72</sup>
- Possui um objetivo distinto do processo de insolvência: impedir a insolvência, «assegurando a recuperação do devedor» e a «satisfação dos interesses dos credores»<sup>73</sup>;

---

<sup>65</sup> Cfr. LABAREDA E FERNANDES, «Cabe sublinhar que não se trata, aliás, de uma modalidade do processo de insolvência, mas sim de uma espécie que vive em paralelo e autonomamente àquele, construído para a obtenção de resultados distintos», in *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*. 3ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015, página 137.

<sup>66</sup> Vejamos CATARINA SERRA que refere «Esta não é (...) a característica mais importante do PER (ou de qualquer outro processo). O que se passa é que ela é, sem dúvida a mais visível e, por isso, tem sido hiperbolizada», uma vez que, «na lei são, efetivamente, muito numerosos os apelos à celeridade». Veja-se, nesta matéria, SERRA, Catarina - *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*. Editora Almedina, Coimbra, fevereiro, 2016, página 29.

<sup>67</sup> Vide, art. 17.º-A, n.º 3 do CIRE.

<sup>68</sup> Onde, de acordo com CATARINA SERRA, «a realização do fim do processo implica a obtenção de consensos e depende exclusivamente da realização deste objetivo. Isto é visível sobretudo nas fases de negociações e aprovação do plano de recuperação». Veja-se, o comentário integral in *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, (...), 2016, página 31.

<sup>69</sup> Quanto a esta característica, CATARINA SERRA refere que «a voluntariedade tem expressões não só na fase de iniciativa processual, mas em vários momentos do processo e manifesta-se tanto ao nível dos poderes do devedor» (com a iniciativa do processo e o termo das negociações, nos termos dos art. 17.º-C, n.º 1 e 17.º-G, n.º 5, respetivamente), «como ao nível dos poderes dos credores» (ônus de reclamação e impugnação de créditos (art. 17.º-D, n.º 2 e 3), o poder de aderir às negociações, a todo o tempo (art. 17.ºG, n.º 7) e o direito de voto (art. 73º, n.º 1). *Ibidem*, página 28.

<sup>70</sup> Tal como é referido no art. 17.º-C, n.º 1: «O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor». Veja-se também SILVA, Fátima Reis – *Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência*, (...), 2016, página 135 e SERRA, Catarina – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, (...), 2016, página 28.

<sup>71</sup> Uma vez que «resulta da preocupação de propiciar ao devedor o ambiente ideal para a realização de negociações com credores e a obtenção de acordos de negociações», por meio, da «limitação dos direitos processuais dos credores e outros terceiros», nos termos do art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE, cfr. SERRA, Catarina – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, (...), 2016, página 30.

<sup>72</sup> Neste sentido, CATARINA SERRA enumera os deveres de comunicação e informação que impendem sobre o devedor (art. 17.º-D, n.º 1 e 17.º-D, n.º 6 a 11 do CIRE), estando as cópias do processo disponíveis na secretaria do tribunal para consulta pelos credores durante todo o processo (art. 17.º-C, n.º 3, al. b)) e, enumera ainda, as exigências de publicidade quanto à nomeação do administrador judicial provisório (artigos 17.º-D, n.º 2, 17.º-C, n.º 4, 37.º e 38.º do CIRE) e quanto à lista de credores (art. 17º-D, n.º 3), in *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, (...), 2016, página 30.

<sup>73</sup>FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*, (...), 2015, página 137.

- Está tipificado no CIRE, tendo sido introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril;
- Aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil<sup>74</sup>.

#### 4.2 Pressupostos do PER

De acordo com os artigos 1.º, n.º 2 e 17.º-A, n.º 2 do CIRE, o PER é passível de ser utilizado por “*todo o devedor*”, desde que este cumpra os seguintes pressupostos enunciados no art. 17.º-A, n.º 1 CIRE:

- a) Encontrar-se em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente;
- b) Essa situação deve ser suscetível de recuperação.

Enunciados os pressupostos, podemos agrupá-los em duas categorias: pressuposto objetivo e pressuposto subjetivo. Passemos então à análise dos mesmos.

#### 4.3 Delimitação subjetiva

Ainda que não expressamente enunciado, o primeiro pressuposto diz respeito à delimitação do âmbito subjetivo – ou pressuposto subjetivo – e, nesta matéria, a opinião é controversa.

De acordo com o CIRE, o processo especial de revitalização aplica-se a «*todo o devedor*» (art. 17.º-A, n.º 2), que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente (art. 17.º-A, n.º 1 e art. 1.º, n.º 2), desde

---

<sup>74</sup> Tal como referem FERNANDES e LABAREDA «*Ora, por não ser uma espécie de processo de insolvência, não lhe é diretamente aplicável o art. 17.º. Isso não obsta, no entanto, à aplicação subsidiária do Código do Processo Civil, nos termos que ali se acham determinados. (...) mas a circunstância do processo especial de revitalização não ser uma espécie nem modalidade do processo de insolvência não afasta, também, a possibilidade de, quando necessário e apropriado, se aplicarem àquele normas que a este diretamente respeitam. Impõe-no as normais regras de hermenêutica e de integração de lacunas (legis), tendo para mais em conta que, conquanto prosseguindo objetivos que não se justapõem, ambos os processos têm, todavia, em comum, múltiplos aspetos, à frente dos quais ressalta o fato de, um e outro, se conformarem como instrumento de resolução de soluções deficitárias que não devem (podem) manter-se. Fundamental é que a norma a aplicar não seja contraditória com o regime específico do processo de revitalização nem remanesçam outras razões que a excluam.*», *ob. cit.*, Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado., (...), 2015, página 138.

que reúna as condições necessárias para a sua recuperação (art. 17.º-A, n.º 1 e 2)<sup>75</sup>.

Ora, aparentemente, parece que o PER se destina a qualquer um dos sujeitos que se encontram enumerados no art. 2.º, n.º 1 do CIRE: «a) *peças coletivas*<sup>76</sup> e *singulares*<sup>77</sup>; b) *herança jacente*<sup>78</sup>, c) *associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais*<sup>79</sup>; d) *sociedades civis*<sup>80</sup>; d) *sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem*<sup>81</sup>; f) *as cooperativas, antes do registo da sua constituição*<sup>82</sup>; g) *o estabelecimento individual de responsabilidade limitada*<sup>83</sup>; h) *quaisquer outros patrimónios autónomos*<sup>84</sup>». <sup>85</sup>

No entanto, a lei não é clara e, atualmente, ainda existem divergências nesta matéria, sendo constantemente, um ponto aceso de discussão tanto na doutrina como na jurisprudência.

Certos autores entendem que o processo de revitalização se aplica a todo e qualquer devedor, titular ou não de uma empresa.<sup>86</sup> Outros, entendem que este processo se aplica apenas a pessoas coletivas.<sup>87</sup>

Na verdade, o processo especial de revitalização vinha sendo aplicado indistintamente a uns e a outros<sup>88</sup>, desde o seu nascimento – tanto pessoas singulares como a pessoas coletivas e patrimónios autónomos – até que, por fim,

---

<sup>75</sup> A existência destas condições tem que ser atestada, mediante declaração escrita e assinada pelo devedor, nos termos do art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE.

<sup>76</sup> Art. 157.º do CC.

<sup>77</sup> Art. 66.º do CC.

<sup>78</sup> Isto é, a herança aberta, de cujo autor já faleceu, mas ainda não aceite (art. 2046.º e 2031.º do CC e, para a herança indivisa, aplica-se o art. 2097.º do CC).

<sup>79</sup> Art. 195.º e 198.º do CC para as associações sem personalidade jurídica e art. 199.º CC para as comissões especiais.

<sup>80</sup> Art. 980.º e ss. do CC.

<sup>81</sup> Art. 1.º, 5.º e 36.º do CSC.

<sup>82</sup> Art. 17.º e 18.º do CCop..

<sup>83</sup> Art. 10.º e 11.º do DL. n.º 248/86, de 25 de agosto.

<sup>84</sup> Como exemplo, temos o caso das doações ou deixas testamentárias a nascituros, concebidos ou não concebidos (art. 952.º, 2033.º, n.º 2, al. a) e 2240.º do CC).

<sup>85</sup> Já o SIREVE, destina-se apenas a sociedades comerciais e empresários em nome individual que possuem contabilidade organizada (art. 2.º, n.º 5 do DL. n.º 26/2015, de 6 de fevereiro).

<sup>86</sup> Este tema será tratado adiante, no segundo capítulo, no subcapítulo 3.1.

<sup>87</sup> Este tema será igualmente tratado adiante, no segundo capítulo, no subcapítulo 3.2.

<sup>88</sup> Cfr. os gráficos publicados pela Direção Geral da Política da Justiça, nos Boletins disponibilizados por esta entidade, que serão analisados adiante, no segundo capítulo.

veio o Supremo Tribunal de Justiça adotar um entendimento restritivo, no sentido de o PER se aplicar apenas a pessoas coletivas<sup>89</sup>.

Ora, sendo este o ponto fulcral desta dissertação, analisaremos esta matéria adiante, em capítulo próprio reservado para a mesma – Capítulo 2: A (in)aplicabilidade do PER às pessoas singulares.

#### **4.4 Delimitação objetiva: situação económica difícil ou situação de insolvência iminente e suscetibilidade de recuperação**

##### **4.4.1 Situação Económica Difícil ou Situação de Insolvência Iminente**

Como já referi anteriormente, e nos termos do art. 1.º, n.º 2 e 17.º-A, n.º 1 do CIRE, para que o devedor possa recorrer ao processo especial de revitalização, tem que se encontrar numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente.

Ora, da leitura dos artigos acima mencionados, podemos inferir imediatamente a seguinte conclusão: quem se encontrar numa situação de insolvência atual não pode recorrer ao PER<sup>90</sup>. Assim sendo, não pode recorrer ao PER o devedor que, nos termos do art. 3.º, n.º 1, se mostre impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas<sup>91-92</sup> e, nos termos do art. 3.º, n.º 2 do CIRE, o devedor que sendo uma pessoa coletiva ou património autónomo «por

---

<sup>89</sup> Com o Ac. STJ de 10/12/2015, Proc. 1430/15.9STR.E1.S1, Relator Pinto de Almeida.

<sup>90</sup> Quem se encontrar numa situação de insolvência atual tem o dever de se apresentar à insolvência, nos termos do art. 18.º do CIRE.

<sup>91</sup> Entendem-se por obrigações vencidas «as obrigações decorrentes de um vínculo jurídico pelo qual uma pessoa/empresa ficou abrangida para com outra à realização de uma prestação, cujo o prazo de cumprimento já se esgotou ou venceu», vide MARTINS, Luís M. – *O Processo da Insolvência: anotado e comentado*. Editora Almedina, 3ª Edição, Coimbra, julho 2014, página 65. Nesta matéria, veja-se MARTINS, em Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. Editora Almedina, fevereiro 2015, página 24.

<sup>92</sup> Esta impossibilidade de cumprir com as obrigações vencidas traduz-se na ausência de meios para cumprir as obrigações vencidas e não, por entender, que a ele não lhe cabe tal obrigação. Nesta matéria, veja-se MARTINS, em Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 24, nota de rodapé n.º 1 e sumário do Ac. TRC de 08/05/2012, Proc. n.º 716/11.6TBVIS.C1, Relator Artur Dias, disponível em <http://www.dgsi.pt>: «I -De há muito que tem sido geral e pacificamente entendido pela doutrina e pela jurisprudência que, para caracterizar a insolvência, a impossibilidade de incumprimento não tem de abranger todas as obrigações vencidas do insolvente. II - O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos (...).».

cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal ou ilimitadamente, por forma direta ou indireta», quando o seu passivo for manifestamente superior ao ativo, «avaliados segundo as normas contabilísticas diretamente aplicáveis». <sup>93</sup>

Neste ponto, pretende fazer-se a clara distinção entre os conceitos de situação económica difícil ou de situação de insolvência iminente da insolvência atual <sup>94</sup>, uma vez que, apenas são pressupostos do PER os dois primeiros. Definido que está o conceito de insolvência, resta referir os restantes conceitos.

De entre os pressupostos do PER, o conceito de situação económica difícil contemplado no art. 17.º-B do CIRE, revela-se uma novidade introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que veio oferecer ao devedor a possibilidade de lançar mão a um instrumento que permite a revitalização ou recuperação, num momento que antecede a situação de insolvência, por forma a impedir que o devedor “caia” nela. Assim, de acordo com o referido artigo: «*encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito*».

Quanto à definição de insolvência iminente, o CIRE não integra a sua definição. Apenas faz referência à insolvência iminente no art. 3.º, n.º 4, comparando a insolvência atual à iminente, apenas no caso de apresentação à insolvência pelo devedor. <sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> Ainda que o critério estabelecido no n.º 1, do art. 3.º do CIRE seja o critério geral de insolvência, no n.º 2, do mesmo artigo, existe para certas entidades um critério especial. Nesta matéria, veja-se EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 23.

<sup>94</sup> Cfr. PINHEIRO, Pedro Montes em *Segunda Oportunidade: um guia prático para trazer empresas de volta à vida.*, (...), 2013, página 47. E, ainda FERNANDES e LABAREDA, «*Trata-se de estabelecer os contornos da situação de insolvência*», in *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 84.

<sup>95</sup> Diz o art. 3.º, n.º 4 do CIRE o seguinte: «*Equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência*». Quer isto dizer que, caso o devedor se encontre em situação de insolvência iminente, ele pode apresentar-se à insolvência e ver esta, de imediato, declarada. No entanto, esta equiparação apenas releva para efeitos de apresentação à insolvência pelo devedor. No caso de requerimento por outros legitimados, a equiparação da insolvência iminente à atual não tem lugar, pelo que, estes não verão a insolvência do devedor declarada, caso não se verifique a «*suspensão generalizada do pagamento de obrigações vencidas*», nos termos do art. 20.º, n.º 1, al. a) do CIRE – ou seja, uma situação de insolvência atual, já verificada, como descrita no art. 3.º, n.º 1 (arts. 3.º e 20.º do CIRE). Nesta matéria vide, FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 84 a 85 e MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*, (...), 2015, página 29.

Ora, se a própria previsão na lei, de determinada definição, traz, por vezes, alguns problemas de interpretação ao intérprete, imagine-se a ausência de uma definição que constitui um requisito essencial deste novo procedimento! Uma vez que o CIRE não contempla a definição de insolvência iminente, por forma a suprir dúvidas de interpretação, a solução passa por recorrermos à doutrina e/ ou à jurisprudência para esclarecermos este conceito<sup>96</sup>.

Na doutrina, vários autores tentam dar forma ao conceito de insolvência iminente:

SOVERAL MARTINS considera que quando se fala em insolvência iminente «é porque nos encontramos já perante uma ameaça. Mas não basta um medo ou um pavor por parte do devedor. É preciso que se trate de uma probabilidade objetiva de que o devedor não irá cumprir com as suas obrigações quando estas se vencerem.<sup>97</sup> Numa edição mais atual, acrescenta: «Daí que seja necessário efetuar um juízo de prognose, que pode ser auxiliado pela elaboração de um estudo sobre a liquidez do devedor. Será preciso averiguar qual a probabilidade de o devedor não pagar as obrigações vencidas e as obrigações atuais não vencidas no momento em que se vencerem. Se for previsível que isso venha a acontecer, há insolvência iminente»<sup>98</sup>.

FERNANDES e LABAREDA<sup>99</sup> definem iminência da insolvência como «a ocorrência de um conjunto de situações ou circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade que a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência de ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível».

---

<sup>96</sup> No mesmo sentido, SERRA, Catarina – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE. I Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Editora Almedina, Coimbra, março, 2013, página 91, nota de rodapé 14.*

<sup>97</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral - *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE* – Revista AB INSTANTIA: Revista do Instituto do Conhecimento de Abreu Advogados (Direção de Ricardo Costa), n.º 1 (semestral), Ano I, abril, 2013, Editora Almedina, página 19.

<sup>98</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 30.

<sup>99</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 87.

EPIFÂNIO acolhe a definição dada pela lei germânica<sup>100</sup> onde a insolvência iminente «*consiste na probabilidade de o devedor não cumprir com as suas obrigações atuais, no momento em que se vençam*». <sup>101</sup>

Outros autores tentam, mais condensadamente, definir este conceito:

LUÍS M. MARTINS define a insolvência iminente como «*a percepção de que, de futuro e a curto prazo, não conseguirá cumprir as obrigações*»<sup>102</sup>.

Para PAULA DE CARVALHO<sup>103</sup>, «*a insolvência meramente iminente pode definir-se como uma situação de previsão sustentada de uma realidade inevitavelmente próxima da insolvência real ou atual*». <sup>104</sup>

Já CATARINA SERRA refere que «*a insolvência iminente é a situação em que o devedor antevê que estará impossibilitado de cumprir com as suas obrigações quando elas se vencerem, no futuro próximo*». <sup>105-106</sup>

---

<sup>100</sup> De acordo com a lei germânica, «*O devedor será considerado em situação de iminente incapacidade de pagamentos quando previsivelmente não irá estar na posição de cumprir no momento do vencimento as obrigações de pagamentos existentes (§18,2 InsO)*», Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*, (...), 2015, página 29.

<sup>101</sup>EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*, (...), 2015, página 26. Esta autora refere ainda que: «*Há, portanto, um juízo de prognose sobre a incapacidade de pagamento futura do devedor que deve ser feito num plano financeiro de liquidez que evidencie quer meios líquidos existentes, quer as entradas e saídas previstas. Deve-se, relativamente a determinado período, aferir a diferença entre os meios disponíveis e esperados de pagamentos (por entrada, computando-se aqui as possibilidades futuras de crédito) e as saídas previstas (nas saídas previstas deve considerar-se as dívidas ou responsabilidades futuras, mas ainda não constituídas). Muito embora ainda não tenha sido possível determinar com rigor o período temporal relevante para a realização deste juízo de prognose (o qual, aliás, deve ser fixado caso a caso), tem-se apontado para, como mínimo, o período de um ano*».

<sup>102</sup> MARTINS, Luís M. – *O Processo da Insolvência: anotado e comentado*, (...), 2014, página 101. Este autor não define diretamente o conceito de insolvência iminente, mas considera-a uma «*mera probabilidade ou plausibilidade de insolvência*». Ao tentar aferir o conceito de insolvência iminente, ele refere que «*da interpretação do espírito do legislador afastam-se as situações de mera probabilidade ou possibilidade de insolvência, para que o devedor se possa apresentar à insolvência. É necessária uma certeza, uma convicção objetiva do devedor, de que praticamente se encontram esgotadas as possibilidades de cumprir com as suas obrigações*», vide, página 69.

<sup>103</sup> CARVALHO, Paula – *A situação de insolvência das pessoas coletivas e o “exagero” do legislador*. Artigo de Direito Revista OTOC 115, outubro 2009, in [http://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1256226254\\_54a60\\_direito\\_final.pdf](http://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1256226254_54a60_direito_final.pdf), página 60.

<sup>104</sup> Idêntica a esta definição, veja-se a de NUNO VIEIRA, um pouco mais resumida: «*a situação de insolvência pode circunscrever-se a uma situação de “previsão sustentada” da insolvência real ou atual*», em VIEIRA, Nuno da Costa Silva – *Insolvência e o Processo de Revitalização de acordo com a Lei n.º 16/2012 de 20 de abril*. 2ª Edição (revista e aumentada), Editora Quid Juris, Lisboa, 2012, página 31.

<sup>105</sup> GONÇALVES, Filipa – *O Processo Especial de Revitalização*. 2015, (...), página 56.

<sup>106</sup> CATARINA SERRA, num outro livro seu, refere praticamente a mesma citação, mas sem o complemento final «*num futuro próximo*», vide no seu livro SERRA, Catarina – *Revitalização: A*

E por fim, ainda que o conceito de insolvência iminente não venha definido no CIRE, a DGPJ<sup>107</sup> avançou com uma definição no âmbito do Programa Revitalizar, que se encontra prevista no Guia Rápido do PER, e diz o seguinte: «*encontra-se em insolvência meramente iminente o devedor que antevêja que não poderá continuar a cumprir pontualmente com as suas obrigações*»<sup>108</sup>.

No que toca à definição de insolvência iminente pela jurisprudência, pode observar pela pesquisa da mesma que não tem sido definido este conceito, por se entender que a situação de insolvência iminente é uma situação anterior à descrita no art. 3.º, n.º 1 do CIRE. Veja-se o *Ac. TRC de 25/1/2011, Proc. n.º 7266/07.3TBLRA, Relator: Pedro Martins*, onde ela é definida como «*uma situação de iminente impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas*». Trata-se claramente da inserção da palavra “*iminente*” no n.º 1, do art. 3.º. Num outro acórdão são citados LABAREDA e FERNANDES, veja-se o *Ac. TRC de 3/7/2012, Proc. n.º 1779/11.0T2AVR-C.C1, Relator: Fonte Ramos*<sup>109</sup>.

Ora, concluindo, a insolvência iminente consiste numa situação frágil, de crise, que antecipa a insolvência, mas onde o devedor sabe, à partida, que não conseguirá cumprir atempadamente com as obrigações que possui e que, caso não haja intervenção poderá culminar numa situação real de insolvência.

#### **4.4.1.1 Críticas aos pressupostos**

Uma vez definidos os conceitos de situação económica difícil e de insolvência iminente, importa referir que são tecidas várias críticas a estes dois pressupostos do PER.

---

*designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE., (...), 2013, página 91.*

<sup>107</sup> Direção Geral da Política e Justiça.

<sup>108</sup> *O Processo Especial de Revitalização – Guia Rápido*: DGPJ- Direção Geral da Política e da Justiça, Programa Revitalizar, maio, 2012, página 6.

<sup>109</sup> Vejam-se as notas de rodapé n.º 28 e 29 do referido acórdão, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/>.

Quanto à definição de situação económica difícil, ainda que o seu conceito esteja tipificado, ele não é claro<sup>110</sup>, além da sua definição ser praticamente uma repetição<sup>111</sup>.

Quanto às obrigações a que o devedor possui “*dificuldade séria*” em cumprir, são as obrigações pontuais, tal como refere o art. 17.º-B – «*dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações*» – isto é, as que se vierem a vencer e não as vencidas.<sup>112</sup>

Ora isto, e a ausência da definição de insolvência iminente no CIRE faz com que o conceito de situação económica difícil seja praticamente coincidente com a noção de insolvência meramente iminente.

Por fim, não deveriam estar incluídas outras causas que originaram a situação económica difícil, além da “*falta de liquidez*” e “*por não conseguir obter crédito*”?<sup>113</sup> FERNANDES E LABAREDA indicam que deveriam constar do art. 17.º-B, causas como «*quebras de receitas esperadas, aumentos de custos, perturbações na estrutura ou no processo de produção, perda de competitividade, alterações de funcionamento de mercado*»<sup>114</sup> e outras, que podem muito bem ter originado a situação económica difícil.

---

<sup>110</sup> JOÃO AVEIRO PEREIRA considera que a «*definição é aberta, exemplificativa, admitindo outras realidades que a integrem*» e além disso, o termo “*dificuldade séria*”, utilizado para a caracterizar é um termo vago, in *A revitalização económica dos devedores. E-Book: O Processo de Insolvência e as Ações Conexas.*, 2014, (...), página 48. Também FERNANDES e LABAREDA consideram que a inclusão do termo “*séria*” na sua definição não foi uma boa ideia pois, «*introduz um requisito de graduação para a relevância de dificuldades elegíveis cujo conteúdo, sentido e alcance não são precisados nem esclarecidos*», in *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 142.

<sup>111</sup> FERNANDES E LABAREDA que referem «*a noção legal, conforme se apresenta, ser em boa medida, tautológica, visto ao qualificar a situação económica difícil pela dificuldade séria para o cumprimento pontual de obrigações, faz entrar substancialmente o definido na definição*», *ibidem*, página 145. E CASANOVA e DINIS consideram que esta definição é «*a (re)introdução de um conceito ambíguo – especialmente quando o próprio conceito de insolvência não está ainda devidamente sedimentado na doutrina e jurisprudência*», em CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira - *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 14.

<sup>112</sup> Se fossem as obrigações vencidas, ao invés de estarmos numa situação económica difícil, estaríamos perante uma situação de insolvência atual (art. 3.º, n.º 1 do CIRE), pelo que, o recurso ao PER não era admissível.

<sup>113</sup> MARTINS considera que estas são enumeradas a título exemplificativo, em *Recuperação de pessoas singulares.*, (...), 2013, página 27.

<sup>114</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 143.

No que toca à insolvência iminente, CATARINA SERRA refere que esta se trata de «*uma situação difícil de definir e, por consequência, de diagnosticar*».<sup>115</sup> Além disso, como já referi, confunde-se com o conceito de situação económica difícil e até com o conceito de insolvência atual<sup>116-117</sup>. Inclusivamente, em certo momento, a insolvência iminente é igual à insolvência atual! – nos casos de apresentação pelo devedor (art. 3.º, n.º 4 do CIRE). Ora, esta equiparação oferece ao devedor a possibilidade de se apresentar à insolvência e de a ver de imediato declarada e, salvaguarda o devedor, em caso de requerimento por outro legitimado<sup>118</sup>, uma vez que, para se encontrar numa situação de insolvência atual, tem que estar em incumprimento as obrigações vencidas<sup>119</sup>.

A questão que se coloca, dada esta equiparação, é a de saber se existe obrigação para o devedor que se encontre numa situação de insolvência iminente, de se apresentar à insolvência?

FERNANDES e LABAREDA defendem que existe. Para estes autores, em caso de insolvência iminente, «*o devedor deve requerer a declaração, se a situação não puder ser ultrapassada*»<sup>120</sup>. No entanto, mais adiante consideram que caso o devedor se encontre em insolvência iminente, ele cumpre esse dever de

---

<sup>115</sup> SERRA, Catarina Serra – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo(PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*. I Congresso de Direito da Insolvência., (...), 2013, página 91.

<sup>116</sup> Vejamos, nesta matéria, nota n.º 6, em FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 143; e FILIPA GONÇALVES, em *O Processo Especial de Revitalização.* (...), 2015, página 56.

<sup>117</sup> «*Em bom rigor, estar numa “situação económica difícil” tal com descrito no art. 17.º-B, ou em “situação de insolvência iminente”, acaba por ser a mesma coisa e com a mesma abrangência. Se tem dificuldades séria em cumprir pontualmente as suas obrigações, acaba por se encontrar numa situação de insolvência iminente*». MARTINS, Luís M.– *Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...), 2013, página 21. Vide também a nota n.º 23, da mesma página.

<sup>118</sup> A equiparação feita no n.º 4, do art. 3.º apenas releva para efeitos de apresentação à insolvência pelo devedor. No caso de requerimento por outros legitimados, a equiparação da insolvência iminente à atual não tem lugar, pelo que estes não verão a insolvência do devedor declarada, caso não se verifique a «*suspensão generalizada do pagamento de obrigações vencidas*», referido no art. 20.º, n.º 1, al. a) do CIRE – ou seja, uma situação de insolvência atual, já verificada, como descrita no art. 3.º, n.º 1 (art. 3.º e art. 20.º do CIRE). Nesta matéria vide, FERNANDES e LABAREDA, *in Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, 2015, (...), página 84 e 85, e ainda, MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 29.

<sup>119</sup> Tal como refere a definição de insolvência, no art. 3.º, n.º 1 do CIRE, «*é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir com as obrigações vencidas*».

<sup>120</sup> Nesta matéria, veja-se FERNANDES E LABAREDA, *in Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 86, nota 5.

apresentação se optar por uma das três vias: apresentação à insolvência (art. 18.º, n.º 1 do CIRE), ao PER (art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE) ou ao SIREVE (art. 2.º do DL. n.º 26/2015, de 6 de fevereiro). «Mas, se nada fizer, incumpre o dever de apresentação, com as consequências inerentes».<sup>121</sup>

Já CATARINA SERRA e SOVERAL MARTINS consideram que associado à insolvência iminente não existe nenhum dever jurídico de apresentação à insolvência, uma vez que o art. 18.º, n.º 1 do CIRE, circunscreve o dever de apresentação, «à situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1, art. 3.º» - ou seja, apenas em caso de incumprimento das obrigações vencidas<sup>122</sup>.

Na minha opinião, não existe nenhuma obrigação de o devedor se apresentar à insolvência em caso de insolvência iminente<sup>123</sup>. Existe sim, uma possibilidade de ele o fazer, conferida pelo art. 3.º, n.º 4 do CIRE. Além disso, e apesar de gozar da possibilidade de se apresentar à insolvência, ele dispõe ainda de mais dois instrumentos a que pode lançar mão: o PER (art. 1.º, n.º 4 e art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE) e o SIREVE (art. 2.º do DL. n.º 178/2012, de 3 de agosto, alterado pelo DL. n.º 26/2015 de 6 de fevereiro).

Ora, feitas as críticas, resta referir que nenhuma destas situações – situação económica difícil e iminência da insolvência – se podem confundir com insolvência atual<sup>124</sup>, pelo que, quem já se encontrar numa situação de insolvência efetiva não

---

<sup>121</sup> *Ibidem*, notas 4 e 5, página 86 e nota 11, página 141.

<sup>122</sup> SERRA, Catarina Serra – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE.*, (...), 2013, página 91 e MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 33.

<sup>123</sup> O artigo 18.º, n.º 1 do CIRE apenas estabelece a obrigatoriedade de a apresentação à insolvência «dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal com descrita no n.º 1, do artigo 3.º» – ou seja, aquando a impossibilidade de cumprir com as obrigações vencidas – «ou à data que devesse conhecê-la».

<sup>124</sup> Encontra-se prevista no art. 3.º do CIRE, que diz o seguinte: «encontra-se em situação de insolvência o devedor que se mostre impossibilitado de cumprir com as obrigações vencidas».

pode recorrer ao PER<sup>125</sup>. No entanto, o recurso ao PER não afasta o dever de apresentação à insolvência (art. 18.º do CIRE)<sup>126</sup>.

Concluindo esta matéria, a clarificação dos pressupostos de recurso ao PER visa conceder ao devedor, a possibilidade de recuperação, em momento anterior a uma situação de insolvência.<sup>127</sup>

#### 4.4.2 Suscetibilidade de Recuperação

Não basta que o devedor se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente para que possa recorrer ao PER. De acordo com o art. 17º-A, n.º 1 do CIRE, o segundo pressuposto a cumprir pelo devedor, para que este possa lançar mão a este instrumento de viabilização económica consiste

---

<sup>125</sup> Como já referi anteriormente, quem se encontrar numa situação de insolvência atual, deve requerer a sua apresentação, nos termos do art.18.º do CIRE. Vejamos o Ac. STJ de 3/11/2015, Proc. 1690/14.2TJCBR.C1. S1, Relator José Rainho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, que proíbe utilização abusiva do PER. De acordo com o sumário deste acórdão, o devedor que recorra ao PER quando já se encontra numa situação de insolvência atual pratica uma «*violação não negligenciável das regras procedimentais e da norma legal basilar (a que define em que situações é admitido o processo de revitalização) que permite a realização ou preenchimento do seu conteúdo*» pelo que, «*uso ilegal e abusivo do procedimento implica a nulidade do negócio jurídico subjacente e, inclusivamente, a sua neutralização por excesso manifesto dos limites impostos pelo fim económico do direito*».

<sup>126</sup> LUÍS LEITÃO e SOVERAL MARTINS deixam no ar a seguinte questão: como saber que se o devedor que requiere a sua revitalização não deveria estar antes a propor a sua insolvência? E PINHEIRO responde: «*A realidade é que há empresas que já estão em situação de insolvência quando recorrem ao PER*» e, ainda acrescenta, «*Desde que isso não seja uma manobra premeditada e (desesperada) por parte da gestão de adiar uma insolvência certa, admite-se que possa ser uma decisão legítima, no sentido de dar mais uma hipótese à viabilização da empresa.*» Vide PINHEIRO, Pedro Montes – *Segunda Oportunidade: Um guia prático para trazer empresas de volta à vida.*, (...), 2013, página 51. SOVERAL MARTINS ainda refere que tem sido dito que não está a ser feito um controle dessa inexistência de insolvência atual aquando o recurso ao PER. De acordo com ele, ao invés de ser nomeado imediatamente o administrador judicial nos termos do art.17.º-C deveria haver lugar a apreciação liminar, tal como acontece no SIREVE (art. 6.º do DL. n.º 178/2012, de 3 de agosto de 2012). No entanto, o próprio autor dá a resposta de como contornar esta questão dizendo que, se os credores considerarem que existe uma situação de insolvência, eles podem inviabilizar o acordo (art. 17.º-G, n.º 1 do CIRE). Vide MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 462 a 463 e, no mesmo sentido, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*. 6ª Edição, Editora Almedina, julho, 2016, página 296.

<sup>127</sup> Nesta matéria referem CASANOVA e DINIS que, «*a introdução de um novo conceito – o de situação economicamente difícil – visa permitir a intervenção da revitalização em momento anterior à insolvência. Pretenderá por certo o legislador que o PER seja utilizado em tempo útil, assim antecipando essa intervenção a fim de inclusivamente evitar que o devedor chegue a entrar em situação de insolvência*», cfr. PER: O Processo Especial de Revitalização., (...), 2014, página 14.

na existência de suscetibilidade de recuperação<sup>128</sup>, ou seja, existência de possibilidade de reverter aquela situação económica<sup>129</sup>.

Para comprovar esta suscetibilidade, é exigido ao devedor uma declaração escrita e assinada por ele, em que ele afirma que possui condições necessárias para a sua recuperação (art.17.º-A, n.º 2 do CIRE). Uma vez que o CIRE é omissivo quanto à maneira em que essa declaração deve ser feita, presumimos que tanto pode constar do «*requerimento inicial de abertura do processo*» ou ser feita mediante «*documento autónomo*»<sup>130</sup>.

O que é certo é que se falou, aquando o projeto lei inicialmente apresentado ao Governo<sup>131</sup>, numa certificação de recuperabilidade por entidade independente.<sup>132</sup> No entanto, essa ideia foi derogada em função de mera declaração emitida e assinada pelo devedor.

Perante isto, há uma pergunta que ganha voz: não será essa declaração emitida pelo devedor, um tanto ou quanto vazia e descurada de conteúdo contabilístico que, de fato, comprove essa suscetibilidade de recuperação?

Há que fazer um reparo: quem se apresenta ao PER, já sabe à partida, quais as condições que têm que cumprir para que o mesmo prossiga. Logo, a apresentação ao PER já constitui uma declaração expressa da existência daqueles

---

<sup>128</sup> «*Ou recuperabilidade do devedor*», como lhe chama FERNANDES e LABAREDA, em *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 139.

<sup>129</sup> De acordo com CASANOVA e DINIS «*a suscetibilidade de recuperação não pode ser entendida simplesmente como a possibilidade de o devedor, a curto prazo, passar a cumprir atempadamente as suas obrigações. Se assim fosse, todos os devedores estariam em última análise, em condições de recuperação, ainda que, com perdão total ou quase total das dívidas. O que se pretende é que seja possível ao devedor prosseguir com a atividade num cenário de normalidade e viabilidade económica e, portanto, com resultados de exploração previsivelmente positivos, ainda que não no imediato.*», in *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 16.

<sup>130</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 139.

<sup>131</sup> *Idem.*

<sup>132</sup> «*Designadamente, por uma sociedade de Revisores Oficiais de Contas*», cfr. CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 17. Ou de acordo com LABAREDA e FERNANDES «*por técnico oficial de contas ou, em caso de sujeição ao regime de revisão legal, por revisor oficial de contas, independentes*» in *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.* (...), 2015, página 139. Vide também SERRA, Catarina – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE.*, (...), 2013, página 89, nota de rodapé n.º 9.

pressupostos.<sup>133</sup> Ficamos sem saber, para que serve então, uma declaração desprovida de força probatória.

Segundo LUÍS M. MARTINS, esta declaração pode estar a permitir a utilização indevida do PER, adiando e/ou evitando o recurso ao processo de insolvência, pelo devedor ou credores pois, na verdade, «*o fato de o devedor declarar que preenche as condições para recorrer ao PER, não garante e nem certifica que assim seja.*»<sup>134</sup>

CASANOVA e DINIS compreendem que, para comprovar a suscetibilidade de recuperação não seja exigido certificação por entidades independentes pois, «*obrigar a uma análise técnica para que o próprio processo se iniciasse seria matá-lo à partida*»<sup>135</sup>.

Por fim, LABAREDA e FERNANDES dão utilidade a esta “*declaração unilateral*” dizendo o seguinte: «*Relativamente à substância da solução, cremos que, de tão bizarra, ela só pode aceitar-se pela especial revelação de duas considerações de ordem prática: por um lado, será sempre aos credores que, em definitivo, pela sua participação nas negociações e conclusão ou adesão do acordo, cabe decidir pela recuperação; por outro, uma eventual declaração imprópria do devedor fá-lo incorrer no regime do citado art. 17.º-D, n.º 11*»<sup>136</sup>.<sup>137</sup>

Na minha opinião, trata-se de uma declaração oca e completamente estéril, que não comprova absolutamente nada. Tal como LUÍS M. MARTINS refere, isso abrirá portas ao recurso indevido e em massa ao PER, como que um último recurso antes de se cair na insolvência – ainda não declarada, mas já existente!<sup>138</sup> E, a

---

<sup>133</sup> Ou, pelo menos, deveria presumir-se assim pois, para se apresentar ao PER é necessário cumprir certos requisitos e, estar a apresentar-se é estar a presumir a existência deles.

<sup>134</sup> MARTINS, Luís – *Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...) 2013, página 21.

<sup>135</sup> Cfr. CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização* (...), 2014, página 16.

<sup>136</sup> Diz o art. 17.º-D, n.º 11 do CIRE o seguinte: «*O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de fato, no caso de ser uma pessoa coletiva, são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores, em virtude de falta ou incorreção das comunicações ou informações a este prestadas, correndo autonomamente ao presente processo a ação intentada para apurar as aludidas responsabilidades.*»

<sup>137</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 139.

<sup>138</sup> CATARINA SERRA acaba por enunciar este mesmo assunto, sob a forma de questão: «*(...) diz-se que as empresas usam o PER para fugir (subentende-se de forma ilegítima) ao processo de insolvência. Inevitavelmente, a primeira pergunta é: pode, de fato, ocorrer isto?*» ao que responde:

opinião de CASANOVA e DINIS levam-me a crer mesmo isso – a maioria das empresas que se apresentam ao PER já estarão mesmo insolventes!

CATARINA SERRA culpa o regime deste instrumento, que «*deixa margem para que recorram ao PER empresas que se encontram em situação de insolvência atual*». <sup>139</sup>

Perante isto, só me resta concordar com FERNANDES e LABAREDA: creio que a solução ficará mesmo a decidir pelos credores, no sentido de optarem pela recuperação ou não. Em última hipótese, ainda que, LUÍS LEITÃO defenda não haver «*qualquer sanção processual em caso de se verificar ser a declaração incorreta*» <sup>140</sup>, há sempre possibilidade de responsabilização dos administradores de fato ou de direito, nos termos do art.17.º-D, n.º 11 do CIRE.

## 4.5 Procedimento e tramitação processual

### 4.5.1 Requerimento

O procedimento de apresentação ao PER encontra-se previsto no art. 17.º-C do CIRE, cujo título é *requerimento e formalidades*. Nos termos do n.º 1, do presente artigo, «*o processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio de aprovação de um plano de recuperação*». Refere ainda o n.º 2 que, essa declaração «*deve ser assinada por todos os declarantes*» e deve conter a «*data da assinatura*».

Aparentemente, parece que o processo de revitalização tem início com uma declaração escrita, assinada pelo devedor e, pelo menos, um dos credores – *uma “declaração escrita de vontade”*, como lhe chama EPIFÂNIO <sup>141</sup> ou uma *“manifestação de vontade”*, como lhe chamam os autores CASANOVA e DAVID

---

«A primeira resposta é cautelosa, embora a sua formulação (no tempo condicional) já denuncie a resposta final: se tudo estivesse bem delineado não.», in SERRA, Catarina Serra – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE.*, (...), 2013, página 88.

<sup>139</sup> *Ibidem*, página 88.

<sup>140</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 296.

<sup>141</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 281.

DINIS<sup>142</sup> – mas, na prática, não é assim. O legislador apenas começou por enumerar os documentos necessários ao início do processo, *infra* referenciados.

Além desta “*declaração de vontade*” de ambas as partes, sabemos através da leitura dos artigos anteriores, que o devedor tem se encontrar numa *situação económica difícil* ou *insolvência iminente* e, *possuir suscetibilidade de recuperação*, suscetibilidade essa que tem que ser comprovada. Pois bem, outro dos documentos necessários à instrução do PER é exatamente essa “*declaração escrita e assinada*” pelo devedor, tal como descrita no art. 17.º-A, n.º 2, onde ele atesta “*que reúne as condições necessárias para a sua recuperação*”.

Estes são os principais documentos que o devedor tem que possuir para dar início ao PER. Mas o PER não se inicia só com a declaração de vontade referida no n.º 1 e 2, do art.17.º-C. O PER tem início, quando o devedor munido destes documentos, comunica “*ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência*”, nos termos do art. 17.º-C, n.º 3, “*que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação*”. E como se faz essa comunicação?

Ora, como qualquer processo! Mediante requerimento! Daí que a epígrafe deste artigo se intitule de *requerimento*, ainda que, ao ler-se o artigo integral podemos observar que nunca se nele. Fala-se apenas numa comunicação! Não foi uma redação muito feliz e levanta algumas críticas:

SOVERAL MARTINS<sup>143</sup> dá a entender que existem imperfeições na redação do artigo e, a fim de sanar a dúvida sobre a existência ou não de *requerimento*, remete-nos para o art.1.º, n.º 2 do CIRE onde é dito que o «*devedor em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente pode requerer ao tribunal a instauração do processo especial de revitalização*». Portanto, ainda que não se fale em requerimento, ele existe.

Também FERNANDES e LABAREDA fazem questão de demarcar esta «*impropriedade*» na redação do artigo e esclarecem que o PER, por ser um processo civil especial, apenas tem início com a apresentação em juízo do requerimento do devedor. Para estes autores, o processo não se inicia apenas com

---

<sup>142</sup> CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 25.

<sup>143</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...),2015, página 464.

«a declaração escrita do devedor, e pelo menos um dos seus credores, exprimindo a vontade de negociar», mas sim com o requerimento pois, é através dele, que o devedor manifesta ao tribunal a sua pretensão.<sup>144</sup> No entanto, FERNANDES e LABAREDA não desvalorizam essa declaração que aqui se exige. Referem que essa declaração é um elemento essencial à instrução do processo, tal como os documentos exigidos no art. 17.º-C, n.º 3, al. b), podendo essa declaração integrar o requerimento ou ser feita em documento autónomo.<sup>145</sup>

Então, nos termos do art. 17.º-C, n.º 1 do CIRE, o processo de revitalização tem início com a entrega do requerimento<sup>146</sup>, juntamente com a declaração de vontade referida no art. 17.º-C, n.º 1 e 2, e com uma declaração que ateste de recuperabilidade referida no art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE. Munido destes documentos e os documentos enumerados nos arts. 23.<sup>0147</sup> e 24.º do CIRE<sup>148-149</sup> e, o devedor

---

<sup>144</sup> Sendo certo que, neste caso, a sua pretensão ao apresentar o requerimento é encetar negociações com os credores, a fim de chegarem a um acordo que conduza à sua revitalização. Vide FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código de Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 145.

<sup>145</sup> De acordo com CASANOVA e DINIS, esta declaração tem relevância para «determinar a responsabilidade do devedor perante os credores» e, além disso, de «efeitos obrigacionais» e «processuais» que, eventualmente, possam daí resultar. O fato de na declaração de vontade constar a data da assinatura dos declarantes, e de essa data coincidir com início do PER foi intencional, para que daí resultasse uma consequência para ambos: «os signatários já não podem revogar a sua declaração, nem o devedor pode decidir não fazer a comunicação ao tribunal, desistindo da sua pretensão de iniciar o PER, pelo menos sem acordo de todos os signatários». De acordo com estes autores, tal medida serve para que o PER «não seja usado como manobra dilatória em prejuízo dos credores». Veja-se nesta matéria CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 26 a 27.

<sup>146</sup> No requerimento, ainda que não seja necessário alegar os fatos que conduziram àquela situação, há que alegar a existência pressupostos referidos anteriormente (que o devedor se encontra em situação económica difícil ou em insolvência meramente iminente e que possui possibilidades de recuperação). Além disso, tem que cumprir o pressuposto subjetivo, que falaremos adiante, no segundo capítulo.

<sup>147</sup> De acordo com LUÍS M. MARTINS e CASANOVA e DINIS, estes documentos também devem ser juntos. Veja-se MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...), 2013, página 31 e CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 34.

<sup>148</sup> Tal como refere a al. b), do n.º 3, do art. 17.º-C), que nos remete para o art. 24.º do CIRE.

<sup>149</sup> «Artigo 24.º- Junção de documentos pelo devedor:

- 1 - Com a petição, o devedor, quando seja o requerente, junta ainda os seguintes documentos:
- a) Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º;
  - b) Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes;
  - c) Documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;

faz a comunicação a que se refere o art. 17.º-C, n.º 3 do CIRE. Todos estes documentos ficam depositados na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo (art. 17.º-C, n.º 3, alíneas a) e b) do CIRE).

#### 4.5.2 Tribunal competente

De acordo com o art. 17.º-C, n.º 3, al. a), o tribunal que aprecia o requerimento do PER é o tribunal competente para apreciar a sua insolvência. Ora, de acordo com o art. 7.º do CIRE, é competente para apreciar o processo de insolvência «o tribunal da sede ou o domicílio do devedor ou do autor da herança, consoante os casos» (n.º 1) ou «o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que ele os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros» (n.º 2).

---

d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência;

e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual;

f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da atividade corrente do devedor;

g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período;

h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

i) Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.

2 - O devedor deve ainda:

a) Juntar documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da ata que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respetivo órgão social de administração, se aplicável;

b) Justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos no n.º 1.

c) [Revogado.]»

#### 4.5.3 O despacho de nomeação do administrador judicial provisório

Efetuada a comunicação acima referida ao juiz é imediatamente nomeado, por despacho, um administrador judicial provisório<sup>150</sup>, nos termos do art. 17.º-C, n.º 3, al. a) do CIRE.

Ainda que neste artigo se fale em nomeação imediata do administrador judicial provisório, não está de todo, excluída a apreciação liminar ou o indeferimento do requerimento, por via do art. 17.º-E, n.º 2 do CIRE.<sup>151</sup> Assim, o juiz pode convidar o requerente ao aperfeiçoamento nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. a) do CIRE<sup>152</sup>, havendo apenas lugar a indeferimento quando não houver «*suprimento oportuno da falta*», em respeito ao art. 24.º do CIRE.<sup>153</sup>

---

<sup>150</sup>O administrador judicial provisório está sujeito à Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro – Estatuto do Administrador Judicial Provisório. Refere o n.º 2, do referido estatuto que «*o administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei*».

<sup>151</sup> Este artigo confere essa possibilidade, ao começar da seguinte forma: «*Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C...*».

<sup>152</sup> De acordo com o art. 27.º, n.º 1, al. a) do CIRE, o juiz pode conceder ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias úteis para que este corrija vícios sanáveis na petição, nomeadamente, quando esta careça de requisitos legais ou de documentos que devem instruí-la, «*nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada*».

<sup>153</sup> Nesta matéria, as questões que se colocam são as seguintes: perante a imediata nomeação do administrador judicial provisório, o juiz verifica ou não a existência dos pressupostos legais? Na ausência destes deve o processo prosseguir ou ser indeferido liminarmente? Haverá, portanto, lugar a apreciação liminar? Vejamos a opinião dos autores que analisei sucintamente:

LUIS M. MARTINS começa por referir, inicialmente, que o fato de o art. 17.º-C, n.º 3, al. a), indicar que o juiz deve nomear “*de imediato*” o administrador, leva a crer que não existe lugar para um convite ao aperfeiçoamento, nem ao indeferimento. No entanto, este autor encontra uma “*brecha*” no art. 17.º-E, n.º 2, onde parecem existir ambas as possibilidades. Este artigo, ao referir o seguinte: «*caso o juiz nomeie administrador judicial provisório, nos termos da al. a), do n.º 3, do art. 17.º-C(...)*», dá abertura a uma possibilidade de indeferir ou não o requerimento e, de não haver lugar a nomeação imediata de administrador, existindo assim apreciação liminar. Vide MARTINS, LUÍS M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*, (...), 2013, página 31. No mesmo sentido, CATARINA SERRA afirma que: «*o legislador pretendia reconhecer que, em alguns casos, é possível a recusa do pedido*», in MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*, (...), 2015, página 467.

Também FERNANDES e LABAREDA evidenciam essa possibilidade enunciada no art. 17.º-E, n.º 2. De acordo com estes autores, a nomeação imediata do administrador judicial acontece «*somente quando se reúnem todos os pressupostos substantivos e processuais e o requerimento esteja completamente instruído. Se tal não acontece, o processo não deve prosseguir.*» Além do mais, não fosse essa “*brecha*” do art. 17.º-E, n.º 2, o rumo a seguir, segundo estes autores, seria a solução aponte para o caso da insolvência. Ou seja, «*não havendo suprimento oportuno da sua falta*» a solução seria o indeferimento, nos termos do art. 24.º pois, se assim é na insolvência, assim o deve ser na revitalização. Desta forma, perante a omissão de algum dos documentos que devem acompanhar o requerimento de início ao PER, o juiz pode proferir um despacho de aperfeiçoamento,

Após nomeação do administrador judicial provisório, é efetuada comunicação dessa nomeação ao devedor e publicitação do despacho, nos termos dos artigos 37.º e 38.º do CIRE (art. 17.º-C, n.º 4).

#### **4.5.3.1 Efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório**

Do despacho de nomeação do administrador judicial provisório emergem uma série de efeitos: efeitos sobre o devedor, sobre o credor e efeitos processuais. Vejamos, sucintamente, cada um deles:

##### **4.5.3.1.1 Efeitos sobre o devedor**

Assim que notificado do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, o devedor deve comunicar aos restantes credores que não subscreveram a declaração, que foi dado «*início às negociações com vista à sua*

---

nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. b), CIRE, convidando as partes a instruir a documentação em falta. No entanto, caso a sua falta não seja suprida, «*o requerimento deve ser indeferido*», nos termos do art. 24.º», cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 145.

SOVERAL MARTINS remete-nos também para a mesma solução – a apreciação liminar, por a aplicação analógica do art. 27.º e a “brecha” já referida do art. 17.º-E, n.º 2. No entanto, ele considera que nesta apreciação, além da verificação dos pressupostos legais e documentos que devem instruir o *requerimento*, deveria ser verificada a existência ou inexistência da situação de insolvência, tal como acontece na al. a), do art. 6.º do *requerimento de utilização do SIREVE* (Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto). Contudo, na falta desta apreciação, ele próprio estabelece a solução: «*De qualquer modo e, atendendo ao art. 17.º-G, n.º 1, os credores podem inviabilizar o acordo se considerarem que existe situação de insolvência. E, além disso, o devedor deve ter em conta que em regra o PER não suspende o dever de apresentação à insolvência*», veja-se MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 462 a 463. Vide também a página 467.

Já os autores CASANOVA e DINIS, ainda que concordem com a apreciação liminar, por analogia do art. 27.º CIRE, discordam desta “*apreciação de verificação de insolvência*” a que se refere SOVERAL MARTINS. Para estes autores, «*não compete ao juiz fazer uma análise preliminar sobre se o devedor se encontra em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, embora possa rejeitar o PER em caso de manifesta inviabilidade*». Nesta apreciação liminar, apenas são verificados o cumprimento dos requisitos legais e dos documentos que devem instruir o referido requerimento, nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. b), CIRE, podendo o juiz, em caso de omissão, convidar as partes a suprir estes vícios. «*Se os pressupostos legais se encontrarem preenchidos*» e todos os documentos anexados deve ser nomeado, de imediato, administrador judicial provisório, nos termos dos arts. 32.º a 34.º, devidamente adaptados. Na sua falta, podem ser juntos os seguintes documentos: declaração escrita de vontade a que se refere o art. 17.º-C, n.º 1; declaração de suscetibilidade de recuperação a que se refere o art. 17.º-A, n.º 2; documentos previstos no art. 24.º e art. 23.º, al. c) e d); procuração forense e o pagamento de taxa justiça devida. Cfr. CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 33 e 34.

*revitalização*», convidando-os a participar nas negociações. Essa comunicação é feita por meio de carta registada, nos termos do art. 17.º-D, n.º 1 do CIRE.<sup>154</sup>

Além disso, nos termos do art. 17.º-D, n.º 6, durante as negociações, o devedor encontra-se obrigado ao dever de colaboração e informação para com os seus credores e administrador judicial provisório, «*para que as mesmas se possam realizar de forma justa e equitativa*».

E, em respeito ao n.º 2, do art. 17.º-E, é vedado ao devedor a prática de «*atos de especial relevo, tal como os definidos no art. 161.º*», sem que previamente solicite autorização para a sua realização junto do administrador judicial provisório<sup>155</sup>.

#### **4.5.3.1.2 Efeitos sobre os credores**

Após a publicação do despacho de nomeação do administrador no Cítius,<sup>156</sup> os credores dispõem de 20 dias para reclamar os seus créditos, devendo fazê-lo ao administrador judicial provisório nos termos do art. 17.º-D, n.º 2 do CIRE. Este prazo de reclamação de créditos tem a função de precaver os direitos dos credores que não tenham sido incluídos na relação de credores apresentada pelo devedor, nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. a), e que este não tenha notificado, nos termos do art. 17.º-D, n.º 1 do CIRE, por negligência, lapso ou intencionalmente.

Os credores que pretendam participar nas negociações deverão enviar carta registada ao devedor, juntamente com essa declaração, nos termos do art. 17.º-D, n.º 7 do CIRE, podendo «*fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações*»<sup>157</sup>.

---

<sup>154</sup> Esta comunicação informa também que se encontra disponível no tribunal, para consulta, a documentação a que se refere o art. 24.º do CIRE (art. 17.º-D, n.º 1, parte final do CIRE).

<sup>155</sup> Nos termos do art. 17.º-E, n.º 3 do CIRE, a autorização deve ser solicitada por escrito. Da mesma forma, deve o administrador dar resposta ao pedido de autorização para a prática do ato, no prazo de cinco dias, a contar da comunicação do devedor, tal como descreve o n.º 4, do mesmo artigo. A falta de resposta é tida como «*declaração de recusa da autorização*» pedida, nos termos do n.º 5, do mesmo artigo.

<sup>156</sup> O CITIUS – Magistrados Judiciais é o nome da aplicação informática que, inserida no projeto GLOBAL CITIUS, que se destina a responder às necessidades do trabalho dos magistrados judiciais. Mais informações sobre esta aplicação disponíveis em <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=0>.

<sup>157</sup> Essas declarações serão juntas ao processo, nos termos art.17.º-D, n.º 7 do CIRE.

#### 4.5.3.1.3 Efeitos processuais

O despacho de nomeação do administrador judicial provisório impede a «*instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor*» (art. 17.º-E, n.º 1, 1º parte), «*suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade*», durante o tempo que perdurarem as negociações (art. 17.º-E, n.º 1, 2º parte) e extingue «*aquelas*» – isto é, «*ações em curso com idêntica finalidade*»<sup>158</sup> – logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação (art. 17.º-E, n.º 1, parte final).

Além disso, nos termos do n.º 6, do art. 17.º-E, assim que for publicado no portal do Citius o despacho que nomeia o administrador judicial provisório<sup>159</sup>, suspendem-se os processos em que tenha sido requerida a insolvência do devedor, onde não haja «*sentença declaratória da insolvência*». Estes, serão extintos assim que for aprovado e homologado plano de recuperação.

#### 4.5.4 Reclamação de créditos, lista provisória e impugnações

Como já referi anteriormente, a partir da data da publicação do despacho que nomeia administrador judicial provisório (art. 17.º-C, n.º 3, al. a) do CIRE), os credores dispõem de um prazo de 20 dias para reclamar os seus créditos, reclamação essa que deve ser efetuada por meio de requerimento e remetida ao administrador judicial provisório, nos termos do art. 17.º-D, n.º 2.

Recebidas as reclamações, no prazo de cinco dias, o administrador judicial elabora uma lista provisória de credores. A lista é, nos termos do art. 17.º-D, n.º 3, apresentada na secretaria do tribunal e publicada no Citius, podendo os credores impugná-la no prazo de cinco dias, dispondo o juiz, de igual prazo para decidir sobre as impugnações. Não sendo impugnada, converte-se em definitiva (art. 17.º-D, n.º 4 do CIRE).

---

<sup>158</sup> Vide, nesta matéria MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 471.

<sup>159</sup> Art.17.º-C, n.º 3, al. a) do CIRE.

#### 4.5.5 Negociações

Em respeito ao art. 17.º-D, n.º 5, após o termo do prazo das impugnações, os declarantes dispõem de dois meses para concluir as negociações. A este prazo, pode ser acrescentada uma única prorrogação, por um prazo de um mês, desde que haja um acordo prévio escrito entre o administrador judicial provisório e o devedor, acordo esse que deve ser junto aos autos e publicado no Citius.

As negociações devem respeitar as regras definidas os n.ºs 6 a 11, do art. 17.º-D. Assim sendo, nos termos do n.º 8, do mesmo artigo, as negociações desenrolam-se entre devedor e credores, mediante convenção ou, na falta de acordo, segundo as regras definidas pelo administrador judicial provisório. A este cabe, nos termos do n.º 9, do art. 17.º-D, o papel de orientar e fiscalizar «o decurso dos trabalhos e a sua regularidade» e «assegurar que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais a boa marcha daquelas».

Durante todo o processo das negociações, os intervenientes devem atuar segundo os *Princípios Orientadores* aprovados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro<sup>160</sup> (art.17.º-D, n.º 10). Além disso, nos termos do n.º 6, do art. 17.º-D, o devedor deve, durante esse mesmo período, prestar toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório, para que as negociações ocorram de «*forma transparente e equitativa*», devendo manter essa informação «*sempre atualizada e completa*», sob pena de ser responsabilizado, nos termos do n.º 11.

#### 4.5.6 Conclusão do processo de revitalização

##### 4.5.6.1 Conclusão do processo de revitalização com aprovação do plano de recuperação

De acordo com o art. 17.º-F, n.º 1 e 2, as negociações podem terminar com a aprovação de um plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, que pode ser resultado de aprovação unânime (n.º 1, art. 17.º-F) ou não unânime (n.º 2, art. 17.º-F).

---

<sup>160</sup> Consultar subcapítulo 3.1 do presente documento.

Se o plano for aprovado por unanimidade, nele devem estar apostas as assinaturas de todos os credores – isto é, dos credores notificados pelo devedor, para negociar, nos termos do n.º 1, art. 17.º-D, e dos credores que reclamaram créditos, nos termos do n.º 2, art. 17.º-D, e estes tenham sido reconhecidos<sup>161</sup> – comprovando a sua intervenção e aprovação, tal como refere n.º 1, do art. 17.º-F. Além disso, o plano deve ser remetido pelo devedor ao juiz no prazo de 10 dias (n.º 5, do art. 17.º-F), acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação<sup>162</sup> e da atestação pelo administrador judicial provisório<sup>163</sup>, para que o juiz homologue ou recuse.

Se o juiz decidir pela homologação, o plano produz efeitos de imediato (art. 17.º-F, n.º 1, última parte). No entanto, o juiz pode recusar o plano, caso este viole as «*regras procedimentais ou normas aplicáveis ao seu conteúdo*» ou no caso de o acordo integrar «*condições suspensivas*» que não foram verificadas ou atos de execução e medidas que devam preceder a homologação (art. 215.º do CIRE).

Caso o plano tenha sido aprovado, sem existir, no entanto, unanimidade (art. 17.º-F, n.º 2), o plano deve ser remetido ao tribunal e seguir-se-ão as regras aplicáveis ao processo de insolvência (art. 17.º-F, n.º 3 e art. 212.º do CIRE).

Não sendo aprovado por unanimidade, refere o n.º 3, do art. 17.º-F, que se considera aprovado o plano «*que reúna a maioria dos votos prevista no n.º 1, do art. 212.º, sendo o quórum<sup>164</sup> deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, podendo o juiz computar os créditos que tenham sido impugnados se*

---

<sup>161</sup> Cfr. MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...), 2013, página 62.

<sup>162</sup> Esta documentação só tem que ser enviada quando «*haja efetivamente elementos exteriores ao título de acordo que sejam relevantes*», nomeadamente, «*procedimentos complementares de formalização da adesão de ausentes*» pois, se o plano de recuperação for aprovado por todos e nele estiverem apostas todas as assinaturas, «*nada haverá mais a juntar*», Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 165.

<sup>163</sup> De acordo com FERNANDES e LABAREDA, esta atestação visa «*certificar que o plano reúne consenso total, assegurando, para tanto, a autenticidade e, se for o caso, a representatividade das assinaturas*», vide *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 166.

<sup>164</sup> O termo quórum consiste «*no número de indivíduos presentes, necessário para que possa funcionar legalmente uma assembleia deliberativa*», cfr. COSTA, J. Almeida; MELO, A. Sampaio - *Dicionário de Língua Portuguesa.* 8ª Edição, Porto Editora, Porto, agosto 1998.

*considerar que há probabilidade séria de tais créditos deverem ser reconhecidos, caso a questão ainda não se encontre decidida».*

Assim, considera-se aprovado por maioria o plano que, da lista de créditos relacionados na lista de créditos elaborada pelo administrador judicial provisório, tiverem votado credores cujos créditos constituam, «*pelo menos um terço do total dos créditos com direito de voto; recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções*» (n.º 3, do art. 17.º-F e art. 212.º do CIRE).<sup>165</sup>

A votação deve ser feita por escrito e encaminhada ao administrador judicial provisório (art. 17.º-F, n.º 4), devendo conter a aprovação ou rejeição da proposta do plano. Para o efeito, considera-se rejeitado o plano a que for proposta alguma modificação ou condicionamento do voto (n.º 2, do art. 211.º).

Recebida a votação, o administrador abre os votos em conjunto com o devedor e elabora o documento com a votação, remetendo esse documento e o plano para o processo (art. 17.º-F, n.º 4 e n.º 2). No prazo de dez dias após o recebimento do plano e do documento da votação, o juiz decide se deve homologar ou não o plano, aplicando-se com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 215.º e 216.º (art. 17.º-F, n.º 5).

Em todo o caso, a decisão do juiz é vinculativa para todos os credores, e é alvo de notificação, publicitação e registo nos termos do art. 37.º e 38.º (art. 17.º-F, n.º 6) e as custas deste processo são da responsabilidade do devedor (art. 17.º-F, n.º 6 e 7).

---

<sup>165</sup> LUÍS M. MARTINS explica-nos melhor estas exigências: «O artigo 212.º, n.º 1 tem assim três requisitos cumulativos: um relativo ao quórum da reunião e dois referentes ao quórum da deliberação. Assim: Devem constar da lista de créditos relacionados na lista provisória/definitiva créditos que correspondam a 1/3 do total dos créditos com direito a voto (quórum da reunião); o plano de recuperação tem que obter o voto favorável de mais 2/3 da totalidade dos votos emitidos (quórum de deliberação); e mais de metade dos votos emitidos tem que corresponder a créditos não subordinados, isto é, créditos garantidos, privilegiados ou comuns (quórum da deliberação)», in *Recuperação de Pessoas Singulares*, (...), 2013, página 63.

#### **4.5.6.2 Conclusão do processo de revitalização sem aprovação do plano de recuperação**

O processo negocial também pode terminar sem se chegar a acordo quanto ao plano de recuperação:

- Pela impossibilidade de acordo, por parte do devedor e dos credores enumerados no n.º 3, do art. 17.º-F, nos termos do n.º 1, 1.ª parte, do art. 17.º-G;
- Por se ultrapassar o prazo definido para se conduzir as negociações (art. 17.º-D, n.º 5), nos termos do n.º 1, 2.ª parte, do art. 17.º-G.
- E, por fim, por iniciativa do próprio devedor, nos termos do n.º 5, do art. 17.º-G.

Terminando o processo especial de revitalização, por algum destes motivos, o devedor só poderá recorrer a este processo novamente, após o cômputo do prazo de dois anos (n.º 6, do art. 17.º-G).

Nos dois primeiros casos, previstos no n.º 1, do art. 17.º-G, o processo negocial é encerrado, sendo objeto de comunicação ao processo e de publicação no Citius. Tais tarefas são da responsabilidade do administrador judicial provisório, que já deve estar ciente da marcha do processo uma vez que ele participa nas negociações (art. 17.º-D, n.º 9), devendo efetuar essa comunicação, preferencialmente, por meios eletrónicos (art. 17.º-G, n.º 1).

No segundo caso, se o devedor pretender pôr fim ao processo negocial, termos do n.º 5, do art. 17.º-G, ele tem que comunicar tal fato, por meio de carta registada, ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal.

Encerrado o processo, não estando o devedor insolvente, o encerramento do PER acarreta a extinção de todos os seus efeitos (art.17.º-G, n.º 2). Estando insolvente, o administrador judicial provisório deve, após ouvir o devedor, os credores e emitir o seu parecer relativamente à existência ou não de insolvência, incluir essa informação na comunicação ao tribunal a que se refere o n.º 1, do art.

17.º-F. Além disso, verificada a situação de insolvência<sup>166</sup>, ele deve requerer a sua insolvência junto do tribunal, constituindo mandatário para efeito, que será declarada pelo juiz ao fim de três dias, contados após a comunicação referida (n.º4 e 5, do art. 17.º-G e art. 28.º do CIRE<sup>167</sup>).

Requerida a insolvência, o processo de revitalização é apensado ao de insolvência (art. 17.º-G, n.º 4), convertendo-se assim o PER num processo de insolvência, e corre novamente um prazo de reclamação de créditos (art. 17.º-G, n.º 7 e 36.º, n.º 1, al. j)<sup>168</sup>). No entanto, os créditos a reclamar nesta fase, são apenas os que dizem respeito aos créditos não reclamados no âmbito do art. 17.º-D, n.º 2 uma vez que, por esta altura, já existirá uma lista definitiva de créditos reclamados.

#### 4.5.7 Garantias convencionadas e financiamentos

O art. 17.º-H tem como epígrafe “*Garantias*”. Ora, nos termos do n.º 1, estas garantias consistem em «*garantias convencionadas entre o devedor e os credores durante o processo especial de revitalização*», cuja finalidade é proporcionar ao devedor meios financeiros necessários para o desenvolvimento da sua atividade. Estas garantias mantêm-se mesmo que o processo termine com a insolvência do devedor.

Mas o que ganham os “credores financiadores” com isto? Nos termos do n.º 2, do presente artigo, «*no decurso do processo, os credores que financiem a atividade do devedor, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam*

---

<sup>166</sup> Para se aferir se o devedor se encontra ou não em situação de insolvência, devemos remeter-nos ao art. 3.º, n.º 1 e 2, CIRE, sendo certo que, o devedor está insolvente se ele se encontrar na impossibilidade de «*cumprir com as obrigações vencidas*» ou, tratando-se de «*uma pessoa coletiva ou património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal ou ilimitadamente, por forma direta ou indireta*» quando o seu «*passivo for superior ao ativo, avaliado segundo as normas contabilísticas aplicáveis*».

<sup>167</sup> De acordo com o art. 28.º do CIRE, a apresentação à insolvência pelo devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada ao 3º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento.

<sup>168</sup> Nos termos do art. 36º, n.º 1, al. j), o prazo de reclamação de créditos é de 30 dias.

de privilégio creditório<sup>169</sup> mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores»<sup>170</sup>.

## 5 O PER do art. 17.º-I – Homologação de Acordos Extrajudiciais

O processo especial de revitalização compreende uma segunda via processual: a possibilidade de obter a recuperação por via da homologação de acordos extrajudiciais, que vem facultada no art. 17.º-I do CIRE. Este processo, mais simples que o previsto no 17.º-A e seguintes, pretendeu agilizar a obtenção de um plano de recuperação quando o devedor já possui antecipadamente a aprovação dos credores, pelo que, as negociações que resultaram neste acordo, ocorreram antes de este processo começar.

Primeiramente, há que lembrar que, ainda que este processo seja extrajudicial, o devedor tem que possuir uma das seguintes condições: estar «*numa situação económica difícil*» ou de «*numa situação de insolvência iminente*», tal como decorre do enunciado no art. 1.º, n.º 2 do CIRE.

Seguidamente, diz o n.º 1, do art. 17.º-I que o processo se inicia com a «*apresentação pelo devedor de um acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e credores, que representem pelo menos a maioria dos votos*» previstos no art. 212.º, n.º 1, e acompanhado dos documentos previstos no n.º 2, do art. 17.º-A e no n.º 1, do art. 24.º do CIRE.

Assim que o juiz receber os documentos, nos termos do n.º 2, do art. 17.º-I, nomeia um administrador judicial provisório por despacho e a secretaria notifica os credores que não intervieram no acordo e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor, ficando o mesmo disponível para consulta na secretaria (al. a)) e é publicada, no Citius, a lista provisória de créditos.

Seguidamente, por remissão do n.º 3, do art. 17.º-I, para o art. 17.º-D, n.º 2 a 4, acontece o seguinte: corre o prazo de 20 dias, a contar da publicação no Citius

---

<sup>169</sup> De acordo como art. 733.º, CC, o privilégio creditório «*é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros*».

<sup>170</sup> Nesta matéria, vide MARTINS, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*, (...), 2013, página 70 a 71.

do despacho que nomeia o administrador, para os credores reclamarem créditos; reclamações essas que devem ser enviadas ao administrador; no prazo de cinco dias ele elabora a lista provisória de créditos, apresenta-a na secretaria e publica-a no Citius; essa lista pode ser impugnada nos cinco dias seguintes e, por fim, terminado o prazo das impugnações, o juiz possui prazo idêntico para decidir sobre elas.

Após o juiz decidir a lista de créditos definitiva, no prazo de 10 dias ele analisa o acordo extrajudicial, homologando-o, se respeitar a maioria prevista no art. 17.º-F, n.º 3. Não o homologa, no entanto, se subsistirem as circunstâncias previstas nos arts. 215.º e 216.º (n.º 4, do art. 17.º-I) e, caso opte por esta via, aplicam-se com as necessárias adaptações os n.ºs 2 a 4 e o n.º 7, do art. 17.º-G, convertendo-se o processo de revitalização em processo de insolvência, se a insolvência for verificada.

Nos termos do n.º 6, do art. 17.º-I, aplicam-se também o art. 17.º-E, os n.ºs 6 e 7, do art. 17.º-F e o art.17º-H, com as necessárias adaptações, já referenciadas nos artigos anteriores.

Resta dizer que, ainda que mais célere e extrajudicial, os passos do procedimento são idênticos.

## Capítulo 2 - A (in)aplicabilidade do PER às pessoas singulares

### 1 Nota introdutória: apresentação do problema

Apresentado que está o processo especial de revitalização, resta-nos agora entrar no capítulo que é, verdadeiramente, o “*coração*” do presente trabalho. Este tema encontra-se já enunciado no Capítulo 1, mais concretamente, no subcapítulo 4.3. e será, nas seguintes páginas, objeto de análise e discussão.

Neste capítulo, a matéria em análise diz respeito ao pressuposto subjetivo, ou seja, à delimitação do âmbito dos sujeitos que podem recorrer ao PER.

Ora, como já referi anteriormente, esta questão é controversa.

Na verdade, o CIRE não comporta uma norma que delimite o âmbito de sujeição ao PER. Limita-se a referir no n.º 1, do art. 17.º-A, que este procedimento tem aplicação ao devedor que se encontre em «*situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação*» e, no n.º 2, que o PER «*pode ser utilizado por todo o devedor*».

No entanto, ao ler-se os diplomas legais que deram origem a este instrumento, não é isto que se infere. Pelo contrário, parece que ele se destina particularmente «*a empresas em situação económica difícil ou de insolvência iminente*».

O facto é que, este procedimento já se encontra em vigor desde 2012 e, desde essa altura, tem sido aplicado indistintamente a pessoas coletivas e singulares. No entanto, esta aplicação indistinta tem sido alvo de discussão acesa na doutrina e jurisprudência, sem que ninguém decida de uma vez a questão.

Assim, a pergunta que continua a pesar é: afinal, quem pode recorrer ao PER? Será este novo instrumento, introduzido no CIRE, aplicável às pessoas singulares ou é unicamente destinado ao «*tecido empresarial*»?

Na análise desta questão, examinarei ao pormenor: o conteúdo do CIRE, as posições da doutrina, as estatísticas da aplicação do processo especial de revitalização elaboradas pela Direção Geral da Política e da Justiça, por fim, a jurisprudência, onde finalmente a solução parece começar a ser unânime.

## 2 O elemento literal do processo especial de revitalização no CIRE

No Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, não encontramos nenhuma norma que delimite o “*universo*” de sujeitos que podem recorrer ao processo especial de revitalização.

Desde logo, o art. 1.º, n.º 2 do CIRE refere o seguinte: «*Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência iminente, o devedor pode recorrer ao tribunal a instauração do processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos arts. 17.º-A a 17.º-I*». Ou seja, desde que o devedor se encontre numa das situações ali previstas – situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente – ele pode recorrer ao PER.

Mais à frente, no art. 17.º-A, n.º 1, além da exigência dessas condições, verificamos que é também exigido ao devedor que este possua uma outra condição: «*suscetibilidade de recuperação*».

E, por fim, diz o n.º 2, do mesmo artigo, que o PER «*pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação*».

Assim sendo, retira-se da interpretação literal do CIRE, que o PER pode ser utilizado por «*qualquer devedor*», independentemente de ser pessoa singular<sup>171</sup> ou coletiva<sup>172</sup>, desde que ele reúna as seguintes condições: que se encontre numa «*situação económica difícil ou de insolvência iminente*», mas que ainda possua «*suscetibilidade de recuperação*».

---

<sup>171</sup> À designação de pessoa singular corresponde «*todo o indivíduo nascido com vida*», cfr. PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Processo Civil e Organização Judiciária.*, Volume I, 5ª Edição, Editora Almedina, setembro 2009, página 1066.

<sup>172</sup> No Dicionário de língua portuguesa, uma pessoa coletiva corresponde a uma «*unidade jurídica que resulta de um agrupamento humano, organizado, independentemente dos indivíduos que o formam e capaz de contrair direitos e obrigações*», cfr. COSTA, J. Almeida; MELO, A. Sampaio – *Dicionário de Língua Portuguesa.*, (...), 2000, página 1264; No Dicionário Jurídico entende-se por pessoa coletiva «*uma organização de pessoas ou bens destinada a prossecução de determinados fins, a que a lei atribui personalidade jurídica, isto é, pode ser titular de direitos e obrigações*», vide PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Processo Civil e Organização Judiciária.*, (...), 2009, página 1064 a 1066.

### 3 Posições Doutrinárias

#### 3.1 A aplicabilidade do PER a qualquer devedor, independentemente de este ser uma pessoa coletiva ou singular

Na doutrina, existem autores que defendem a aplicabilidade do PER a qualquer devedor, independentemente de este ser uma pessoa coletiva ou singular, como é o caso dos autores abaixo mencionados:

De acordo com LUÍS MENEZES LEITÃO, ao processo especial de revitalização pode recorrer o «qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, independentemente de ser empresário ou não (art. 17.º-A, n.º 1 do CIRE)», desde que este «se encontre em situação económica difícil (cfr. art. 17.º-B) ou de insolvência meramente iminente (art. 3.º, n.º 4), mas que ainda seja suscetível de recuperação».<sup>173</sup>

Este autor não concorda com a aplicação do PER apenas às empresas, uma vez que, na sua opinião, já existe um procedimento de recuperação cuja aplicabilidade se limita apenas «a sociedades comerciais e empresários em nome individual que possuem contabilidade organizada (art. 2.º, n.º 5 do DL. n.º 178/2012, na redação do DL n.º 26/2015)», como é o caso do SIREVE.

SOVERAL MARTINS inicialmente partilhou a mesma opinião.<sup>174</sup> Atualmente, este autor parece não adotar expressamente nenhuma posição, partilhando, em nota de rodapé, uma diversidade de opiniões, de vários autores».<sup>175</sup> No entanto, pelo fato de ele referir que o PER pode ser «requerido pelo devedor» que se encontre numa «situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente», ele já toma uma posição, que é a aplicabilidade a qualquer devedor, na sua generalidade, desde que ele se encontre numa daquelas situações.

---

<sup>173</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 295.

<sup>174</sup> De acordo com este autor, o PER podia «ser utilizado por qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, empresário ou não, pessoa ou não» enquanto o SIREVE pressupõe que haja empresa nos termos do art. 5.º do CIRE (art. 2.º, n.º 1 e 2 do DL. n.º 178/2012)», vide MARTINS, Alexandre de Soveral - *O Processo Especial de Revitalização no CIRE*, (...), 2013, página 19.

<sup>175</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral – *O Processo Especial de Revitalização no CIRE.*, (...), 2013, página 19; MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 461.

JOÃO AVEIRO PEREIRA, EPIFÂNIO e FILIPA GONÇALVES concordam com a aplicabilidade do PER quer a empresas, quer a pessoas singulares pois, tal como diz JOÃO PEREIRA AVEIRO, «a lei refere-se sempre ao devedor e a “todo o devedor”»<sup>176</sup>. EPIFÂNIO E FILIPA GONÇALVES acrescentam que o âmbito subjetivo da aplicação do PER «parece ser o mesmo que o do processo de insolvência dado ao silêncio da lei, aplicando-se, assim, a qualquer devedor, nos termos do art. 2.º».<sup>177</sup> Então, para estes autores, o PER abarca as entidades referidas no art. 2.º do CIRE: «pessoas singulares e coletivas, herança jacente, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais, sociedades civis, comerciais, civis sob a forma comercial, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e quaisquer outros patrimónios autónomos», desde que cumpram «certos requisitos de ordem formal ou burocrática» e de «índole económica».<sup>178-179</sup>

Existem, ainda, autores que consideram que, embora o PER tenha sido criado exclusivamente para as empresas, ele é igualmente aplicável às pessoas singulares, ainda que a sua aplicação seja inadequada, como é o caso de CATARINA SERRA, FÁTIMA REIS SILVA e LUÍS M. MARTINS.

CATARINA SERRA, inicialmente concordava com a aplicação do PER a qualquer devedor<sup>180</sup>. No entanto, um ano mais tarde, a autora demonstrou possuir algumas reservas quanto a esta questão da aplicabilidade indefinida do PER,

---

<sup>176</sup> PEREIRA, João Aveiro – *A Revitalização Económica dos Devedores*, (...), 2013, página 32.

<sup>177</sup> GONÇALVES, Filipa – *O Processo Especial de Revitalização*, (...), 2015, página 55; EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*, (...), 2015, página 280.

<sup>178</sup> PEREIRA, João Aveiro – *A Revitalização Económica dos Devedores*, (...), 2013, página 32.

<sup>179</sup> Estes requisitos de “ordem formal ou burocrática” são nada mais, nada menos que o formalismo associado à tramitação do processo especial de revitalização (art. 17.º- C e seguintes.) enquanto os requisitos de “índole económica” são as condições exigidas ao devedor para que este possa recorrer ao PER: estar em situação económica difícil ou em insolvência iminente e possuir suscetibilidade de recuperação (art. 1.º, n.º 2 e art. 17.º-A, n.º 1 e 2, art. 17.º-B do CIRE).

<sup>180</sup> Cfr. SERRA, Catarina – *Processo Especial de Revitalização: Contributos para uma “retificação”*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Lisboa, 2012, página 716, nota de rodapé n.º 2, que dizia o seguinte: «O regime do PER aplica-se a qualquer devedor, pessoa singular, pessoa coletiva, património autónomo, titular de empresa ou não, dado o silêncio da lei quanto a quaisquer requisitos (art.1.º, n.º 2 e art.17.º-A, n.º 1). No entanto – pelo menos teoricamente – só pode aceder ao PER o devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente (art. 1.º, n.º 2 e art. 17.º-A, n.º 1)».

acabando por referir o PER foi criado “*exclusivamente*” com intuito de se aplicar apenas as empresas<sup>181</sup>.

Mesmo assim, esta autora mantém a posição de que o PER se aplica a qualquer devedor. E vemos isso, quando ela refere, na mesma obra, um pouco mais à frente, o seguinte: «*segundo o n.º 2, do art. 17.º-A, o processo pode ser utilizado por qualquer devedor que, mediante declaração escrita e assinada (subentende-se: pelo próprio devedor) ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação*»<sup>182</sup>.

Assim sendo, conclui-se o seguinte: ainda que a autora considere que o PER foi criado com o intuito de se aplicar exclusivamente para as empresas, ela também considera que ele tem aplicação a qualquer devedor.

Ainda assim, CATARINA SERRA acaba por se questionar sobre utilidade deste instrumento e tece-lhe algumas críticas<sup>183-184</sup>. Isto porque, ela considera que o instrumento mais adequado, quando está em causa uma empresa seria o

---

<sup>181</sup> Diz a autora: «*Como já foi sobejamente afirmado, o PER é, intencionalmente, um processo pré-insolvencial, dirigido, portanto, exclusivamente às empresas sobre as quais ainda não impende o dever de apresentação à insolvência (que estão em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente)*», *cf.* *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo(PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE., (...), 2013, página 88.*

<sup>182</sup> *Idem.*

<sup>183</sup> Mas não se fica por aqui. CATARINA SERRA crítica duramente o PER, comparando-o com o SIREVE. Para ela, o PER é nada mais, nada menos que “*uma sobreposição*” ou “*duplicação*” desse instrumento, uma vez que, «*é o próprio legislador que define o SIREVE como “um processo de revitalização” (preâmbulo do DL. n.º 178/2012, de 3 agosto).* Além disso, refere que essa “*duplicação de instrumentos*” é nociva para o sistema, causando “*desorientação quanto à eleição da providência mais adequada em cada caso, não havendo garantias de que cada uma delas é aplicada com critério, seja da parte de quem os utiliza, seja da parte de quem os controla (se é que alguém controla, de fato) a sua utilização*», veja-se esta matéria em SERRA, Catarina Serra – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo(PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE., (...), 2013, página 103 a 104.*

<sup>184</sup> A discussão de várias matérias imperfeitas no processo especial de revitalização culminou no livro “*O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*”, organizado pela autora, onde são discutidos, entre outros, vários argumentos a favor da aplicabilidade e inaplicabilidade do PER às pessoas singulares. Vide SERRA, Catarina Serra (coordenação), *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*. Editora Almedina, Coimbra, fevereiro 2016, página 33.

SIREVE, por ocorrer extrajudicialmente e, que para o caso das pessoas singulares, seria o plano de pagamentos<sup>185-186</sup>.

FÁTIMA REIS SILVA começa por referir que o PER foi criado «*com a finalidade de proporcionar uma ferramenta legal expedita para a recuperação de uma empresa*»<sup>187</sup>, contudo, este procedimento «*está a ser usado seja por empresas seja por pessoas singulares*»<sup>188</sup>.

Na opinião desta autora, o regime é inadequado para as pessoas singulares pois, foi «*claramente pensado para as empresas*». No entanto, o que a impressiona é que o CIRE não possui nenhuma norma que «*proíba o uso do meio processual em causa por particulares*». Assim sendo, a autora não vê porque não aplicar este instrumento às pessoas singulares<sup>189</sup> e, até, estendê-lo às entidades previstas no art. 2.º do CIRE. No entanto, a autora considera que este instrumento é vago e necessita de adaptação pois, existem normas que ficam inutilizadas.<sup>190</sup>

---

<sup>185</sup> Leia-se o comentário integral nesta matéria, in SERRA, Catarina Serra – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE.*, (...), 2013, página 102 a 103.

<sup>186</sup> O plano de pagamentos encontra-se previsto no art. 251.º do CIRE, no Capítulo II do CIRE e integra a matéria da *insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas*. De acordo com ponto 46, do Preâmbulo DL. n.º 53/2004 de 18 de março, «*o incidente do plano de pagamentos abre caminho para que às pessoas que podem dele beneficiar sejam poupadas a toda a tramitação do processo de insolvência (com apreensão de bens, liquidação, etc.), evitem quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação e se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa*». O devedor que preencha os requisitos previstos no art. 249.º do CIRE – ser pessoa singular e, em alternativa não ter sido titular de exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (al. a)) e nem possuir dívidas à data de início do processo, o seu número de credores não pode ser superior a 20 e o seu passivo global não pode exceder os 300.000,00 euros (al. b)) – ao apresentar-se à insolvência, entrega com a petição inicial (ou em vez da contestação, tendo a insolvência sido requerida por terceiro nos termos do art. 253.º do CIRE), um plano de pagamentos aos credores, nos termos do art. 251.º do CIRE. O plano depende de aprovação e, sendo aprovado, é homologado e a insolvência do devedor é, posteriormente, declarada, nos termos do art. 259.º, n.º 1 do CIRE.

<sup>187</sup> SILVA, Fátima Reis – *Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência.*, (...), 2016, página 135.

<sup>188</sup> *Ibidem*, página 138.

<sup>189</sup> *Ibidem*, página 139 a 140. FÁTIMA REIS SILVA considera que o recurso PER por pessoas singulares tem desempenhado claramente uma «*função social*». No seu entendimento, as pessoas singulares que recorrem ao PER são maioritariamente «*pessoas com bens a preservar e com rendimentos que lhes permitem negociar com credores e, sendo este o aspeto social relevante, são aprovados*». Para esta autora, não são apenas as empresas que são os agentes económicos. «*As pessoas físicas singulares são, também elas, agentes económicos pelo que a função económica e social de direito é-lhes aplicável, se necessários, com as devidas adaptações*».

<sup>190</sup> Nesta matéria, diz a autora: «*Admitindo-se o PER a pessoas singulares (não empresários) ficamos sem conteúdo útil para parte das regras do art. 195.º, nomeadamente no n.º 2, al. c) do CIRE – plano de investimento, conta de exploração provisional e demonstração e balanço pró-forma*», *ibidem*, página 139 a 140.

Já LUÍS M. MARTINS considera que, ainda que a lei tenha sido redigida por forma a ser aplicável apenas às empresas, o objetivo inicial do Memorando sempre foi abarcar tanto pessoas coletivas como pessoas singulares<sup>191</sup>, até porque «*em momento algum referem que a sua aplicação está limitada às pessoas coletivas ou entidades equiparáveis, antes anunciando, expressamente, que o processo de revitalização pode ser utilizado “por todo o devedor”*»<sup>192</sup>.

Assim, para este autor «*não deixa de ser aplicável às pessoas singulares, quando estas estejam na situação descrita e sejam financeiramente responsáveis (n.º 2, do art. 17.º-A)*».

LUÍS M. MARTINS ainda acrescenta que teria sido mais simples, invés de se introduzir “*um corpo estranho*” no CIRE, «*com a tramitação pouco exequível com que o PER nasceu e seu “enxerto” no artigo 17.º*», o legislador ter alterado os procedimentos já existentes nos artigos 249.º a 263.º, por forma a «*permitir a sua aplicação a empresas e pessoas singulares*»<sup>193</sup>.

### 3.2 A inaplicabilidade do PER às pessoas singulares

Mas, da mesma forma que há quem defenda a aplicabilidade, também há quem defenda a inaplicabilidade do processo especial de revitalização às pessoas singulares, sendo certo que, para estes autores, o recurso ao PER apenas é admissível pelas pessoas coletivas.

É o caso de FERNANDES E LABAREDA, que restringem a aplicação do processo especial de revitalização a devedores empresários, ainda que considerem

---

<sup>191</sup> Dizia MARTINS nesta matéria: «*Atendendo a forma como a lei foi redigida, e não obstante o processo especial de revitalização ter sido anunciado como um meio de recuperação das empresas, «o objetivo de fundo do memorando, no que respeita à matéria em causa, era “...facilitar o resgate efetivo das empresas viáveis e apoiar a reabilitação de indivíduos financeiramente responsáveis...”, pretendendo, de raiz, abranger as empresas e as pessoas singulares*», em MARTINS, Luís M. – Recuperação de Pessoas Singulares., (...), 2013, página 15.

<sup>192</sup> *Idem*. No seu livro mais atual refere: «*Antes pelo contrário, os arts. 17.º-A a 17.º-I referem que é aplicável a todo o devedor*», veja-se MARTINS, Luís M. – O Processo da Insolvência: anotado e comentado. Editora Almedina, 3ª Edição, Coimbra, julho 2014, página 100 a 101.

<sup>193</sup> Veja-se, nesta matéria, o último parágrafo, em MARTINS, Luís M. – O Processo da Insolvência: anotado e comentado., (...), 2014, página 100.

que, à primeira vista, a letra de lei parece abranger «qualquer devedor, independentemente das respetivas natureza ou qualidade»<sup>194</sup>.

No entanto, acreditam estes autores possuir «um bom par de razões para um entendimento distinto», fundamentos passarei resumidamente a enumerar:

Primeiramente, consideram que esta exigência ao devedor de “possuir suscetibilidade de recuperação” «tem sido constantemente sido ligada pela lei à existência de uma empresa no seu património, e neste sentido, à qualidade de empresário»<sup>195 -196</sup>.

Seguidamente, acordam que o que motivou a criação do PER, conforme consta da exposição dos motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros de 30 de dezembro de 2011, foi a «promoção da recuperação» por forma a privilegiar-se «sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial»<sup>197</sup>. Mas, ao continuarem a ler a proposta consideram, que esse devedor a que o «pensamento legislativo» se refere, é apenas o «tecido empresarial»<sup>198</sup>. Inclusivamente, o SIREVE, é destinado ao «tecido empresarial».

Por fim, acreditam que lei já integra um procedimento especialmente voltado para os devedores que não sejam titulares de empresas, previsto no art. 251.º do CIRE<sup>199</sup>, que será mais adequado e eficiente, pelo que o PER ficará, para estes, desprovido de utilidade.<sup>200</sup>

---

<sup>194</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 140.

<sup>195</sup> Nesta matéria, veja-se no ponto 8, o 4º parágrafo, onde estes autores dão a entender que o legislador parece ter criado “*legislação exclusiva*” das empresas, esquecendo-se de “*incluir*” as pessoas singulares. De acordo com eles, isto já era visível nos regimes do CPEREF, do DL. n.º 177/86, de 2 julho, do PEC (DL. n.º 316/98, de 20 de outubro) mais adiante denominado por SIREVE (DL. n.º 178/2012, de 3 agosto), e agora no CIRE, que continua a chamar-se “*Código de Insolvência e Recuperação de Empresas*”, *ibidem*, página 140.

<sup>196</sup> Veja-se também CATARINA SERRA, quando refere esta posição: «*a recuperabilidade do devedor é indissociável da titularidade, por parte deste, de uma empresa, logo o PER não faz sentido relativamente às pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresárias*», em SERRA, Catarina Serra – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência.*, (...), 2016, página 33.

<sup>197</sup> Proposta de Lei n.º 39/XII, aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros de 30 de dezembro de 2011, página 1.

<sup>198</sup> Nos termos do art. 5.º do CIRE, entende-se por empresa «*toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

<sup>199</sup> Já esclarecido na nota de rodapé n.º 186, do presente documento.

<sup>200</sup> Neste sentido, referem ainda que o recurso ao PER pelas pessoas singulares leva a um «*ineficiente consumo de recursos que este procedimento implica – judiciais e atinentes a administração provisória, de nomeação e envolvimento obrigatórios*», veja-se FERNANDES, Luís

Em suma, para FERNANDES e LABAREDA, apenas pode recorrer ao PER o devedor que cumpra os pressupostos objetivos – estar numa «*situação económica difícil ou de insolvência iminente, mas que ainda possua suscetibilidade de recuperação*» – acrescido do pressuposto subjetivo – ser «*devedor empresário*»<sup>201</sup>.

Também PEDRO MONTES PINHEIRO restringe a aplicação do PER às empresas, afirmando que «*a lei dispõe que uma empresa pode requerer ao tribunal a instauração de um PER se estiver em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente (art. 1º, n.º 2)*». <sup>202</sup> Ele não discute expressamente a questão da legitimidade. Mas creio que só pode afirmar assim, quem já possui uma posição definida nesta matéria.

### 3.3 Outras posições

Existem ainda dois autores que consideram uma outra posição: defendem a aplicabilidade do PER, a qualquer pessoa singular, com capacidade plena, mesmo que não comerciantes ou empresários, desde que exerçam uma atividade económica.

É o caso dos autores CASANOVA e DINIS que referem que, ainda que este processo tenha sido «*concebido no interesse da recuperação do tecido empresarial*», para recorrer ao PER «*o devedor não terá necessariamente de ser uma sociedade comercial*». De acordo com estes autores, «*as pessoas singulares e as demais pessoas coletivas e os patrimónios autónomos previstos no artigo 2.º, n.º 1, do CIRE podem ser objeto de um PER*». <sup>203</sup>

No entanto, «*uma vez que o PER se destina a revitalizar o devedor, e não a liquidar o seu património*», estes autores consideram que apenas podem recorrer

---

A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, antepenúltimo parágrafo do ponto 8, da página 140.

<sup>201</sup> Nesta matéria, atente-se em FERNANDES e LABAREDA, *ibidem*, último parágrafo do ponto 8, da página 140.

<sup>202</sup> Aliás, todo o seu livro é unicamente direcionado para as empresas. Veja-se PINHEIRO, Pedro Montes – *Segunda Oportunidade: Um guia prático para trazer empresas de volta à vida.*, (...), 2013, página 47.

<sup>203</sup> Cfr. CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 14.

ao PER aqueles que «exerçam uma atividade económica», mesmo que sem «finalidade lucrativa»<sup>204</sup>.

Isto porque, «as pessoas singulares com capacidade plena também podem exercer uma atividade económica, pelo que – mesmo não sendo comerciantes ou empresários – são igualmente suscetíveis de recuperação. E não se vê motivo para as excluir do recurso ao PER»<sup>205</sup>.

#### 4 Estatísticas

Exposta a posição da doutrina, quanto à (in)aplicabilidade do PER às pessoas singulares, há que dar lugar à análise das estatísticas elaboradas pela Direção Geral da Política e da Justiça, que demonstram a aplicação real do Processo Especial de Revitalização a partir do seu aparecimento.

Adianta que o PER andou a ser aplicado indistintamente a uns e a outros, pelo que, foram sujeitos do PER tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas.

Além do mais, de acordo com a própria DGPJ<sup>206</sup>, pode recorrer ao PER «todo o devedor que se encontre comprovadamente em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva, ou mesmo um ente jurídico não personalizado (por ex. um património autónomo)». <sup>207</sup>

Vejamos então as estatísticas.

Importa referir que, ainda que o PER tenha surgido com a Lei n.º 16/2012, apenas se encontram referências estatísticas da utilização deste instrumento a partir do ano de 2013.

---

<sup>204</sup> Incluem, aqui, as associações e herança jacente, *ibidem*, página 13.

<sup>205</sup> *Ibidem*, página 13.

<sup>206</sup> Direção Geral da Política e da Justiça.

<sup>207</sup> Veja-se *O Processo Especial de Revitalização - Guia Rápido*, página 6, elaborado no âmbito do Programa Revitalizar, em maio de 2012, disponibilizado pela Direção Geral da Política e da Justiça no site [http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/processo-especialde/downloadFile/attachedFile\\_f0/Guia\\_rapidoPER.pdf?nocache=1336137644.69](http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/processo-especialde/downloadFile/attachedFile_f0/Guia_rapidoPER.pdf?nocache=1336137644.69).

#### 4.1 Ano 2013

##### 1º Trimestre<sup>208</sup>

No Gráfico 1, observamos que no 1º trimestre do ano 2013, deram entrada cerca de 360 processos especiais de revitalização e terminaram cerca de 163 processos.

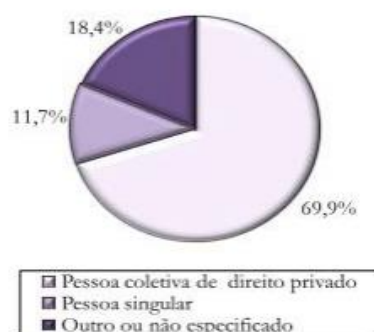
No final deste trimestre, estavam pendentes 623 processos e cada processo durava, em média, cerca de 129,7 dias (aproximadamente 4 meses e 10 dias).

Relativamente ao peso das pessoas nos processos especiais de revitalização, vemos no Gráfico 2 que, no 1º trimestre de 2013, as pessoas singulares ocupavam cerca de 11,7% do total dos processos enquanto as pessoas coletivas ocupavam cerca de 69,9% desse total.

**Gráfico 1 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 1º trimestre**



**Gráfico 2 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 1º trimestre**



<sup>208</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 9, de julho de 2013, página 4 a 5, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9118/downloadFile/file/Insolencias\\_trimestral\\_20131009.pdf?nocache=1381481602.36](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9118/downloadFile/file/Insolencias_trimestral_20131009.pdf?nocache=1381481602.36).

## 2º Trimestre<sup>209</sup>

No Gráfico 3, verificamos que no 2º trimestre, entraram 413 novos PER's e findaram 252.

No final do período, encontravam-se pendentes 777 PER's.

Cada PER durou cerca de 147,9 dias (aproximadamente, 4 meses e 28 dias).

Quanto ao tipo de pessoa envolvida nos PER's neste período, vemos no Gráfico 4 que as pessoas singulares ocupam 17,1% dos PER's e as pessoas coletivas 65,1% do total dos processos.

**Gráfico 3 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 2º trimestre**



**Gráfico 4 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre**



<sup>209</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 11, de outubro de 2013, página 4 a 5, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3911/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20131031.pdf?nocache=1383250840.25](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3911/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20131031.pdf?nocache=1383250840.25).

### 3º Trimestre<sup>210</sup>

No Gráfico 5, vemos que no 3º trimestre, deram entrada 434 novos PER's e terminaram 334.

No final do 3º trimestre de 2013, estavam pendentes 857 processos.

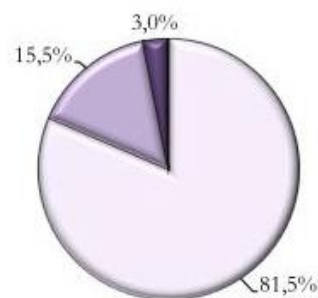
Cada PER durou cerca de 155,7 dias (aproximadamente, 5 meses e 6 dias).

**Gráfico 5 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º trimestre**



Quanto ao tipo de pessoa envolvida, no 3º trimestre, vemos no Gráfico 6 que as pessoas singulares ocupavam 15,5% e as coletivas 81,5%, do total dos processos.

**Gráfico 6 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 3º trimestre**



■ Pessoa coletiva de direito privado  
■ Pessoa singular  
■ Outro ou não especificado

<sup>210</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 13, de janeiro de 2014, páginas 5 a 6, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8704/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20140131.pdf?nocache=1391193092.58](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8704/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20140131.pdf?nocache=1391193092.58).

#### 4º Trimestre<sup>211</sup>

No Gráfico 7 verificamos que no 4º trimestre de 2013, entraram 551 PER'S e findaram 422.

No final do ano de 2013, encontravam-se pendentes 963 destes processos.

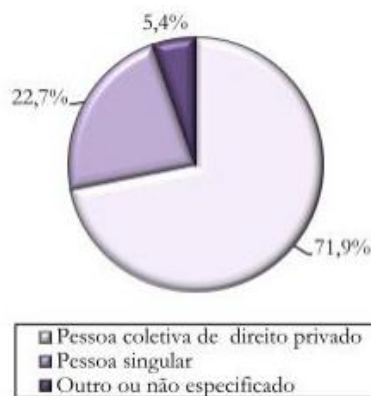
A duração média de cada processo foi de 147,0 dias, correspondendo a cerca de 4 meses e 27 dias.

Quanto ao tipo de pessoa envolvida, vemos no Gráfico 8 que no 4º trimestre, o peso das pessoas singulares ocupava 22,7% e o peso das pessoas coletivas ocupava 71,9% do total dos processos.

**Gráfico 7 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 4º trimestre**



**Gráfico 8 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 4º trimestre**



<sup>211</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 15, de abril de 2014, página 5 a 6, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3630/downloadFile/file/Insolencias\\_trimestral\\_20140423.pdf?nocache=1398858979.55](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais3630/downloadFile/file/Insolencias_trimestral_20140423.pdf?nocache=1398858979.55).

## 4.2 Ano 2014 e 2015

### 1º Trimestre 2014<sup>212</sup>

No Gráfico 9 observamos que, no 1º trimestre deste ano, deram entrada 539 PER's, e terminaram 426.

No final do período, encontravam-se pendentes 1.046 processos.

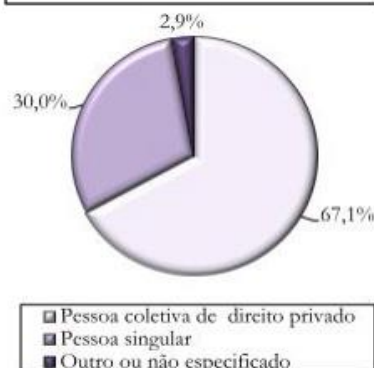
Cada processo durou, em média, 167,7 dias, correspondendo a cerca de 5 meses e 18 dias.

**Gráfico 9 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, 1º trimestre**



No Gráfico 10 vemos que, no 1º trimestre de 2014, o peso que as pessoas singulares ocupavam era de 30,0% enquanto as pessoas coletivas ocupavam cerca de 67,1% do total dos processos.

**Gráfico 10 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 1º trimestre**



<sup>212</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 17, de julho de 2014, página 5 a 6, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8132/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20140731.pdf?nocache=1406814865.06](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8132/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20140731.pdf?nocache=1406814865.06).

## 2º Trimestre 2014<sup>213</sup>

No Gráfico 11 vemos que, no 2º trimestre, deram entrada de 559 novos PER'S e chegaram ao fim cerca de 530.

No final do período, encontravam-se pendentes 1.072 destes processos.

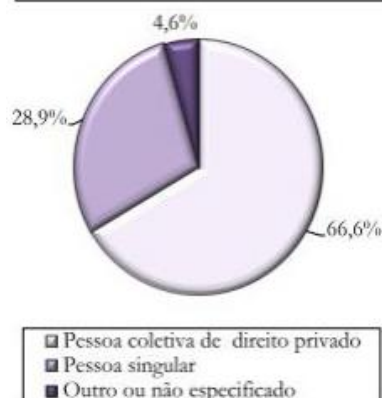
Cada PER durou, em média, cerca de 159,7 dias.

**Gráfico 11 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 2º trimestre**



No Gráfico 12 observamos que, o peso das pessoas singulares, neste período, correspondia a 28,9% do total dos processos enquanto o peso das pessoas coletivas correspondia a 66,6%.

**Gráfico 12 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre**

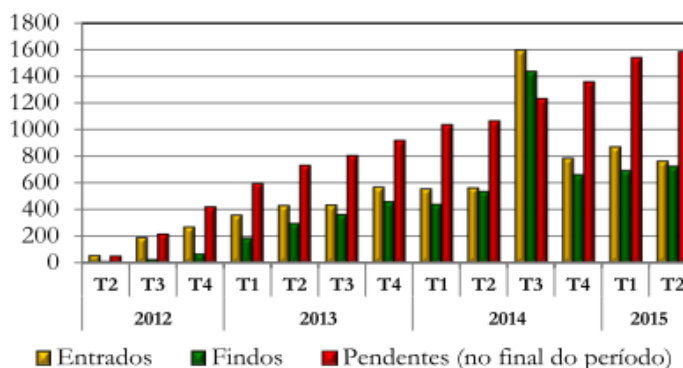


<sup>213</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 19, de outubro de 2014, página 4 a 5, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20141030.pdf?nocache=1414772236.64](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8246/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20141030.pdf?nocache=1414772236.64).

### 3º e 4º Trimestre 2014 e 1º e 2º Trimestre de 2015<sup>214</sup>

De acordo com a DGPJ, no 3º trimestre de 2014 entraram e findaram «um número invulgarmente elevado de processos, o que se fica a dever às transferências internas decorrentes da aplicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário)»<sup>215</sup>.

Gráfico 13 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, 3º e 4º trimestre 2014 e 1º e 2º trimestre 2015



No final do 3º trimestre desse ano, o número de processos que se encontravam pendentes eram de cerca de 1.230 processos.

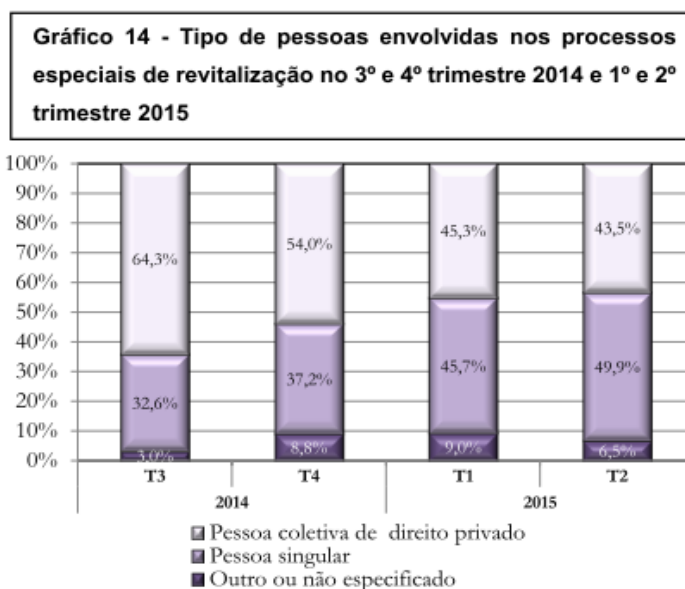
No último trimestre de 2014, deram entrada 783 PER's novos (cerca de mais 38,3% que no 4º trimestre de 2013) e findaram 656 (cerca de mais 44,8% que no 4º trimestre de 2013). No final do 4º trimestre estavam pendentes 1357 processos.

No 1º trimestre de 2015, entraram 869 processos novos (mais cerca de 57,4% que no 1º trimestre de 2014) e findaram 687 (mais cerca de 58,7% que no 1.º trimestre de 2014). No final do 1º trimestre de 2015, encontravam-se pendentes 1.539 destes processos.

No 2º trimestre de 2015, entraram 762 PER's (mais cerca de 36,3% que no segundo trimestre de 2014) e encerraram 719 (mais cerca de 35,7% que no 2º trimestre de 2014). No final do 2º trimestre de 2015, encontravam-se pendentes 1.582 destes processos.

<sup>214</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 22, de dezembro de 2015, páginas 10 a 11, figuras 9 e 11, [http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticatrimestrais5682/downloadFile/file/lnsolvencias\\_trimestral\\_20151209.pdf?nocache=1449847563.61](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticatrimestrais5682/downloadFile/file/lnsolvencias_trimestral_20151209.pdf?nocache=1449847563.61).

<sup>215</sup> Cit. Boletim da DGPJ n.º 22, de dezembro de 2015, página 10.



Quanto ao tipo de pessoa envolvida nos PER's:

No 3º trimestre de 2014, o peso que as pessoas singulares ocupavam era de 32,6% enquanto as pessoas coletivas ocupavam cerca de 64,3% do total desses processos.

Identicamente, no 4º trimestre, as pessoas singulares ocupavam um peso de 37,2% e as pessoas coletivas 54%, do total dos processos.

No 1º trimestre de 2015, as pessoas singulares ocupavam cerca de 45,7% e as pessoas coletivas 45,3%, do total dos processos.

Por fim, no 2º trimestre de 2015, o peso das pessoas singulares correspondia a 49,9% do total de processos e o peso das pessoas coletivas de direito privado correspondia a 43,5% desse total.

### 3º Trimestre de 2015<sup>216</sup>

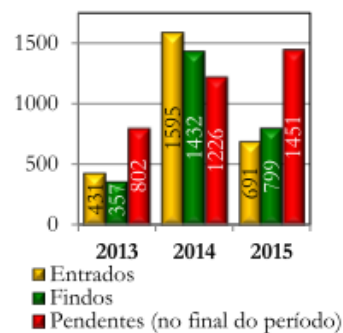
No Gráfico 15, no 3º trimestre de 2015, deparamo-nos com a entrada de 691 processos novos e com o fim de 799 processos.

No final do 3º trimestre estavam pendentes cerca de 1.451 destes processos.

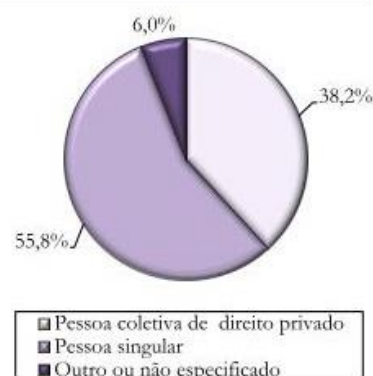
Cada processo durou, em média 152,1 dias, correspondendo a cerca de 5 meses e 2 dias.

O peso das pessoas singulares, de acordo com o Gráfico 16 era, nesta data, de 55,8% do total de processos enquanto que o peso das pessoas coletivas correspondia a 38,2%.

**Gráfico 15 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 3º trimestre**



**Gráfico 16 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 3º trimestre**



<sup>216</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim 25, de janeiro de 2016, página 4 a 5, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8927/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20160127.pdf?nocache=1454070355.8](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais8927/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20160127.pdf?nocache=1454070355.8).

#### 4º Trimestre de 2015<sup>217</sup>

No Gráfico 17 observamos que, no 4º trimestre de 2015, entraram cerca de 797 novos PER's e terminaram 834.

No final do período, estavam pendentes cerca de 1.362 destes processos.

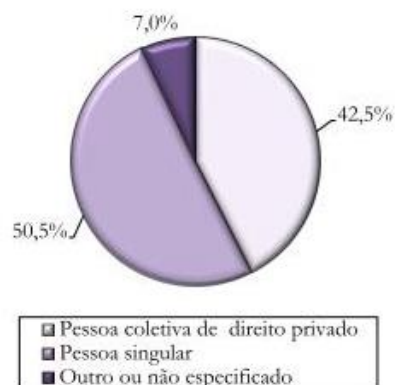
Cada PER durou, em média, cerca 145,6 dias, correspondendo a cerca de 4 meses e 26 dias.

**Gráfico 17 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 4º trimestre**



Neste período, de acordo com o Gráfico 18, o peso das pessoas singulares ocupava 50,5% do total dos processos enquanto o peso das pessoas coletivas correspondia a 42,5%.

**Gráfico 18 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 4º trimestre**



<sup>217</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim 27, de abril de 2016, página 4 a 5, figuras 9 e 11, [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais2905/downloadFile/file/20160428\\_Insolvencias\\_trimestral\\_4T\\_2015.pdf?nocache=1461926422.85](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais2905/downloadFile/file/20160428_Insolvencias_trimestral_4T_2015.pdf?nocache=1461926422.85).

### 4.3 Ano 2016

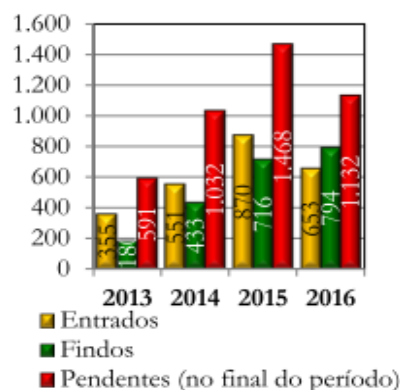
#### 1º Trimestre<sup>218</sup>

No gráfico 19 observamos que no 1º trimestre de 2016 entraram cerca de 653 novos PER's e chegaram ao fim cerca de 794.

No final do 1º trimestre de 2016, estavam pendentes 1.132 destes processos.

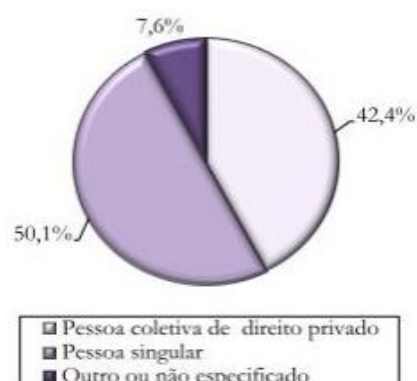
Cada processo durou, em média, cerca de 140,4 dias, correspondendo a cerca de 4 meses e 20 dias.

**Gráfico 19 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 1º trimestre**



Neste período, de acordo com o Gráfico 20, o peso que as pessoas singulares ocupavam no total dos PER's era de cerca de 50,1% destes processos enquanto o peso das pessoas coletivas correspondia a 42,4% .

**Gráfico 20 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 1º trimestre**



<sup>218</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 31, de julho de 2016, página 4 a 5, figuras 9 e 11, disponível em [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticatrimestrais1065/downloadFile/file/20160721\\_Insolvencias\\_trimestral\\_1T\\_2016.pdf?nocache=1469786124.6](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticatrimestrais1065/downloadFile/file/20160721_Insolvencias_trimestral_1T_2016.pdf?nocache=1469786124.6).

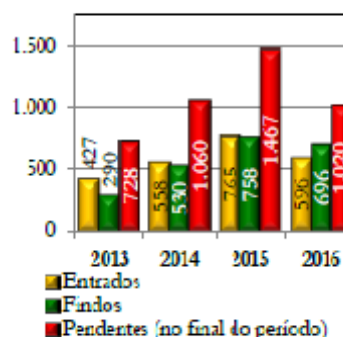
## 2º Trimestre<sup>219</sup>

No gráfico 21 podemos observar que, no 2º trimestre de 2016, entraram cerca de 596 novos PER's e chegaram ao fim cerca de 696.

No final do 2º trimestre de 2016, estavam pendentes 1.020 destes processos.

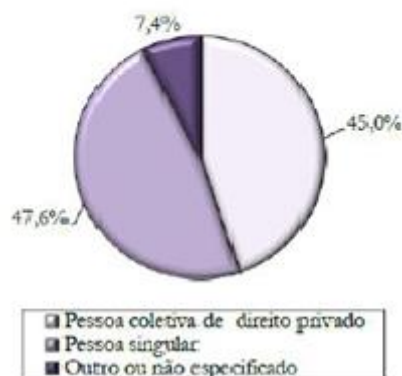
Cada processo durou, em média, cerca de 139,1 dias, correspondendo a cerca de 4 meses e 19 dias.

**Gráfico 21 - Processos especiais de revitalização nos tribunais judiciais de 1º instância, 2º trimestre**



Neste período, de acordo com o Gráfico 22, o peso que as pessoas singulares ocupavam no total dos PER's era de cerca de 47,6% destes processos enquanto o peso das pessoas coletivas correspondia a 45,0% .

**Gráfico 22 - Tipo de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 2º trimestre**



<sup>219</sup> Dados retirados da Direção Geral da Política e da Justiça, Boletim n.º 33, de outubro de 2016, página 4 a 5, figuras 9 e 11, disponível em [http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais\\_3/downloadFile/file/Insolvencias\\_trimestral\\_20161104.pdf?nocache=1478261862.48](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais_3/downloadFile/file/Insolvencias_trimestral_20161104.pdf?nocache=1478261862.48).

## Conclusões:

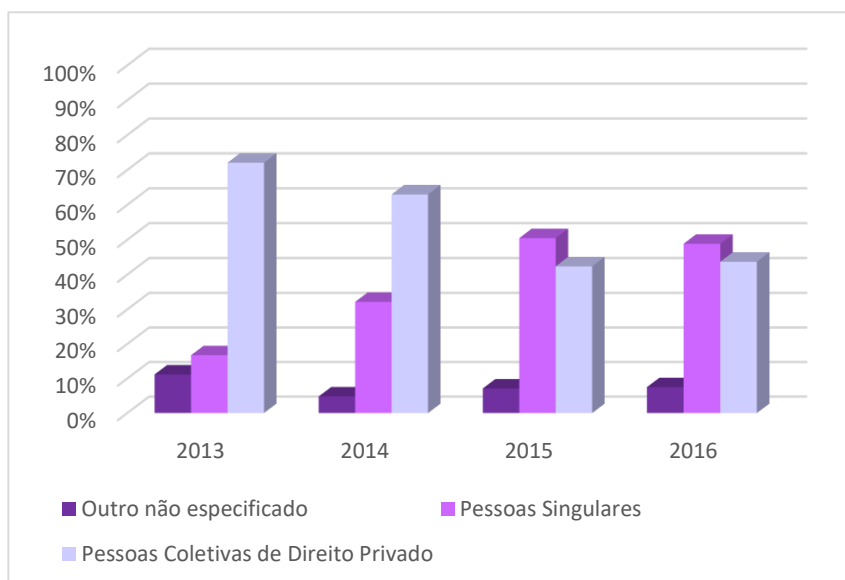
Observando os gráficos acima podemos concluir o seguinte:

Inicialmente, os devedores que recorriam ao PER eram, maioritariamente, pessoas coletivas de direito privado, sendo a utilização deste instrumento por pessoas singulares e outros entes não especificados, praticamente insignificante.

No entanto, a partir de 2014, vemos essa situação alterar-se. A utilização do PER por pessoas singulares foi aumentando gradualmente, até que, em 2015, o recurso a este instrumento passou a ser idêntico e singrou-se até maior, que a utilização por pessoas coletivas, maioria essa que manteve até ao 2º trimestre de 2016.

Portanto, mesmo que se conclua pela inaplicabilidade do PER às pessoas singulares, a verdade é que, até à data, a sua utilização por estas já foi concretizada e o recurso a ele, por este devedor, revelou-se até mais recorrente.

O gráfico abaixo mostra a evolução anual do recurso ao PER por pessoas singulares, coletivas e outros entes não especificados.<sup>220</sup>



<sup>220</sup>Gráfico elaborado com base nos dados estatísticos da Direção Geral da Política e da Justiça, expostos anteriormente.

## 5 A Jurisprudência

Vejam agora as decisões dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça.

### 5.1 Nos Tribunais da Relação

#### 5.1.1 A favor da aplicabilidade do PER às pessoas singulares

A defender a aplicabilidade do PER a quaisquer pessoas singulares, independentemente de estes serem «*titulares ou não de uma empresa*» ou «*não comerciantes*» e de não «*exercem por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria*» encontramos nos Tribunais da Relação, diversos acórdãos.<sup>221</sup>

Face à vastidão dos mesmos, apenas focarei a minha análise nos seguintes: Ac. TRE de 10/09/2015, Proc. 1234/15.9T8STR.E1; Ac. TRP, de 16/12/2015, Proc. 2112/15.7T8STS.P1; Ac. TRG, de 25/02/2016, Proc. 2588/15.2T8GMR.G1 e Ac. TRC, de 07/04/2016, Proc. 3876/15.3T8ACB.C1.

- **Ac. TRE de 10/09/2015, Proc. 1234/15.9T8STR.E1, Relatora Elisabete Valente<sup>222</sup>**: De acordo com o sumário deste acórdão, «*o Processo Especial de Revitalização não deixa de abranger devedores pessoas singulares que não sejam empresários, nem exercem, por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria*».

O acórdão começa por referir que esta questão tem dividido a jurisprudência.

Seguidamente, enumera as posições da doutrina que se encontram a favor da aplicabilidade do PER às pessoas singulares<sup>223</sup>.

---

<sup>221</sup> Ac. TRE, de 09/07/2015, Proc. 1518/14.3T8STR.E1, Relatora Conceição Ferreira; Ac. TRE, de 10/09/2015, Proc. 1234/15.9T8STR.E1, Relatora Elisabete Valente; Ac. TRE, de 05/11/2015, Proc. 371/15.4T8STR.E1, Relator Alexandra Moura Santos; Ac. TRP, de 16/12/2015, Proc. 2112/15.7T8STS.P1, Relator Fernando Samões; Ac. TRG, de 25/02/2016, Proc. 2588/15.2T8GMR.G1, Relator Francisco Xavier; Ac. TRC, de 07/04/2016, Proc. 3876/15.3T8ACB.C1, Relator Jorge Arcanjo; Ac. TRC, de 13/07/2016, Proc. 2970/16.8T8CBR.C1, Relator Jorge Arcanjo, todos disponíveis no site <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>222</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/58922798251f2d6180257eeb003af180?OpenDocument>.

<sup>223</sup> Nesse sentido, o presente acórdão enumera MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO – *Manual de Direito da Insolvência*, (...), 2015, página 280; LUÍS M. MARTINS – *Recuperação de Pessoas Singulares*, (...) 2013, página 14 e 15; CATARINA SERRA – *Processo Especial de Revitalização: Contributos para uma "retificação"*, (...), 2012, página 716; e ainda, um artigo do CEJ - *A revitalização*

Após isto, o presente acórdão estabelece as condições de acesso ao PER:

*«Têm legitimidade para recorrer ao Processo Especial de Revitalização tanto as empresas como as pessoas singulares, pois a lei refere-se sempre ao devedor e a “todo o devedor”, o que abrange as entidades referidas no art. 2.º: pessoas singulares e coletivas, herança jacente, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais, sociedades civis, comerciais, civis sob a forma comercial, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e quaisquer outros patrimónios autónomos».*

Refere ainda o acórdão, que a “*interpretação restritiva*” adotada na decisão anterior, não encontra na lei qualquer correspondência, uma vez que, o art. 17.º-A, n.º 1 e 2, CIRE, dispõem o seguinte: *«o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização», e pode «(...)ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação».*

- **Ac. TRP, de 16/12/2015, Proc. 2112/15.7T8STS.P1, Relator Fernando Samões<sup>224</sup>**: De acordo com o sumário deste acórdão, *«o PER é utilizável por qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva e, ainda, por patrimónios autónomos, independentemente da titularidade de uma empresa».*

Este acórdão começa por referir que esta questão da aplicabilidade ou não do PER às pessoas singulares têm sido alvo de debate e, tanto a doutrina como a jurisprudência se encontram divididas, sendo que:

- a) Uns defendem que as pessoas singulares *«carecem de legitimidade processual»*, para recorrer ao PER, pois este *«só se aplica às pessoas coletivas, ou melhor, ao devedor empresário»*. De acordo com esta tese, *«o*

---

*económica dos devedores. E-Book: O Processo de Insolvência e as Ações Conexas*, elaborado por JOÃO PEREIRA AVEIRO., (...), 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo\\_insolvencia\\_acoes\\_conexas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvencia_acoes_conexas.pdf).

<sup>224</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e94c0b954968fe8780257f4d00556ba2?OpenDocument>.

*conceito de recuperabilidade pressupõe a existência de uma empresa no património do devedor». Inferem isto, da leitura da exposição dos motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 dezembro de 2011, onde é referido que «deverá ser privilegiada “sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação”».*

b) Outros, porém, defendem o recurso ao PER pelas pessoas singulares, aplicando-se «a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa, pelo que as pessoas singulares, mesmo que não sejam comerciantes».

Este acórdão vem preferir a última tese. Isto porque, de acordo com o presente acórdão, a lei não estabeleceu qualquer distinção quanto ao âmbito de aplicação PER. Logo, «não tendo o legislador distinguido, não devemos nós, aplicadores do direito, distinguir».

Além do mais, remete-nos para o n.º 2 do art. 17.º-A, CIRE, que estabelece que o PER é utilizável “por todo o devedor” e, para o n.º 1, do mesmo artigo, que diz o que «o processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização».

O acórdão refere ainda que o PER «em parte alguma refere que a sua aplicação está limitada às pessoas coletivas ou entidades equiparáveis».

Para apoiar a sua preferência, o acórdão cita as posições da doutrina e da jurisprudência, que defendem a aplicabilidade do PER às pessoas singulares.<sup>225</sup>

---

<sup>225</sup> O presente acórdão cita LUÍS M. MARTINS (*in Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...), 2013, página 15), CATARINA SERRA (*in Processo especial de Revitalização – Contributos para uma “retificação”.*, (...), 2012, página 716, nota 2), EPIFÂNIO (*in Manual de Direito da Insolvência.*, (...), 2015, página 280); FÁTIMA REIS SILVA (*in Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente.*, (...), 2014, página 21); PAULO TARSO DOMINGUES (*in I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coordenação: Catarina Serra, Editora Almedina, 2015, página 15) e ISABEL ALEXANDRE (*in II Congresso do Direito da Insolvência*. Coordenação Catarina Serra, Editora Almedina, 2014, página 235), e ainda, um artigo do CEJ - *A revitalização económica dos devedores. E-Book: O Processo de Insolvência e as Ações Conexas*, elaborado por JOÃO PEREIRA

E conclui, que pode recorrer ao PER, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do art. 17.º-A, «*todo o devedor que se encontre comprovadamente em situação económica difícil, ou em situação de insolvência iminente*».

- **Ac. TRG, de 25/02/2016, Proc. 2588/15.2T8GMR.G1, Relator Francisco Xavier<sup>226</sup>**: De acordo com este acórdão, o processo especial de revitalização aplica-se a «*qualquer devedor, titular ou não de uma empresa, englobando, por conseguinte, as pessoas singulares mesmo que não sejam comerciantes*».

O acórdão começa por referir que não concorda com a posição adotada por CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>227</sup> na doutrina e na jurisprudência pelo acórdão do TRP de 23/02/2015, proferido no processo n.º 3700/13.1TBGDM.P1, que defendem a inaplicabilidade do PER às pessoas singulares não comerciantes. E não concordam com essa posição porque esse entendimento «*não corresponde ao entendimento maioritário dos nossos Tribunais*».

A generalidade das decisões judiciais tem acolhido a posição de que o PER se «*aplica a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa*»<sup>228</sup>, ou seja, que o processo especial de revitalização também se aplica às pessoas singulares, mesmo que não sejam comerciantes. E, neste sentido, referem as posições da doutrina que acolhem o mesmo entendimento: LUÍS M. MARTINS<sup>229</sup>, CATARINA SERRA<sup>230</sup>, FÁTIMA REIS SILVA<sup>231</sup>, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID

---

AVEIRO, (...), 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo insolvencia acoes conexas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo%20insolvencia%20acoes%20conexas.pdf).

<sup>226</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/19fa4746a681250780257fa30055c7e3?OpenDocument&Highlight=0,Processo,especial,de,revitaliza%C3%A7%C3%A3o,pessoas,singulares.>

<sup>227</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, 2ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2013, página 140 e seguintes.

<sup>228</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência.*, (...), 2014, página 280.

<sup>229</sup> Cfr. *Recuperação de Pessoas Singulares.*, (...), 2013, página 15.

<sup>230</sup> O Processo Especial de Revitalização: Contributos para uma "retificação", (...), págs. 715 a 716.

<sup>231</sup> O Processo Especial de Revitalização: Notas Práticas e Jurisprudência Recente., (...), 2014, página 20 a 21.

SEQUEIRA DINIS<sup>232</sup>, e ainda, algumas decisões da jurisprudência no mesmo sentido<sup>233</sup>.

De acordo com o presente acórdão, a “*interpretação restritiva*” adotada pela corrente doutrinária contrária, no sentido de excluir a aplicabilidade do PER às pessoas singulares, não emerge da letra da lei e «*nem se encontra fundamento bastante que revele ter essa limitação sido querida pelo legislador*». Afinal, o «*processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização*”, e pode “... *ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação*”».

Assim, conclui este acórdão que defende a aplicabilidade do PER às pessoas singulares ainda que não sejam titulares de empresas ou que não exerçam atividade comercial própria.

- **Ac. TRC, de 07/04/2016, Proc. 3876/15.3T8ACB.C1, Relator Jorge Arcanjo<sup>234</sup>**: De acordo com o sumário deste acórdão, «***o Processo Especial de Revitalização (PER) é aplicável às pessoas singulares (não comerciantes)***».

O acórdão começa por explicar que existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais:

Uns que acreditam que o PER não se aplica às pessoas singulares, não comerciantes, onde se argumenta o seguinte<sup>235</sup>:

---

<sup>232</sup> Cfr. CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, pág. 13 e 14.

<sup>233</sup> Enumeram os seguintes acórdãos: Ac. TRE de 09/07/2015, Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1, Relator Conceição Ferreira; Ac. TRE de 10/09/2015, Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1, Relator Elisabete Valente; e de Ac. TRE 21/01/, Proc. n.º 1279/15.9T8STR.E1, Relator Mário Serrano e Ac. TRP de 16/12/2015, Proc. n.º 2112/15.7T8STS.P1, Relator Fernando Samões.

<sup>234</sup> Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2e62311341a5b31f80257f9b003dd2bf?OpenDocument&Highlight=0,Processo,especial,de,revitaliza%C3%A7%C3%A3o,pessoas,singulares>.

<sup>235</sup> A seguir esta corrente doutrinária e jurisprudencial, o presente acórdão indica os autores FERNANDES e LABAREDA (*Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2013, página 140 e seguintes.) e PAULO OLAVO CUNHA ( in SERRA, Catarina – *II Congresso do*

«A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 19/01 que criou o “Programa Revitalizar” refere no preâmbulo a “revitalização de empresas” e a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII de 30/12/2011 menciona “a manutenção do devedor no giro comercial e “empobrecimento do tecido económico português”;

*A intenção do legislador foi a de revitalizar a atividade do devedor, enquanto “agente económico”, mas não na qualidade de consumidor;*

*A recuperabilidade do devedor está colimada à titularidade de uma empresa;*

*Para a o devedor não comerciante a lei prevê o “plano de pagamentos” que implica a suspensão da insolvência após a homologação do plano;*

*As normas dos arts. 17.º-A e segs. devem, por isso, ser objeto de interpretação restritiva.»*

Outros propugnam que o PER se aplica às pessoas singulares, mesmo que não comerciantes, pelos seguintes motivos<sup>236</sup>:

Primeiramente, os artigos 17.º-A ao 17º-I não estabelecem qualquer limitação da aplicação deste processo apenas às pessoas coletivas ou equiparadas, «prevendo-se expressamente que pode ser utilizado “por todo o devedor”», nem «impõem qualquer limitação ou condicionamento ao disposto no art. 2.º (sujeitos passivos da insolvência), cuja norma, pela inserção sistemática, se projeta no PER».

Seguidamente, o acórdão refere que o próprio diploma integra normas que deixam em aberto a aplicabilidade às pessoas singulares, como é o caso do art. 17.º-D, n.º 11, «“o devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto, no caso de aquele ser uma pessoa coletiva (...)” resulta o âmbito de aplicação ao devedor, pessoa singular».

---

*Direito da Insolvência.,(...), 2014, página 235) página 220) e os acórdãos Ac. STJ de 10/12/2015, Proc. N.º 1430/15; Ac. TRP de 23/6/2015, Proc. N.º 1243/15; Ac. TRE de 9/7/2015, Proc. N.º 718/15; Ac. TRL de 24/11/2015; Proc. n.º 22219/15, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.*

<sup>236</sup> A seguir esta corrente doutrinária e jurisprudencial, o presente acórdão indica os autores CATARINA SERRA, LUÍS MARTINS, FÁTIMA REIS, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, NUNO CASANOVA e DAVID DINIS e os acórdãos: Ac. TRE de 9/7/2015, Proc. nº 1518/14; Ac. TRE de 5/11/2015, Proc. nº 371/15; Ac. TRP de 16/12/2015, Proc. nº 2112/15, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

E, ainda que já exista um procedimento próprio aplicável às pessoas singulares – o plano de pagamentos, previsto no art. 249.º, CIRE – «o PER apresenta-se como meio alternativo para a resolução do endividamento das pessoas singulares, sendo que tanto os pressupostos, como a finalidade, são diferentes. Basta atentar, por exemplo, que o PER é um instrumento que visa obstar à insolvência e, por conseguinte, um procedimento recuperatório, já o “plano de pagamentos” destina-se prioritariamente à satisfação dos credores, razão pela qual com a homologação é também decretada a insolvência do devedor. A circunstância de a lei prever para as pessoas singulares não titulares de empresas o “plano de pagamentos”, não dispensa a abertura de um processo de insolvência, com todas as consequências e estigma social».

Por fim, o último motivo é o fato a se referir a “manutenção do devedor no giro comercial”, exposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/12 e na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII. No entanto, diz o acórdão que «nem sequer parece decisivo, porque mesmo na exposição de motivos não se limita ou restringe o devedor ao comerciante ou empresário, mas ao devedor que esteja em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente (cfr. art. 1.º, n.º 2, CIRE)».

Após a explanação da fundamentação, o referido acórdão adere a segunda corrente doutrinária e jurisprudencial, por considerar a aplicabilidade do PER às «pessoas singulares (não comerciantes) é a solução mais razoável».

### **5.1.2 A favor da inaplicabilidade do PER às pessoas singulares**

A defender a inaplicabilidade do PER às pessoas singulares encontramos nos Tribunais da Relação, igualmente, diversos acórdãos.<sup>237</sup> Uma vez mais, face à

---

<sup>237</sup> Ac. do TRP, de 23/02/2015, Proc. 3700/13.1TBGDM.P1, Relator José Eusébio Almeida; Ac. TRE, de 09/07/2015, Proc. 718/15.3TBSTR.E1, Relator Silva Rato; Ac. TRE, de 10/09/2015, Proc. 531/15.8T8STR.E1, Relator Sílvio Sousa; Acórdão TRE, de 10/09/2015, Proc. 979/15.8TBSTR.E1, Relator Abrantes Mendes; Ac. TRP de 12/10/2015, Proc. 1304/15.3T(STS.P1, Relatora Isabel São Pedro Soeiro; Ac. TRL de 24/11/2015, Proc. 22219/15.0T8SNT-1, Relator Afonso Henrique; Ac. TRE, de 16/6/2016, Proc. 1157/16.4TBSTR.E1, Relator Silva Rato; Ac. TRP de 23-6-2016, Proc. n.º 1243/15.8TOSTS.P1, Relator Pedro Martins; Ac. TRC de 13/07/2016, Proc. 655/16.4T8LRA.C1, Relator Falcão de Magalhães; Acórdão TRC de 13/09/2016, Proc. 1801/16.3T8LRA.C1, Relator Fernando Monteiro, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

imensidão de acórdãos, apenas analisarei ao pormenor os seguintes: Ac. TRE, de 10/09/2015, Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1; Ac. TRL, de 24/11/2015, Proc. n.º 22219/15.0T8SNT-1; Ac. TRP, de 23/06/2015, Proc. n.º 1243/15.8T8STS.P1 e Ac. TRE, de 10/09/2015, Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1.

**- Ac. TRE, de 10/09/2015, Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1, Relator Abrantes Mendes<sup>238</sup>:** De acordo com o sumário deste acórdão, «o *PER* não é aplicável às pessoas singulares não titulares de empresas, nem trabalhadores por conta própria».

O presente acórdão começa por referir a mudança de paradigma, trazida pelo PER ao CIRE, que tem agora «*como desiderato principal, a recuperação, a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objetivo precípua do diploma – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza*». E que, com a introdução do PER no CIRE, os devedores que se encontrem numa situação de insolvência iminente dispõem agora dois instrumentos judiciais a que podem lançar mão: o processo de insolvência e o PER.

Seguidamente, o presente acórdão refere que o objetivo do PER, explicitado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, é «*a recuperabilidade do devedor*», «*a manutenção do devedor no giro comercial*»<sup>239</sup>, pelo que, conclui que o recurso ao PER está vedado às pessoas singulares, ainda que possam obter um “*fresh start*” através de outros meios alternativos.

---

<sup>238</sup>Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f59a1921b433d9fc80257ec400366880?OpenDocument>.

<sup>239</sup> E, neste sentido, citam o Ac. STJ de 25/11/2014, Proc. 414/13.6TYLSB.L1.S1, Relatora Ana Paula Boularot: «*É um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, focalizado na obtenção de um acordo para a revitalização da empresa, permitindo que esta regularize os seus compromissos para com os seus credores de forma preventiva, isto é, antes de entrar numa situação irreversível de insolvência*».

- **Ac. TRL, de 24/11/2015, Proc. n.º 22219/15.0T8SNT-1, Relator Afonso Henrique<sup>240</sup>**: De acordo com o sumário deste acórdão, «O processo especial de revitalização/PER não é aplicável a pessoas singulares fora do “giro comercial”».

O presente acórdão começa por referir que o mecanismo do PER veio alterar o paradigma do CIRE, que agora, dá primazia à satisfação dos credores ao invés da liquidação do património do devedor (art. 1.º, n.º 1 do CIRE). E que, o objetivo deste tipo de processo é *«de ajudar o funcionamento da economia, designadamente, em tempo de crise, criando mecanismos, essencialmente extrajudiciais, que permitam obter consenso entre devedores e credores»*, evitando assim uma possível insolvência.

Para decidir a questão em análise – se PER é ou não aplicável às pessoas singulares – o douto acórdão recorreu ao elemento histórico, que considera estar expresso na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011, onde é dito o seguinte: *«o principal objetivo prosseguido por esta revisão (do CIRE, introduzindo, nomeadamente o denominado PER) passa por reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas/CIRE, privilegiando sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial (...); o processo/PER visa propiciar a revitalização do devedor em dificuldade, naturalmente sem pôr em causa as respetivas obrigações legais, designadamente para regularização de dívidas no âmbito das relações com a administração fiscal e a segurança social (...); pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência atual (...) a presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” dos agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que*

---

<sup>240</sup>Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ec09389f13ec039680257f180057d88e?OpenDocument>.

*gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas».*

Ora, tendo por base aquele elemento, o presente acórdão considera que o PER foi concebido *«em torno da ideia da recuperação de agentes económicos, ou seja, de comerciantes, de empresários ou de quem exerce uma atividade autónoma e por conta própria que gera receita e/ou cria emprego, não sendo aplicável a pessoas singulares que não sejam devedores empresários»*<sup>241</sup>, nem sendo aplicável *«a pessoas singulares fora do “giro comercial”, o que pressupõe um negócio dessa índole mesmo que irregular».*

**- Ac. TRP, de 23/06/2015, Proc. n.º 1243/15.8T8STS.P1, Relator Pedro Martins**<sup>242</sup>: De acordo com o sumário deste acórdão, *«o processo especial de revitalização não se destina aos devedores pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam, por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria».*

O presente acórdão começa por referir que adotam as posições da Doutrina defendidas por FERNANDES e LABAREDA<sup>243</sup>, NUNO CASANOVA e DAVID DINIS<sup>244</sup> e PAULO OLAVO CUNHA<sup>245</sup>.

Seguidamente, enuncia que o diploma que introduziu o PER *«aponta claramente para a revitalização do “tecido empresarial” e omite significativamente, qualquer propósito de igualmente pretender reabilitar os devedores singulares que não sejam comerciantes ou empresários nem exerçam, por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria.».*

Assim sendo, considera o presente acórdão que *«o nome e a razão de ser do PER apontam no sentido de ele só ser aplicável quando esteja em causa a recuperação de agentes económicos, ou seja, de comerciantes, de empresários ou*

---

<sup>241</sup> A defender esta mesma posição, indicam o AC. TRP, de 12-10-2015, Proc. n.º 1304/15.3T8STS.P1, que se encontra disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>242</sup> Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4024f755a2aa02bd80257e7b0032234b?OpenDocument>.

<sup>243</sup> Veja-se FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...) 2015, página 139 a 140.

<sup>244</sup> In CASANOVA, Nuno Salazar; DINIS, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização.*, (...), 2014, página 12 a 13.

<sup>245</sup> CUNHA, Paulo Olavo – *Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades.* II Congresso de direito de insolvência, (...), 2014, páginas 220 e seguintes.

*de quem exerce uma atividade autónoma e por conta própria que gera receita e/ou cria emprego, não sendo aplicável a pessoas singulares que não sejam devedores empresários».*

E que, às pessoas singulares cabe o recurso ao plano de pagamentos, por via do processo de insolvência, previsto no art. 249.º, CIRE, meio esse que *«lhes permite resolver, com eficácia, os problemas com que se deparam e de atingir os fins que dizem ser os seus, não se justificando a concessão de um outro processo para o efeito com o enorme gasto de recursos que este implica, mesmo que os tribunais tenham vindo a aceitar a aplicação do PER a pessoas singulares nas condições dos requerentes contrariando a razão de ser da lei».*

Desta forma, conclui o douto acórdão que é necessário fazer *uma «interpretação restritiva do art. 17º-A do CIRE»*, interpretação essa já proposta por FERNANDES e LABAREDA, entendendo-se assim que o PER *«não se destina aos devedores pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam, por si mesmos, qualquer atividade autónoma e por conta própria».*

- **Ac. TRE, de 10/09/2015, Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1, Relator Sílvio Sousa<sup>246</sup>**: De acordo com o sumário deste acórdão, *«o processo especial de revitalização, instituído em 2012, teve, manifestamente, como objetivo travar, tanto quanto possível, “o empobrecimento do tecido económico português”, que, no contexto económico-financeiro, então, existente, dificilmente poderia recuperar com “o surgimento de novas empresas”; assim sendo, o devedor nele referido é, apenas, aquele que, diretamente, cria riqueza e contribui para o crescimento económico; tal não acontece com o consumidor, apenas trabalhador por conta de outrem; como tal não pode este lançar mão do referido processo especial».*

Começa por referir este acórdão, que o sumário acima descrito foi *«o fim, a razão de ser da lei e o interesse específico que se pretendeu acautelar»* com a conceção do PER. E que, derivado desse objetivo, apenas podem recorrer ao PER *«os agentes económicos, cujo o desaparecimento gera desemprego».*

---

<sup>246</sup> Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4024f755a2aa02bd80257e7b0032234b?OpenDocument>.

E não é o caso dos recorrentes deste acórdão, «trabalhadores por conta de outrem, meros consumidores, com um rendimento global mensal líquido na ordem dos € 1.200,00», uma vez que, «a sua insolvência não representa um custo apreciável para a economia».

Conclui este acórdão que, em sede de interpretação da lei, o devedor a que se refere o PER é apenas «aquele que diretamente, cria riqueza e contribui para o crescimento económico».

## 5.2 No Supremo Tribunal de Justiça

Ainda que os Tribunais da Relação tenham maioritariamente aceite a aplicação irrestrita do PER a todas as pessoas singulares, fato que pode ser confirmado pelo Ac. TRG, de 25/02/2016, Proc. 2588/15.2T8GMR.G1, Relator Francisco Xavier<sup>247</sup>, o Supremo Tribunal de Justiça veio recentemente adotar um entendimento restritivo, no seu acórdão de 10/12/2015, Proc. 1430/15.9STR.E1.S1, Relator Pinto de Almeida<sup>248</sup>.

---

<sup>247</sup> Confirma-se a adesão maioritária dos Tribunais da Relação à vertente doutrinal e jurisprudencial que defende a aplicabilidade do PER a qualquer devedor, incluindo as pessoas singulares quando é referido neste acórdão, no tópico II – Fundamentação, ponto 3, o seguinte: «(...) não se concorda com este entendimento, o qual não corresponde ao entendimento maioritário dos nossos tribunais, que aqui seguimos. Efetivamente, (...), tem-se entendido, pelo menos na generalidade das decisões judiciais (...) que o aludido processo especial de revitalização se aplica a “qualquer devedor, titular ou não de uma empresa”, ou seja, que o processo especial de revitalização também se aplica às pessoas singulares, mesmo que não sejam comerciantes». Acórdão disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/19fa4746a681250780257fa30055c7e3?OpenDocument&Highlight=0,Processo,especial,de,revitaliza%C3%A7%C3%A0o,pessoas,singulares>.

<sup>248</sup> De acordo com o sumário deste acórdão, a revisão operada no CIRE alterou sua a filosofia, assente num «sistema de falência/liquidação», passando a dar primazia à «recuperação do devedor». Daí o nascimento do PER, «tido como solução eficiente para a referida recuperação e no “combate ao desaparecimento de agentes económicos” e ao inerente “empobrecimento do tecido económico português”».

«Neste pressuposto, as normas que regem o PER devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que esse processo especial não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria. Para além de ser essa a solução compatível com o referido objetivo, anunciado pelo legislador, é também a que se adequa à situação do devedor que não exerça essa atividade económica: sendo-lhe inerente uma “situação patrimonial estática”, o PER não poderia visar a manutenção de uma atividade que este não exerce e promover uma recuperação, que não passaria, necessariamente, de simples exoneração do passivo». Veja-se este acórdão disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/506140dbf2f60a0180257f1c0034bd17?OpenDocument&Highlight=0,Processo,Especial,de,Revitaliza%C3%A7%C3%A2o,Pessoas,singulares>.

Assim, de acordo como sumário deste acórdão, «as normas que regem o PER devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que esse processo especial não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria».

Após este acórdão, seguiram-se outros dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça com o mesmo entendimento: o Ac. STJ de 05/04/2016, Proc. 979/15.8T8STR.E1.S1 Relator José Rainho<sup>249</sup> e Ac. STJ de 21/06/2016, Proc. 3377/15.0T8STR.E1.S1, Relator Ana Paula Boularot<sup>250</sup>.

Uma vez que, os acórdãos acima referidos vão de encontro ao mesmo sentido, invocando fundamentos idênticos, não vale a pena analisá-los separadamente. Portanto, os fundamentos alegados pelos acórdãos enumerados na sustentação desta “interpretação restritiva” são os seguintes:

- A doutrina, mais precisamente, as posições de FERNANDES e LABAREDA<sup>251</sup> e de PAULO OLAVO CUNHA<sup>252</sup>;

---

<sup>249</sup> De acordo com o sumário deste acórdão, «a lei apenas admite ao processo especial de revitalização o devedor que seja pessoas singular que vise a revitalização de um substrato empresarial de que seja titular, e não já todo e qualquer devedor pessoa singular». Este acórdão encontra-se disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/506140dbf2f60a0180257f1c0034bd17?OpenDocument&Highlight=0,Processo,Especial,de,Revitaliza%C3%A7%C3%A2o,Pessoas,singulares>.

<sup>250</sup> De acordo com o sumário deste acórdão, «o regime jurídico do PER não é aplicável às pessoas singulares, que não exerçam a sua atividade profissional como agentes económicos». «A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e neste podem socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos art. 249.º a 251.º, expediente este, mais célere e expedito, destinando a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas». Este acórdão encontra-se disponível para consulta <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/506140dbf2f60a0180257f1c0034bd17?OpenDocument&Highlight=0,Processo,Especial,de,Revitaliza%C3%A7%C3%A2o,Pessoas,singulares>.

<sup>251</sup> Vide FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado., (...), 2015, páginas 139 a 141.

<sup>252</sup> Cfr. CUNHA, Paulo Olavo - Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização das sociedades. II Congresso de Direito de Insolvência, (...), 2014, páginas 220 a 221, onde sustenta: «O PER é exclusivamente aplicável a empresas, só para estas fazendo sentido. Com efeito, apesar de os arts. 17.º-A e seguintes serem omissos sobre eventuais restrições à aplicação do procedimento a pessoas singulares que não sejam titulares de empresas, a recuperação a empreender com este procedimento visa essencialmente salvaguardar e viabilizar uma empresa, sendo suficiente aplicar o plano de insolvência ao devedor que seja pessoa singular, visto que a sua situação patrimonial é, por definição, estática relativamente à de uma empresa, em que as variações patrimoniais são constantes. Consideramos, pois, o PER aplicável às empresas, incluindo as de titularidade individual, e diferenciando, assim, as empresas (singulares e coletivas) das pessoas singulares que não são titulares de empresas no acesso a este procedimento de revitalização”.

- Os acórdãos da Relação que decidiram neste sentido, nomeadamente, o Ac. TRP de 23/02/2015, 1243/15.8T8STS.P1 (relator Pedro Martins), o Ac. TRP de 23/06/2015, Proc. n.º1189/16.2T8STS.P1 (relator Tomé Ramião), Ac. TRE de 10/09/2015, Proc. n.º 531/15.8T8STR.E1 (relator Sílvio Sousa), o Ac. TRE de 09-07-2015, Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1 (relator Silva Rato), o Ac. TRL de 24-11-2015, Proc. n.º 22219/15.0T8SNT-1 (relator Afonso Henrique), Ac. TRP de 12-10-2015, Proc.n.º1304/15.3T8STS.P1 (relatora Isabel Soeiro).

- A Proposta de Lei n.º 39/XII, que originou a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, e consagrou o PER, onde selecionaram os seguintes trechos:

*«(...) O principal objetivo prosseguido por esta revisão passa por reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação.»*

*«Na mesma linha, é criado o processo especial de revitalização (artigos 17.º-A a 17.º-I), lançando-se a primeira pedra deste processo logo no n.º 2 do artigo 1.º, explicitando-se, em traços muito largos, quais os devedores que ao mesmo podem recorrer. O processo visa propiciar a revitalização do devedor em dificuldade, naturalmente que sem pôr em causa as respetivas obrigações legais, designadamente para regularização de dívidas no âmbito das relações com a administração fiscal e a segurança social».*

*«O processo especial de revitalização pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência atual. A presente situação económica obriga, com efeito, a gizar soluções que sejam, em si mesmas, eficazes e eficientes no combate ao “desaparecimento” de agentes económicos, visto que cada agente que desaparece representa um custo apreciável para a*

*economia, contribuindo para o empobrecimento do tecido económico português, uma vez que gera desemprego e extingue oportunidades comerciais que, dificilmente, se podem recuperar pelo surgimento de novas empresas. Este processo especial permite ainda a rápida homologação de acordos conducentes à recuperação de devedores em situação económica difícil celebrados extrajudicialmente, num momento de pré-insolvência, de tal modo que os referidos acordos passem a vincular também os credores que aos mesmos não se vincularam, desde que respeitada a legislação aplicável à regularização de dívidas à administração fiscal e à segurança social e observadas determinadas condições que asseguram a salvaguarda dos interesses dos credores minoritários (...)*».

- A remissão para o art. 9.º, do Código Civil, que diz respeito à interpretação da lei, onde, de acordo com o n.º 1, «*a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*». Assim sendo, referem os acórdãos nesta matéria:

*«Não devendo a interpretação cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo (art. 9.º, n.º 1 do CC), crê-se que (não obstante, para além do próprio nome – PER) a razão de ser da lei, o fim visado pelo legislador e as circunstâncias político-económicas que motivaram a lei (elemento racional ou teleológico) e o elemento histórico (trabalhos preparatórios) concorrem, parecidos, para que se deva adotar aquele sentido interpretativo».*<sup>253</sup>

*«Na interpretação da lei o intérprete não pode esquecer “os fins que a lei prossegue, as soluções que tem em vista realizar, e que constituem a sua razão de ser” ou, noutras palavras, “o interesse específico socialmente relevante que a lei pretende tutelar” ; além disso, a lei a interpretar tem de ser vista no âmbito da “disciplina jurídica em que ela está inserida”, e não isoladamente, uma vez que “a relevância*

---

<sup>253</sup> Ac. STJ de 10-12-2015, Proc. 1430/15.9T8STR.E1.S1.

*de um interesse é sempre medida e condicionada pela relevância reconhecida a outros interesses”; ao intérprete é, finalmente, exigido que “atenda, por um lado às circunstâncias em que foi elaborada, e por outro às condições específicas do tempo em que é aplicada, isto é, que a interpretação seja coerente com o sistema de valores que a comunidade aceita como fundamento da própria convivência”. Sempre que a vontade real do legislador não seja clara e inequívoca, importa ter em consideração “critérios de carácter objetivo”, como sejam o da presunção de que “o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” e da rejeição de um sentido decisivo da lei, se no texto desta “não se encontrar um mínimo de correspondência verbal”».<sup>254</sup>*

*«A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, o que nos conduz, sem sombra de dúvida, fazendo apelo aos elementos essenciais à prognose interpretativa (elementos históricos, sistemáticos e teleológicos), para aquela apontada conclusão de o PER se dirigir apenas e tão só a devedores agentes económicos, tendo sido estes e apenas estes, que originaram a introdução no nosso sistema jurídico desta nova realidade procedimental, com vista a debelar o seu desmantelamento em cadeia, originado por uma crise económica em germinação e que mesmo atualmente ainda não tem fim à vista».<sup>255</sup>*

- E, por fim, a existência no âmbito da insolvência de um procedimento negocial particularmente adequado – o plano de pagamentos (art. 249º e segs. Do CIRE) <sup>256</sup> : De acordo com os acórdãos, essas pessoas singulares serão beneficiadas com este procedimento pois serão «poupadas de toda a tramitação do processo de insolvência (com apreensão de bens, liquidação, etc.)» e evitam

---

<sup>254</sup>Ac. STJ de 05/04/2016, Proc. 979/15.8T8STR.E1.S1.

<sup>255</sup>Ac. STJ de 21/06/2016, Proc. 3377/15.0T8STR.E1.S1.

<sup>256</sup> Veja-se a nota de rodapé n.º 186, do presente documento, onde já se encontra esclarecido este procedimento.

«quaisquer prejuízos para o seu bom nome ou reputação» permitindo ainda que «se subtraíam às consequências associadas à qualificação da insolvência como culposa»<sup>257</sup>. Além do mais, trata-se de um «procedimento que decorre com menor duração do processo, menores custos e inexistência dos efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor, comportando menor desgaste psicológico e patrimonial e evitando o estigma social da declaração de insolvência, uma vez que a declaração de insolvência não é publicitada (art. 259.º, n.º 2 CIRE). Não se vê, assim, utilidade em os referidos devedores, pessoas singulares, poderem recorrer também ao processo de revitalização, não se justificando, por isso, a duplicação de recursos que tal implicaria».<sup>258,259</sup>

---

<sup>257</sup> Cfr. ponto 46, do preâmbulo do CIRE.

<sup>258</sup> Ac. STJ de 10/12/2015, Proc. 1430/15.9T8STR.E1.S1.

<sup>259</sup> Desde logo, tenho algumas críticas a fazer a este argumento. A meu ver, o plano de pagamentos não é, como se refere a jurisprudência, uma “duplicação do PER”. Vejamos. Tal como referi anteriormente, para que o devedor se apresente ao PER ele não pode encontrar-se numa situação de insolvência atual, mas sim, numa “situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente” e, deve ainda, possuir “susceptibilidade de recuperação”, tal como referem os arts. 1.º, n.º 2, e 17.º-A, n.º 1 do CIRE. Já para que o devedor que se apresente ao plano de pagamentos, tem que encontrar-se numa situação de insolvência, «ao menos iminente» (art. 252.º, n.º 4 do CIRE), insolvência essa que é declarada (ainda que não publicitada) após aprovação e homologação do plano de pagamentos (arts. 252.º, 259.º, n.º 1 e 5 do CIRE). Ora, tal não acontece com o PER que, além de não ser um processo totalmente judicial, este não acarreta uma declaração de insolvência. Daí que o PER seja mais “apetecível” para qualquer credor pois, além de permitir uma efetiva tentativa de recuperação, o recurso à insolvência é o “último recurso” (que só acontece em caso de não aceitação do plano de revitalização). Logo, da análise dos art. 259.º e segs. do CIRE, retiramos que o plano de pagamentos não de trata de uma “duplicação” do PER.

O mesmo já não se pode dizer do SIREVE, tal como menciona CATARINA SERRA, ao referir-se a este procedimento como: «(...) um sistema que, se bem que não tenha “de revitalização” no nome, o legislador o define como tal (...)» (in *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*. I Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Editora Almedina, Coimbra, março, 2013, página 86). Este procedimento é sim uma duplicação do PER, ainda que totalmente extrajudicial, ele é unicamente vocacionado para às empresas e adequado para a sua revitalização. E vice-versa (veja-se a nota de rodapé n.º 183, do presente documento).

Portanto, quando a jurisprudência refere que já existia um procedimento adequado para as pessoas singulares, devia recordar-se que também já existia um instrumento especialmente vocacionado para as pessoas coletivas, não se entendendo então a utilidade do PER, se este procedimento já existia. Mais, não se entende porque beneficiam as pessoas coletivas de dois procedimentos extrajudiciais, que efetivamente permitem a recuperação (O SIREVE e o PER), sem que a sua insolvência esteja declarada, enquanto as pessoas singulares têm de contentar-se com instrumentos judiciais, em que, ainda que se tente a sua recuperação, a sua insolvência já está, à partida, “garantida”, uma vez que, todos eles acarretam a sua declaração (o “fresh start” e o plano de pagamentos). Penso que, beneficiariam as pessoas singulares com a existência de um procedimento recuperatório extrajudicial e pré-insolvencial.

Expostos os argumentos enumerados pelos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça a favor da interpretação restritiva, resta esclarecer o que significa esse conceito.

Para percebermos esta matéria da interpretação da lei, é necessário recorrermos ao art. 9.º do CC, já enumerado pelos acórdãos. Como já foi dito, decorre do n.º 1, desse artigo que «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo onde ela é aplicada».

Ora, a interpretação literal<sup>260</sup> do texto é, portanto, uma “*interpretação incompleta*”.

Será sempre necessária «*uma tarefa de interligação e valoração que escapa no domínio literal (...) onde (...) intervêm elementos lógicos, apontando a doutrina para elementos de ordem sistemática, histórica, racional e teleológica*»<sup>261</sup>.

Auxiliando-se desses elementos<sup>262</sup>, o intérprete acabará por chegar a uma das seguintes modalidades de interpretação: a interpretação declarativa, a interpretação extensiva, a interpretação restritiva, a interpretação enunciativa e interpretação revogatória»<sup>263</sup>.

No entanto, a que nos interessa é a interpretação restritiva ou lata.

Este tipo de interpretação deve ter lugar sempre que «*o texto legal, entendido no modo tão geral como esteja redigido, venha contradizer outro texto da lei, de tal modo que, com essa amplitude, a lei contenha em si uma contradição*

---

<sup>260</sup> Letra a letra.

<sup>261</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada, Ediforum - Edições Jurídicas, Lisboa, janeiro 2013, página 20, nota 15.

<sup>262</sup> O elemento sistemático «*compreende a consideração de outras disposições jurídicas que formam o complexo normativo do instituto onde ser integrada a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o (lugar sistemático) que compete à norma interpretada no ordenamento global, assim como a consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico*»; o elemento histórico «*compreende todas as matérias relacionadas com a história do preceito material da mesma ou de idêntica questão, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios*»; e o elemento racional ou teleológico «*consiste na razão de ser da norma (ratio legis), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.*», *ob. cit.*, NETO, Abílio – *Código Civil Anotado.*, (...), 2013, página 20, nota 15.

<sup>263</sup> *Ibidem*, página 20, nota 15.

*íntima*». Nesse caso, o legislador “*magis dixit quam voluit*”<sup>264</sup>, pelo que, a norma jurídica tem um alcance mais abrangente daquele que a lei pretendia exprimir e, por isso, «*a letra da lei atraiçoa o pensamento legislativo*».

Então, na interpretação restritiva, o intérprete vai «*limitar a norma aparente, por entender que o texto vai além do sentido*»<sup>265</sup>.

Ora, esclarecido o conceito de interpretação restritiva, o que basicamente estes acórdãos dizem é que, ao ler-se o CIRE<sup>266</sup>, o processo de revitalização parece ser aplicável a qualquer pessoa, independentemente “*das respetivas natureza e qualidade*”.<sup>267</sup>

No entanto, tendo em conta que a lei não se reduz apenas a um texto legal, mas é composto por vários (e tem em conta vários elementos) tal como decorre do art. 9.º, n.º 1 do CC, estes acórdãos entendem que o legislador “*disse mais do que aquilo que pretendia dizer*” quando criou a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril. Os acórdãos consideram que nos trabalhos preparatórios deste instrumento, o pensamento legislativo ia apenas no sentido de ele ser aplicável ao “*tecido empresarial*” ou “*agente económico*”.

Assim sendo, acabam por referir que deve ser feita uma interpretação restritiva no sentido de o PER não ser «*aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria*»<sup>268</sup>.

---

<sup>264</sup> O legislador disse “*mais do que aquilo que ele queria dizer*”.

<sup>265</sup> NETO, Abílio – *Código Civil Anotado.*, (...), 2013, página 20, nota 15.

<sup>266</sup> Relembrar o elemento literal do CIRE, já explicitado no segundo capítulo, do presente trabalho, subcapítulo 2.

<sup>267</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado.*, (...), 2015, página 140.

<sup>268</sup> Ac. STJ de 10/12/2015, Proc. 1430/15.9STR.E1.S1, Relator Pinto de Almeida.

## Conclusões

Como já foi dito, a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril trouxe ao CIRE um novo instrumento de viabilização económica denominado Processo Especial de Revitalização, que se encontra regulado nos arts. 1.º, n.º 2 e 17.º-A a 17º-I, e que «pretende assumir-se como um mecanismo célere e eficaz que possibilite a revitalização dos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, mas que ainda não tenham entrado em situação de insolvência atual».<sup>269</sup> Este processo permite assim ao devedor, a possibilidade de negociar com os credores, um acordo que conduza à sua recuperação.

Vimos que, para se recorrer ao PER o devedor tem que preencher o pressuposto objetivo – encontrar-se em “situação económica difícil” ou em “situação de insolvência iminente” e possuir “suscetibilidade de recuperação”, nos termos do art. 17.º-A, n.º 1.

Acresce que, há quem defenda também ser necessário preencher o pressuposto subjetivo, ou seja, parece que o PER não é aplicável a todos os devedores, na sua generalidade.

Ora, esta questão, como vimos, não é pacífica e tem vindo a ser discutida na doutrina e jurisprudência, que se encontram divididas entre a aplicabilidade e a inaplicabilidade do PER às pessoas singulares.

No sentido de dar resposta a esta questão, procedi à análise do elemento literal do CIRE<sup>270</sup>, das várias posições da Doutrina, das estatísticas de aplicação do PER disponibilizadas pela DGPJ e das posições da Jurisprudência.

Feita a análise, retiro as seguintes conclusões:

De acordo como a interpretação literal do CIRE, por este não contemplar uma norma que proíba o recurso ao PER pelas pessoas singulares, o PER é aplicável a todo o devedor, nos termos do n.º 2, do art. 17º-A, desde que ele cumpra as condições exigidas no n.º 1, do mesmo artigo – encontrar-se em “situação económica difícil ou de insolvência iminente” e possuir suscetibilidade de recuperação.

---

<sup>269</sup> Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 39/XII, de 30 de dezembro de 2011.

<sup>270</sup> Isto é, da letra da lei.

De acordo com as estatísticas publicadas pela DGPJ, a aplicação do PER às pessoas singulares já se concretizou, ainda que, inicialmente, fosse um instrumento predominantemente utilizado por pessoas coletivas. No entanto, vemos essa situação alterar-se em meados de 2015, altura em que a utilização do PER por pessoas singulares se revelou idêntica e até maior, que a utilização por pessoas coletivas, supremacia essa que manteve até ao 2º trimestre de 2016.

Na doutrina, encontramos demarcadas duas posições: uma que defende a aplicabilidade do PER a qualquer pessoa, independentemente de esta ser pessoa singular ou coletiva<sup>271</sup>, e outra que defende a inaplicabilidade do PER às pessoas singulares<sup>272</sup>, sendo a primeira posição, aquela que possui mais adeptos.

E na jurisprudência, observámos a aceitação de ambas as duas correntes doutrinárias, sendo incrível que, no mesmo dia, no mesmo tribunal, para casos idênticos, chega a haver decisões distintas (uns pela aceitação da aplicação do procedimento às pessoas singulares, outros pela não aceitação).

Por fim, numa derradeira tentativa de acabar com essas discordâncias, o Supremo Tribunal de Justiça<sup>273</sup> adotou recentemente uma “*interpretação restritiva*” quanto às normas que regem o PER. Assim sendo, na opinião do STJ, o processo especial de revitalização «*não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria*».

Resta agora averiguar a minha opinião nesta matéria.

Verdade seja dita, não é de todo infundada a corrente doutrinária e jurisprudencial maioritária, que defende a aplicabilidade do PER às pessoas singulares! Isto porque, a aplicação do PER às pessoas singulares cabe na letra da lei.

Ora, se o legislador pretendia excluir as pessoas singulares do recurso ao PER, o fato é que, ele não incluiu no CIRE nenhuma norma que as proíba de

---

<sup>271</sup> A defender esta posição vimos LUÍS MENEZES LEITÃO, SOVERAL MARTINS, JOÃO PEREIRA AVEIRO, MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, FILIPA GONÇALVES, CATARINA SERRA, FÁTIMA REIS SILVA, LUÍS M. MARTINS e NUNO CASANOVA.

<sup>272</sup> No sentido desta posição vimos LUÍS FERNANDES, JOÃO LABAREDA e PEDRO MONTES PINHEIRO.

<sup>273</sup> Ac. STJ de 10/12/2015, Proc. 1430/15.9STR.E1.S1.

recorrer a este procedimento. E o que se infere, da letra da lei, mais precisamente do art. 17.º-A, n.º 2, é que PER pode ser utilizado por *“todo o devedor”*. Das duas uma, ou a letra da lei está mal redigida, ou o legislador, à partida, nunca as quis excluir.

No entanto, ao ler os diplomas que antecederam e originaram o PER, não me restam dúvidas de que este instrumento foi pensado com o intuito de se destinar exclusivamente às *“empresas”* ou ao *“tecido empresarial”*, a fim de revitalizar *“empresas viáveis”*, pelo que, não me resta outra hipótese senão a de concordar com a posição da doutrina e da jurisprudência que defendem que deve ser feita uma *“interpretação restritiva”* das normas que regulam o PER.

Efetivamente, e em respeito ao art. 9.º do CC, na interpretação da lei não devemos cingir-nos a letra da lei, *«mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada»*. Assim sendo, não podemos resumir-nos ao que dispõe o CIRE, sem ter conta os antecedentes, o fim para o qual o procedimento foi criado e o ambiente em que o procedimento surgiu.

E, ainda que o CIRE não proíba expressamente o recurso ao PER pelas pessoas singulares, temos que ter em conta o *«pensamento legislativo»* ao criar este instrumento, pensamento esse que, como vimos, parece apenas recair sobre as empresas ou pessoas coletivas.

Neste sentido, tendo sido o PER pensado apenas para o *“tecido empresarial”* e tendo por base os elementos de interpretação da lei, concordo com a postura da doutrina e da jurisprudência que defende que as normas que regem o PER devem ser interpretadas restritivamente. E, assim sendo, segundo esta interpretação restritiva, *«O PER não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria»*.

No entanto, deixo aqui a seguinte reflexão: dada a quantidade de vezes que esta questão tem sido levantada e apreciada nos Tribunais da Relação, questão esta que não tem levado a uma decisão unânime, não seria mais prudente, ao invés de terem sido emitidos vários acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, a

defenderem a inaplicabilidade do PER às pessoas singulares, acórdãos esses que apenas têm uma função orientadora, uniformizarem de vez esta questão, a fim de se acabar com este dilema, através de um acórdão uniformizador de jurisprudência?

Penso que esta seria a solução mais razoável.

## Bibliografia

**ABREU**, Jorge Manuel Coutinho de Abreu – Curso de Direito Comercial, Volume I, Editora Almedina, Coimbra, julho, 1998. ISBN 978-972-40-1120-8.

**ABREU**, Jorge Manuel Coutinho de Abreu – *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*. Volume II, Editora Almedina, Coimbra, outubro, 2003. ISBN 978-972-40-1646-7.

**ALEXANDRE**, ISABEL – *II Congresso do Direito da Insolvência*. Coordenação: Catarina Serra, Editora Almedina, 2014, página 235. ISBN 978-972-40-5499-5.

**AZEVEDO**, Pedro Costa, *Jurisprudência de A a Z*. Insolvência, Volume I, Editora Trofa: Nova Causa - Edições jurídicas, SA, abril, 2011. ISBN 978-989-8515-00-1.

**CARVALHO**, Paula – *A situação de Insolvência das pessoas coletivas e o "exagero" do legislador*. Revista O TOC 155, outubro, 2009. Não possui ISBN.

**CASANOVA**, Nuno Salazar; **DINIS**, David Sequeira – *PER: O Processo Especial de Revitalização (Comentários aos artigos 17º-A a 17º-I do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas)*. 1º Edição, Coimbra Editora, março 2014. ISBN 978-972-32-2237-1.

**COSTA**, J. Almeida; **MELO**, A. Sampaio – *Dicionário de Língua Portuguesa*. 8ª Edição Revista e Atualizada, janeiro 2000. ISBN 972-0-05001-2.

**COSTEIRA**, Joana – *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*. Editora Almedina, julho 2013. ISBN 978-972-40-5149-9.

**DOMINGUES**, Paulo Tarso – *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*. Coordenação: Catarina Serra, Editora Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5824-5.

**DUARTE**, Henrique Vaz – *Questões sobre Recuperação e Falência*. Volume I, Editora Almedina, Coimbra, março, 2003. ISBN 978-972-40-1907-9.

**EPIFÂNIO**, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 2º Edição, Editora Almedina, outubro 2010. ISBN 978-972-40-4351-7.

**EPIFÂNIO**, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência*. 6º Edição, Editora Almedina, agosto 2015. ISBN 978-972-40-5830-6

**FERNANDES**, Luís A. Carvalho; **LABAREDA**, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado, Vol. I (Art.º 1º a 184º)*. Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2005. ISBN 972-724-263-4.

**FERNANDES**, Luís A. Carvalho; **LABAREDA**, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado, Vol. II (Art.º 185º a 304º)*. Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa 2013. ISBN 972-724-274-x.

**FERNANDES**, Luís A. Carvalho; **LABAREDA**, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*. 2ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2013. ISBN 978-972-724-651-9.

**FERNANDES**, Luís A. Carvalho; **LABAREDA**, João – *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado*. 3ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2015. ISBN 978-972-724-713-4.

**FERNANDES**, Manuel M. Pires – *Glossário de Direito Fiscal: Temas e Soluções*. Editora Dislivro, 2007. ISBN 978-989-639-022-8.

**FERREIRA**, Fernando Amâncio – *Curso de Processo de Execução*. 12ª Edição, Coimbra, novembro 2009. ISBN 978-972-40-3849-0.

**FERREIRA**, Manuel Requicha – *Estudos*. Coordenação: Rui Pinto, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, fevereiro, 2011. ISBN 978-972-32-1872-5.

**GONÇALVES**, Filipa – *O Processo Especial de Revitalização*. Estudos de Direito de Insolvência, Coordenação: Maria do Rosário Epifânio, Editora Almedina, julho, 2015. ISBN 978-972-40-5913-6.

**GONÇALVES**, Miguel – *Modelo de trabalhos académicos*. Edição ISCAC, Coimbra, maio, 2005. Não possui ISBN.

**LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 4ª Edição, Editora Almedina, maio, 2012. ISBN 978-972-40-4874-1.

**LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito da Insolvência*. 6ª Edição, Editora Almedina, julho, 2015. ISBN 978-972-40-6090-3.

**LOPES**, Edgar Taborda; **CALDEIRA**, Joana (Revisão) – *O Novo Processo Civil: Contributos Da Doutrina Para A Compreensão Do Novo Código De Processo Civil*. Caderno I, 2ª Edição, Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2013. Não possui ISBN.

**MARTINS**, Alexandre de Soveral – *O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE*. Revista AB INSTANTIA: Revista do Instituto do Conhecimento de Abreu Advogados (Direção de Ricardo Costa), n.º 1 (semestral), Ano I, abril, 2013, Editora Almedina. ISBN 978-011-82-94-97-3.

**MARTINS**, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência*. Editora Almedina, fevereiro, 2015. ISBN 978-972-40-5931-0.

**MARTINS**, Alexandre de Soveral – *Articulação entre o PER e o processo de insolvência*. Revista de Direito de Insolvência, nº0, (Direção de Maria Rosário Epifânio e José Manuel Branco), Editora Almedina, julho, 2016. ISBN 978-0-0083-8151-6.

**MARTINS**, Luís M. – *O Processo da Insolvência: Anotado e Comentado*. Editora Almedina, Coimbra, julho 2009. ISBN 978-972-40-3895-7.

**MARTINS**, Luís M. – *O Processo da Insolvência: anotado e comentado*. Editora Almedina, 3ª Edição, Coimbra, julho, 2014. ISBN 978-972-40-4960-1.

**MARTINS**, Luís M. – *Recuperação de Pessoas Singulares*. Editora Almedina, Coimbra, maio, 2013. ISBN 978-972-40-4890-1.

**MENEZES**, Cristina Bogado; **VALÉRIO**, Paulo (Coordenação) (Raposo Subtil e Associados – Sociedade de Advogados) – *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*. Editora Vida Económica, Porto, dezembro, 2012. ISBN 978-972-788-615-9.

**OLIVEIRA**, Madalena Perestrelo – *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Editora Almedina, outubro, 2013. ISBN 978-972-40-5275-5.

**PEREIRA**, João Aveiro - *A revitalização económica dos devedores*. Revista O DIREITO, N.º 145º, Ano 2013, I-II, Editora Almedina, Diretor: Jorge Miranda. ISBN 978-011-33-4372-0.

**PEREIRA**, João Aveiro – *A revitalização económica dos devedores*. E-Book: O Processo de Insolvência e as Ações Conexas. Revisão de Edgar Lopes Taborda e Joana Caldeira, Série: Formação Contínua, Edição Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, dezembro, 2014. ISBN 978-972-9122-94-1.

**PEREIRA**, Joel Timóteo Ramos – *Prontuário de Formulários e Trâmites*. Volume IV, 4ª Edição Revista e Atualizada, Editora *Quid Juris*, Lisboa, 2007.

**PINHEIRO**, Pedro Montes – *Segunda Oportunidade: Um guia prático para trazer empresas de volta à vida*. 1º Edição, Editora Oficina do Livro, julho, 2013. ISBN 978-989-741-072-7.

**PINTO**, Rui – *Manual da Execução e Despejo*. 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2013. ISBN 978-972-322-182-4.

**PINTO**, Rui - *Notas Práticas ao Código de Processo Civil*. Volume I (Artigos 1º a 545º), 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, novembro, 2015. ISBN 978-972-32-2356-9.

**PRATA**, Ana - *Dicionário Jurídico (Direito Civil, Processo Civil e Organização Judiciária)*. Volume I, 5ª Edição, Editora Almedina, setembro, 2009. ISBN 978-972-40-3393-8.

**PRATA**, Ana - *Dicionário Jurídico (Direito Penal e Direito Processual Penal)*. Volume II, 2ª Edição, Editora Almedina, abril, 2009. ISBN 978-972-40-3765-3.

**DGPJ: Direção Geral da Política e da Justiça** – *Guia Rápido: O Processo Especial de Revitalização*. Programa Revitalizar, maio, 2012. Não possui ISBN.

**ROCHA**, Isabel – *Código Civil*. Porto Editora, setembro, 2010. ISBN 978-972-0-01635-5.

**ROCHA**, Isabel; **BATALHÃO**, Carlos – *Novo Código Processo Civil*. Porto Editora, setembro, 2014. ISBN 978-972-006-723-4.

**SERRA**, Catarina – *Processo Especial de Revitalização: Contributos para uma "rectificação"*. Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Lisboa, abril/setembro, 2012. ISBN 0870-8118.

**SERRA**, Catarina Serra – *Revitalização: A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo(PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE*. I Congresso de Direito da Insolvência, Coordenação: Catarina Serra, Editora Almedina, Coimbra, março, 2013. ISBN 978-972-40-5067-6.

**SERRA**, Catarina Serra – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*. Editora Almedina, Coimbra, fevereiro, 2016. ISBN 978-972-40-6416-1.

**SILVA**, Fátima Reis – *O Processo Especial de Revitalização: Notas Práticas e Jurisprudência Recente*. Porto Editora, 2014. ISBN 978-972-0-06168-3.

**SILVA**, Fátima Reis – *Paralelismos e diferenças entre o PER e o processo de insolvência*. Revista de Direito de Insolvência, Nº 0, Direção: Maria Rosário Epifânio e José Manuel Branco, Editora Almedina, julho,2016. ISBN 978-0-0083-8151-6.

**VIEIRA**, Nuno da Costa Silva – *Insolvência e o Processo de Revitalização de acordo com a Lei nº 16/2012 de 20 de abril*. 2ª Edição (revista e aumentada), Editora Quid Juris, Lisboa, 2012. ISBN 978-972-724-622-9.